



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 55ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATA

ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/7/2015

Presidência do Deputado Ulysses Gomes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Lafayette de Andrada; aprovação – Correspondência: Mensagem nº 51/2015 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.352/2015), do governador do Estado – Ofício nº 2/2015 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.353/2015), do procurador-geral de justiça – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.403/2015 – Requerimentos nºs 1.362 a 1.411/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.898 a 1.900/2015 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Educação, de Transporte, de Cultura e de Direitos Humanos – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Alencar da Silveira Jr., Lafayette de Andrada e Duarte Bechir, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Gustavo Corrêa – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015 e sobre a Indicação nº 16/2015 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Questão de Ordem – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.881 a 1.895, 1.899, 1.900 e 1.897/2015; deferimento – Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.864 e 2.019/2015; aprovação – Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.896 e 1.898/2015 e Requerimentos nºs 250 e 317/2015; aprovação – Discussão e Votação de Indicações: Discussão, em turno único, da Indicação nº 6/2015; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 7/2015; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 8/2015; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 9/2015; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 11/2015; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 12/2015; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 13/2015; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; votação do requerimento; aprovação – 2ª Fase: Palavras do Presidente – Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.173/2015; discurso do deputado Gustavo Corrêa; questão de ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Ulysses Gomes) – Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

- O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.
- O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado Lafayette de Andrada.
- O deputado Lafayette de Andrada – Sr. Presidente, eu estava ouvindo atentamente a leitura da ata e vou solicitar que a retifique. Nas vezes em que foi citado “Lafayette de Andrade”, substitua-se por “Lafayette de Andrada”. Solicito retificação na ata. Muito obrigado.
- O presidente – A presidência informa ao deputado que o nome está correto. Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

- O deputado Nozinho, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 51/2015*

Belo Horizonte, 2 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dispõe sobre a delegação de competência aos municípios para o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Projeto ora encaminhado insere-se no conjunto de medidas propostas pela Força-Tarefa instituída pelo Governo do Estado visando a adequação, aprimoramento e maior efetividade do licenciamento ambiental e eficiência nas ações de preservação, recuperação e conservação do meio ambiente.

Dessa forma, o que se pretende é conferir maior efetividade ao licenciamento ambiental e à proteção do meio ambiente, permitindo que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos possam focar suas ações no licenciamento de atividades de maior impacto, com especialização nas ações de fiscalização, bem como a estruturação de um sistema de controle ambiental descentralizado formado pelos municípios que exercerem as atividades de licenciamento e fiscalização.

Ressalto que o presente projeto não terá impacto financeiro para o Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.352/2015

Dispõe sobre a delegação de competência aos municípios para o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º – O Estado poderá delegar aos municípios a competência para promover o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, conforme disposto em regulamento próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único – Não serão objeto de delegação as atividades e empreendimentos considerados de interesse público do Estado, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º – A execução das ações administrativas atribuídas nesta lei somente poderão ser desempenhadas pelos municípios que atendam aos requisitos dispostos no regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º – Fica revogado o inciso V do art. 4º da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Ivair Nogueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.602/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“OFÍCIO Nº 2/2015*

Belo Horizonte, 1º de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, § 2º, c/c o art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que reajusta automaticamente o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A medida tem como fundamento a Lei Federal nº 13.092, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, bem como a decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.001770/2014-83.



Os critérios para fixação da remuneração seguem o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, respeitando o limite ali previsto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, do Procurador-Geral da República.

Foi considerada, ainda, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Originária nº 1773/DF).

Apresento-lhe, com essas razões, o projeto anexo, para o trâmite legislativo correlato.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.353/2015

Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Procurador-Geral da República.

§ 1º – Alterado, por lei federal, o subsídio do Procurador-Geral da República, será o novo patamar adotado, imediatamente, a contar de sua vigência, como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, extensivo a inativos e pensionistas.

§ 2º – O valor nominal do subsídio constará de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º – Os valores dos subsídios dos demais membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais serão calculados na forma da Lei Complementar nº 34/1994 e do art. 3º da Lei Estadual 16.079/2006.

Art. 3º – A implementação do disposto nesta lei observará as dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

A proposição que ora se submete à apreciação dessa douta Casa Legislativa tem como objetivo incorporar na legislação estadual o automatismo no reajuste do subsídio dos membros do Ministério Público, conforme determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e em harmonia com proposta equivalente enviada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Para tanto, o *caput* do art. 1º fixa o percentual para fins de cálculo do subsídio do Procurador de Justiça, tendo como parâmetro o subsídio do Procurador-Geral da República.

O § 1º do art. 1º prevê o reajuste automático do subsídio mensal do Procurador de Justiça, sempre que houver alteração, por lei federal, do valor do subsídio do Procurador-Geral da República.

Há previsão de que o valor nominal do subsídio constará de ato do Procurador-Geral de Justiça.

A medida tem como fundamento a decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.001770/2014-83, e observa o art. 37, XI, da Constituição Federal, que fixa, para o subsídio do Procurador de Justiça, o limite de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio do Procurador-Geral da República.

O art. 2º da proposição prevê a forma de cálculo do valor do subsídio dos demais membros do Ministério Público, em linha com o disposto na Lei Complementar nº 34/94 e no art. 3º da Lei Estadual 16079/2006, de teor seguinte:

“Art. 3º Ficam fixados, com base no subsídio do Procurador de Justiça, os valores dos subsídios dos demais membros do Ministério Público, estabelecida a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível e o do imediatamente inferior”.

O art. 3º da proposta dispõe que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, com observância do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A vigência da norma está prevista no art. 4º, cujos efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 2015, conforme disposto na Lei Federal nº 13.092, de 12 de janeiro de 2015.

O impacto orçamentário do reajuste proposto encontra-se demonstrado no quadro anexo. O novo valor do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais já vem sendo pago desde o mês de janeiro do corrente.

Por fim, é tomada em consideração a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, enfatizada pelo Min. Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos autos da Ação Originária 1773/DF.

São essas as justificativas que fundamentam a proposta submetida à análise dessa respeitável Casa Legislativa.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REAJUSTE SUBSÍDIO – A PARTIR DE JANEIRO/2015

IMPACTO NA FOLHA DE PROCURADORES E PROMOTORES

Orçamento destinado à Remuneração de Procuradores/Promotores em 2015 (I)	R\$ 553.187.013,00
Impacto da Diferença Orçamentária (II)	R\$ 43.000.000,00
Percentual Impacto Orçamentário Estimado (II/I)	7,773%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REAJUSTE SUBSÍDIO – A PARTIR DE JANEIRO/2015



<u>IMPACTO NA FOLHA DE INATIVOS</u>	
Orçamento destinado a Proventos de Inativos Civis e Pensionistas em 2015 (I)	R\$ 283.483.355,00
Impacto da Diferença Orçamentária (II)	R\$ 15.600.000,00
Percentual Impacto Orçamentário Estimado (II/I)	5,503%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REAJUSTE SUBSÍDIO – A PARTIR DE JANEIRO/2015	
<u>IMPACTO NA FOLHA DE PENSIONISTAS</u>	
Orçamento destinado a Proventos de Inativos Civis e Pensionistas em 2015 (I)	R\$ 283.483.355,00
Impacto da Diferença Orçamentária (II)	R\$ 6.500.000,00
Percentual Impacto Orçamentário Estimado (II/I)	2,293%

NOVOS VALORES PARA O SUBSÍDIO DOS PROCURADORES E PROMOTORES DE MINAS GERAIS – PGJ/MG	
<u>Conforme Lei Federal 13.091/2015</u>	
Procurador de Justiça	R\$ 30.471,11
Promotor de Entrância de Justiça	R\$ 28.947,56
Promotor de 2ª Entrância	R\$ 27.500,18
Promotor de 1ª Entrância	R\$ 26.125,17
Promotor Substituto	R\$ 26.125,17”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Christiane Neves Procópio Malard, defensora pública-geral, prestando informações relativas ao Requerimento nº 386/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Júlio César Russo Lima, presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma, pleiteando, em resposta a solicitação dos professores da rede estadual de ensino, apoio desta Casa para a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 422/2014, que tramita no Congresso Nacional. (– Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015.)

Do Sr. Leonardo Rodrigo Ferreira, diretor do Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (4), encaminhando dados dos convênios que menciona, celebrados entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e a PMMG. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marco Aurélio Joviano Proença, chefe do Núcleo de Correição Administrativa do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.959/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária de Estado adjunta de Casa Civil (7), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 756, 1.006, 1.091, 1.092, 1.109, 1.196, 1.405/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexem-se aos referidos projetos de lei.)

Do Sr. Renan Calheiros, presidente do Senado Federal (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 216 e 361/2015, das Comissões do Trabalho e da Pessoa com Deficiência, respectivamente.

Do Sr. Sérgio Antônio Condé, presidente da Câmara Municipal de Caratinga, encaminhando cópias da ata da audiência pública realizada, em 22/6/2015, com o Movimento Sou Mais Educação e faculdades instaladas em Caratinga, e de abaixo-assinado de professores e alunos presentes na referida audiência solicitando apoio da Casa a suas reivindicações concernentes aos critérios do governo federal para concessão do Fundo de Financiamento Estudantil. (– À Comissão de Educação.)

Do Sr. Wagner de Jesus Ferreira, coordenador-geral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (2), solicitando sejam anexadas ao Projeto de Lei nº 1.106/2015 a moção de apoio do referido Sindicato e a relação de assinaturas dos parlamentares que confirmam voto ao referido projeto, encaminhadas pelos respectivos ofícios. (– Anexem-se ao referido projeto de lei.)



2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.354/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.045/2011)

Altera o art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final tem suas normas para recolhimento, reutilização, reaproveitamento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada que minimize danos e impactos negativos à saúde pública e ao meio ambiente definidas na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º – Caracterizam-se como resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo todos os resíduos de produtos e equipamentos eletroeletrônicos que estejam em desuso e submetidos ao descarte, incluindo componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

§ 2º – Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelo usuário aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reaproveitamento, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Com a intensa aceleração industrial, que lança a cada momento novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor, deparamos com um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

A popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos tem colaborado para o crescimento do lixo tecnológico. Todos os dias, são produzidas milhares de toneladas de lixo no País a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. No meio do lixo, estão produtos que rapidamente perderam a utilidade ou simplesmente ficaram ultrapassados. O que era objeto de tecnologia de ponta entra para a obsolescência em poucos anos ou até meses de uso. Geralmente, os computadores são substituídos a cada quatro anos nas empresas, e a cada cinco anos nas residências. Já o tempo médio de troca para celulares é de menos de dois anos.

Sem a reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico irá inevitavelmente proliferar no meio ambiente. Esses produtos são fabricados com metais pesados e altamente tóxicos, como mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros.

Em contato com o solo, essas substâncias contaminam o lençol freático e, conseqüentemente, os mananciais que abastecem de água a população. Quando queimados, poluem o ar. Causam também doenças graves e distúrbios no sistema nervoso de catadores que sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões. Podem ainda afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento. Apesar de tantas ameaças, as empresas pouco colaboram para o esclarecimento da população. As embalagens dos produtos eletroeletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais.

Na classificação dos diversos tipos de lixo, o tecnológico já representa 5% do total gerado no planeta. O percentual pode ser ainda maior até o final desta década com a expansão do sucateamento eletroeletrônico. Embora de forma bem tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço desse novo lixo. Já temos, por exemplo, no País, empresas que desenvolvem programas com o objetivo de recolher, recondicionar e enviar os equipamentos em desuso para organizações não governamentais.

No entanto, essa atitude ainda é uma exceção em um universo onde é cada vez maior o lixo tecnológico. A realidade é que a maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores.

A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão no controle do lixo tecnológico.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.847/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.355/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 595/2011)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os serviços públicos de saneamento básico compreendem:

I – os sistemas de abastecimento de água, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;



II – os sistemas de esgoto, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm como finalidade coletar, recalcar, transportar e tratar previamente ao destino final as águas residuárias ou servidas;

III – o sistema de coleta, reciclagem, tratamento e disposição final dos lixos urbano, doméstico e industrial.

Art. 2º – Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico obrigadas a apresentar cronograma de implantação de estação de tratamento de esgoto – ETE – em todas as localidades onde operam.

Art. 3º – Na elaboração do cronograma a que se refere o art. 2º, serão priorizadas as localidades de acordo com os seguintes critérios:

I – maior volume de esgoto produzido e lançado sem tratamento;

II – maior grau de deterioração do meio ambiente, em virtude do lançamento de esgoto não tratado.

Art. 4º – A concessionária do serviço público de saneamento básico terá prazo de até dez anos para a implantação do serviço de tratamento de esgoto nas localidades onde haja cobrança de tarifa de esgoto por período superior a cinco anos.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a suspensão imediata da cobrança de tarifa de esgoto na localidade.

Art. 5º – O cronograma a que se refere o art. 2º será enviado para apreciação do Poder Legislativo em até cento e oitenta dias contados da publicação desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Minas Gerais é conhecida como “a caixa-d’água do Brasil” devido à quantidade de rios que aqui nascem e ao fato de receber importantes afluentes e fornecer recursos hídricos para dez estados brasileiros. Essa enorme quantidade de recursos hídricos amplifica a responsabilidade do nosso estado na implementação de políticas de proteção das águas e no combate às atividades degradadoras do ciclo hidrológico.

A escassez anunciada da água disponível para uso no planeta – a previsão é que em 2030 ocorrerá o estresse hídrico – exige de todos, em particular da “caixa-d’água do Brasil”, medidas urgentes para alterar esse quadro. O tratamento dos efluentes e dos esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nas águas fluviais, é uma das medidas prioritárias na tentativa de parar o relógio da catástrofe anunciada da falta de água disponível para as próximas gerações.

Este projeto de lei se propõe a dar efetividade à Política Estadual de Recursos Hídricos, contida na Lei nº 11.504, de 1994, que, em seu art. 5º, dispõe que o Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos receptores. Essa é uma determinação da lei que urge ser implementada de forma sistemática no Estado, e não de forma esporádica como vem ocorrendo hoje.

Não nos podemos esconder atrás do argumento de insuficiência de recursos para realizar esse tipo de investimento, pois cada real investido na ampliação da rede de fornecimento de água tem como consequência o aumento do volume de esgoto lançado. A inexistência de tratamento adequado para as águas servidas pode significar a impossibilidade de utilização plena da própria rede de distribuição de água, em futuro muito próximo.

A aprovação deste projeto de lei cumpre também dispositivo da Constituição do Estado que determina, em seu art. 40, § 2º, inciso III, que lei disporá sobre a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.874/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.356/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 563/2011)

Estabelece normas para a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999, que estabelece norma para concurso público promovido pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – O concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado será realizado conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º – O processo seletivo será promovido diretamente pelos órgãos ou pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado ou mediante a contratação de terceiros, precedida de licitação.

Art. 3º – O concurso público rege-se-á pelo respectivo edital, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, principalmente o da publicidade, o do contraditório e o da ampla defesa.

Art. 4º – É vedada a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público sem a existência de vaga.

Art. 5º – O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 6º – O candidato aprovado em concurso público realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado tem assegurado o direito à nomeação, respeitado o número de vagas previsto no edital e o prazo de validade do concurso.

Art. 7º – É vedada a contratação de pessoal para cargo ou emprego de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, ressalvado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República.

CAPÍTULO II

Do Edital

Art. 8º – O edital é o instrumento convocatório que contém as normas específicas do concurso público, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, que possibilite a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 9º – A cada concurso público corresponderá um edital.

Art. 10 – O edital conterà, sob pena de nulidade:

I – número de ordem, em série anual;

II – nome do órgão ou da entidade responsável pelo concurso público;

III – objeto e finalidade do concurso público;

IV – identificação e atribuições do cargo ou emprego público;

V – nível de escolaridade exigido;

VI – número de vagas, inclusive das destinadas a portadores de deficiência, observada a legislação pertinente;

VII – datas de abertura e encerramento das inscrições;

VIII – etapas do processo seletivo, número de questões por prova e a respectiva pontuação, número de questões que, se anuladas, tornam obrigatória a repetição de uma mesma etapa;

IX – conteúdo programático;

X – critérios de classificação;

XI – informação sobre direito de petição e procedimentos sobre recurso;

XII – nome do município onde serão realizadas as provas e o local de entrega dos comprovantes de títulos;

XIII – informação sobre a isenção da taxa de inscrição e a documentação exigida para esse fim;

XIV – prazo de validade do concurso público.

Parágrafo único – O edital conterà outras especificidades, de acordo com a natureza do cargo a ser provido ou se houver lei específica versando sobre a matéria.

Art. 11 – Depois de publicado o edital, o concurso público só poderá ser cancelado mediante fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Parágrafo único – O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo implicará a devolução da taxa de inscrição do concurso público.

Art. 12 – O edital do concurso público que prevê provas práticas indicará os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizados, com especificação, se for o caso, da marca, do modelo e do tipo, além de outras indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade das provas práticas.

CAPÍTULO III

Da Publicidade

Art. 13 – A divulgação do concurso público será feita por meio da publicação do edital.

Art. 14 – Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores:

I – o edital em seu inteiro teor;

II – a relação dos candidatos aprovados, em cada etapa, com as respectivas notas;

III – a relação dos candidatos aprovados em ordem de classificação final, com as respectivas notas;

IV – as decisões sobre os recursos interpostos;

V – a homologação do concurso.

Parágrafo único – Nos jornais de grande circulação no Estado, poderá ser publicado extrato do edital, a critério do órgão ou da entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público.

Art. 15 – O edital será publicado no mínimo noventa dias antes da data prevista para a realização da primeira prova.

Art. 16 – A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser fundamentada de forma expressa e objetiva e será divulgada no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores.

Parágrafo único – É vedada qualquer alteração do edital nos trinta dias que antecederem a primeira prova.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

Art. 17 – A inscrição em concurso público efetivar-se-á mediante a apresentação da documentação exigida no edital.

Art. 18 – Será respeitado o prazo mínimo de trinta dias entre a data de publicação do edital e a data de abertura das inscrições.

Art. 19 – O prazo mínimo para a realização das inscrições em concurso público será de sete dias úteis contados da data de abertura das inscrições.

Art. 20 – É vedada a inscrição condicional em concurso público.

Art. 21 – Na fixação do valor da taxa de inscrição, serão levados em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e provas do processo seletivo.

Parágrafo único – O órgão ou a entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público divulgará, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do concurso público, demonstrativo do que foi arrecadado com a taxa de inscrição, bem como de sua destinação.

Art. 22 – O candidato comprovadamente desempregado, nos termos da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, fica isento do pagamento da taxa de inscrição.



Art. 23 – Qualquer falsidade ou inexatidão de dados, apuradas a qualquer tempo, acarretarão a anulação da inscrição do candidato bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 24 – Para se inscrever em concurso público, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições, além de outras que o edital estabelecer:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- III – ter, no mínimo, dezoito anos completos na data de investidura.

CAPÍTULO V

Da Seleção

Art. 25 – A seleção dos candidatos inscritos em concurso público será realizada por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 – O interstício mínimo entre a data de encerramento das inscrições e as provas será de sessenta dias.

Art. 27 – As provas realizar-se-ão, preferencialmente, nos domingos ou nos feriados estaduais ou nacionais, vedada sua realização aos sábados.

Art. 28 – Se o edital não indicar o calendário das provas, a convocação para cada etapa se dará por novo edital, publicado, no mínimo, vinte dias antes de sua realização.

Art. 29 – O edital conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

Art. 30 – Na realização de processo seletivo de provas e títulos, o edital indicará expressamente os títulos e a respectiva pontuação, vedada a indicação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo disputado.

§ 1º – A prova de títulos terá caráter exclusivamente classificatório.

§ 2º – A não apresentação de títulos pelo candidato não é causa impeditiva de sua participação nas demais fases do processo seletivo.

§ 3º – O número de pontos atribuídos aos títulos corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) do total geral dos pontos computáveis do concurso.

§ 4º – Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

§ 5º – Nos concursos destinados ao preenchimento de cargo ou emprego público de nível fundamental ou médio, não é permitida a exigência de títulos.

Art. 31 – As provas discursivas serão avaliadas por uma banca formada, no mínimo, por:

- I – um componente para exame dos aspectos linguísticos, gramaticais e estilísticos;
- II – dois especialistas na área temática.

Art. 32 – É obrigatória, na realização de provas práticas, a adoção dos instrumentos, dos processos, dos equipamentos, das técnicas e dos materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir.

Art. 33 – Estão impedidos de atuar diretamente na elaboração, na aplicação e na correção das provas em que haja identificação do candidato o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive os por adoção.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 34 – O edital do concurso público é passível de recurso no prazo de cinco dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 – Todas as provas do processo seletivo são passíveis de recurso administrativo.

Art. 36 – O gabarito das provas objetivas e as correções das provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis para os candidatos, no prazo para a elaboração de recursos, na entidade responsável pela elaboração do processo seletivo.

Art. 37 – A decisão dos recursos será fundamentada, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas, com cópia para o candidato que a requerer.

Art. 38 – A alteração do gabarito ou a anulação de questões terão efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recurso.

CAPÍTULO VII

Da Nomeação

Art. 39 – A nomeação de candidato obedecerá estritamente à ordem de classificação.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 40 – O interstício mínimo entre a data de encerramento do concurso público e sua homologação será de trinta dias úteis.

Art. 41 – Fica revogada a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 42 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei fixa normas para a realização de concursos públicos destinados a provimento de cargos ou empregos nas administrações direta e indireta do Estado.



Na forma como foi redigida, a proposta dispõe, de forma abrangente, sobre os atos de publicidade do concurso, as inscrições, os programas, as provas, os recursos, as penalidades, a nomeação, enfim, sobre todos os procedimentos que fazem parte do edital de um concurso. A realização de concurso público é norma de observância obrigatória por todas as entidades estatais, sejam autárquicas, fundacionais ou empresas públicas e sociedades de economia mista, na organização de seus quadros de pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

Ressalte-se que cada Poder é livre para organizar o seu respectivo quadro de pessoal, bem como para prescrever exigências para a investidura de seus cargos públicos. Por meio do edital, cada Poder leva ao conhecimento público a abertura de concurso e fixa as condições de sua realização. Contudo, é admissível a edição de normas disciplinadoras de concurso público que não invadam a autonomia e a independência dos Poderes. Assim, a fixação de regras gerais para a realização de concurso público no âmbito das administrações direta e indireta do Estado tem fulcro nos princípios da legalidade e da igualdade.

Por tudo isso, fazemos apelo aos nossos ilustres pares pela aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres deputados.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.357/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 561/2011)

Dispõe sobre reserva de espaço para divulgação de mensagens de interesse público em veículos de transporte coletivo intermunicipal e em boletos e extratos de concessionárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os contratos de concessão de serviço de transporte coletivo intermunicipal e dos demais serviços públicos conterão cláusula que torna obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos boletos e extratos das concessionárias de serviços públicos, para a afixação de cartazes e a divulgação de fotos e contatos relativos a pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público.

Parágrafo único – Os cartazes a que se refere o *caput* serão afixados no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contato e de mensagens de interesse público dar-se-á por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O número de pessoas desaparecidas – crianças, adultos, idosos ou pessoas portadoras de deficiências mentais e doenças degenerativas – é muito grande e causa muita apreensão aos familiares. Portanto, todo meio de divulgação que atinja o território do Estado facilitará a divulgação e a forma de contato.

Assim, além dos veículos de transporte coletivo intermunicipais, as empresas prestadoras de serviços públicos e as concessionárias contribuirão para a veiculação e divulgação dos avisos, cumprindo função social de importância relevante.

Esta proposta soma-se às demais iniciativas existentes para aumentar a divulgação de fotos, telefones de contato e endereços para ajudar as milhares de pessoas que sofrem o drama de ter familiares desaparecidos.

Pelo exposto, apresentamos este projeto, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.879/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.358/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos privados de saúde exibirem tabela de preços dos serviços prestados aos usuários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos privados de saúde ficam obrigados a exibir de forma clara, objetiva e ostensiva, em local de fácil acesso e grande visibilidade, tabela de preços detalhada dos serviços prestados aos usuários.

Parágrafo único – A tabela a que se refere o *caput* deste artigo deve contemplar consultas médicas, exames e os demais procedimentos e serviços médicos prestados aos usuários, com respectivos preços e custos administrativos cobrados.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A presente proposição tem por objetivo obrigar os estabelecimentos privados de saúde a informar os preços dos procedimentos médicos oferecidos aos usuários.

Cediço que as operadoras de planos de saúde encontram-se entre as campeãs de reclamações nos procons e demandas judiciais, na medida em que os pacientes são surpreendidos com débitos altíssimos correspondentes aos procedimentos médicos realizados.

Assim, pretende-se, neste universo quase ilimitado de dificuldades, oferecer aos usuários fácil acesso à tabela de preços de todos os serviços, uma vez que é garantia de todo consumidor o direito à informação.



Dessa forma, entende-se ser fundamental que hospitais, clínicas, profissionais, sejam obrigados a exibir em local de fácil acesso e visibilidade tabela contendo os preços dos procedimentos prestados.

Logo, em face do relevante propósito de defender o consumidor, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto. – Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.359/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.413/2012)

Dispõe sobre a instalação de detector de metais nas salas de cinema, teatros, casas de *shows* e espetáculos em geral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de detectores de metais na entrada das salas de cinema, teatros e casas de *shows* no Estado.

Art. 2º – A recusa a submeter-se à fiscalização eletrônica resultará na proibição do acesso ao local.

Art. 3º – O livre acesso será concedido a pessoas portadoras de marca-passo, prótese ou similar, mediante apresentação de documento comprobatório, como também policiais devidamente identificados.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao proprietário do estabelecimento multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A divulgação recorrente de ataques ao público em locais onde as pessoas procuram momentos de lazer e cultura tem causado grande preocupação às autoridades em todas as esferas governamentais e em todo o mundo. A instalação do detector de metais possibilitará restaurar a tranquilidade dos frequentadores das casas de espetáculos em geral.

A equipe de segurança desses estabelecimentos, por mais preparada que esteja, não tem condições de identificar pessoas com algum distúrbio ou transtorno mais grave. O detector de metais contribuirá para melhorar a segurança coletiva, como item de prevenção, evitando tragédias de grande porte ao dificultar o acesso de criminosos armados, que planejam seus alvos com antecedência. Em um ataque, o som alto confunde as pessoas, que demoram a perceber o que está acontecendo, e a ação de atingir o maior número de vítimas fica facilitada em detrimento da tomada de decisão da segurança.

A providência estratégica de instalar os detectores é fundamental para impedir mais crimes dessa natureza, que chocam toda a população, que se sente vulnerável a esses ataques covardes e inesquecíveis para tantas famílias que perdem seus entes queridos, mas que pagam impostos e esperam, como cidadãos, a garantia de uma segurança efetiva e preventiva.

Isso posto, conto com o apoio irrestrito dos nobres pares para manifestação favorável a esta propositura.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 446/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.360/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.973/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelho GPS nas viaturas da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da rede hospitalar do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de aparelho com a tecnologia GPS nas escolas e instituições de ensino, públicas ou privadas, localizadas dentro do território estadual, o qual deverá estar permanentemente interligado com as viaturas da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da rede hospitalar do Estado.

Parágrafo único – Para efeito desta lei incluem-se no conceito de viaturas os veículos automotores a serviço do Estado utilizados pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela rede hospitalar do Estado.

Art. 2º – Além de interligados diretamente com as viaturas a que se refere esta lei, os aparelhos também deverão estar diretamente interligados com o quartel do Corpo de Bombeiros Militar mais próximo de onde se localizar a instituição de ensino, bem como com o estabelecimento da rede pública hospitalar mais próxima.

Art. 3º – Uma vez acionado o dispositivo GPS, deverá a viatura ser encaminhada à instituição de ensino para verificar o teor e a gravidade da ocorrência e tomar as providências cabíveis.

Art. 4º – Nos municípios com população inferior a vinte mil habitantes, onde o efetivo é menor, o aparelho com tecnologia GPS deverá estar interligado com as delegacias das Polícias Militar ou Civil e com os hospitais da rede pública de atendimento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Entre os direitos garantidos pela Constituição Federal à população encontra-se a segurança pública, que foi atribuída ao Estado, no art. 144, como um dos deveres que tem que cumprir, através dos seus órgãos de policiamento, para garantir tranquilidade aos cidadãos.

Atualmente convivemos com o aumento da violência em todo o País e, infelizmente, o Estado de Minas Gerais está incluído nessa triste estatística.



A mídia tem relatado, quase diariamente, os casos de violência dentro das instituições de ensino. E isso vem se tornando uma das principais preocupações da sociedade, porque atinge a integridade física e psicológica dos funcionários, do corpo docente e do corpo discente. E, o que é pior, muitas vezes com ocorrência de morte.

Fato é que, para tentar acabar com os altos índices de violência, já ocorreu em vários estados a instalação de equipamentos de segurança dentro das escolas, tais como alarmes e detectores de metais, além de terem sido contratados vigias para atuar durante vinte e quatro horas.

Para agilizar o atendimento pelas viaturas em caso de acidente, faz-se necessária a instalação do aparelho com a tecnologia GPS interligando as viaturas das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar e os veículos dos hospitais da rede pública de atendimento com as instituições de ensino, públicas e privadas.

É importante ressaltar que, além da norma constante no art. 144, o § 1º do art. 25, também da Constituição da República, reserva competência ao parlamentar estadual para legislar sobre segurança pública, e o inciso V do art. 2º da Constituição Estadual dispõe que é objetivo prioritário do Estado criar condições de segurança pública. Outra norma favorável à proposição ora apresentada está prevista no inciso VI do art. 10 da Carta mineira, que determina a competência material do Estado para manter a segurança e a ordem pública.

A proposição apresentada está em conformidade com os preceitos constitucionais, em nível federal e estadual, bem como com as atribuições pertinentes ao Estado, no que diz respeito à segurança pública.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 523/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.361/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 669/2011)

Estabelece o prazo de validade e a forma de revalidação das licenças ambientais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O prazo de validade das licenças ambientais outorgadas pelo poder público estadual é de:

I – para a licença prévia – LP –, até cinco anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

II – para a licença de instalação – LI –, até seis anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante no plano de controle ambiental aprovado para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para essa fase;

III – para a licença de operação – LO –, no máximo dez e no mínimo quatro anos, conforme dispuser o órgão ambiental competente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazo de validade específico para a LO de empreendimento ou atividade que, por sua natureza e peculiaridade, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 2º – As licenças ambientais poderão ter os prazos revalidados, por um período máximo igual ao concedido anteriormente, mediante apresentação de justificativa técnica, elaborada conforme o roteiro fornecido pelo órgão de meio ambiente competente.

§ 1º – A justificativa técnica para a solicitação de revalidação de prazo de licença ambiental deverá ser apresentada com antecedência mínima de cento e vinte dias da data do vencimento de seu prazo de validade.

§ 2º – O prazo de revalidação da LO de empreendimento ou atividade que tenha recebido penalidade prevista na legislação ambiental transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação será reduzido em até dois anos, na forma regulamentar, observado o limite mínimo de quatro anos.

Art. 3º – A solicitação de revalidação do prazo de LP, LI e LO será instruída com os seguintes documentos:

I – cópia da publicação da comunicação do protocolo do requerimento de revalidação;

II – cópia da publicação da comunicação da obtenção da licença vigente;

III – comprovante do recolhimento do custo de análise;

IV – certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental;

V – relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou do empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme dispuser o órgão competente, no caso da LI;

VI – relatório de avaliação de desempenho ambiental dos sistemas de controle ambiental e demais medidas mitigadoras, elaborado conforme o roteiro estabelecido pelo órgão competente por tipo de atividade, no caso da LO.

Art. 4º – A documentação a ser apresentada para a solicitação de licenças ambientais será estabelecida na regulamentação desta lei.

Parágrafo único – No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da reserva legal somente será exigida nos casos em que:

I – o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;

II – aja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento mineral.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende dotar o poder público de mecanismos legais capazes de evitar que empresas que não cumpram a legislação ambiental, bem como as determinações relacionadas às questões sociais, em especial as relativas ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, obtenham qualquer incentivo à continuação de suas atividades ou quaisquer benefícios concedidos pelo Estado. Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.362/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.202/2011)

Determina a inclusão do suco de fruta como item obrigatório na merenda escolar de todas as escolas da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinada a inclusão do suco de fruta como item obrigatório na merenda escolar da rede estadual de ensino.

Parágrafo único – Para a aquisição do suco de fruta de que trata o *caput*, deve-se priorizar o suco produzido no Estado, adotados parâmetros mínimos de qualidade, em conformidade com as instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º – Para efeitos desta lei considera-se suco de fruta o produto à base da fruta *in natura* ou extrato natural da fruta, na forma de néctar, polpa ou em estado concentrado.

Parágrafo único – Não são considerados como suco de fruta os preparados artificiais sólidos para refresco.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: A inserção do suco de fruta como item obrigatório da merenda escolar no Estado se justifica por razões inquestionáveis, tanto pela importância econômica para o desenvolvimento da fruticultura mineira, quanto pelo aspecto nutricional para as crianças que frequentam as escolas públicas estaduais.

Os sucos de frutas são bebidas saudáveis e ricas em vitaminas e minerais, como vitamina C e potássio; além disso, energizam e limpam o organismo. O valor nutricional do suco de fruta se enquadra perfeitamente nas condições necessárias para a oferta de uma merenda escolar de alto valor nutritivo aos alunos da rede estadual.

Mais ainda, vale dizer que ao tornar obrigatória a introdução do suco de fruta na merenda escolar estaremos incentivando a cadeia produtiva da fruta. Minas Gerais tem grande importância no cenário da fruticultura brasileira, com polos regionais de produção que alimentam o País em frutas *in natura* e as indústrias processadoras, que estão em franca expansão no estado, com maior ênfase nas regiões da Zona da Mata, Sul e Triângulo Mineiro.

Portanto esta medida, além de dar um caráter educacional e de melhoria na qualidade nutricional da merenda escolar, é de grande importância econômica para o Estado, a partir do momento em que fomenta a produção local, viabilizando inclusive o aumento no consumo interno do suco de fruta, no longo prazo.

Pela importância da proposição apresentada, espero poder contar com o apoio dos nobres parlamentares mineiros à sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.363/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.515/2013)

Assegura condições de acessibilidade às pessoas com deficiência física na utilização de meios de transporte públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado no Estado o direito de as pessoas com deficiência receberem tratamento prioritário e adequado, de forma a garantir-lhes condição para utilização dos serviços de transporte público.

Art. 2º – As empresas prestadoras de serviços de transporte público de passageiros deverão providenciar elevadores de ônibus, localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados conforme normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único – O não cumprimento do que consta no *caput* deste artigo obriga as empresas prestadoras de serviços de transporte público a disponibilizar um veículo para realizar o transporte do passageiro portador de deficiência física.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Um problema antigo e que está cada vez mais evidente no transporte público do Estado são os elevadores para cadeirantes, instalados em ônibus. Esses equipamentos não funcionam, e os passageiros especiais sempre ficam prejudicados, tornando-se cena comum para os usuários do transporte público o desrespeito com os portadores de necessidades especiais que utilizam cadeira de rodas.

Assim, no intuito de promover a acessibilidade com segurança e autonomia para as pessoas com deficiência, apresentamos este projeto de lei, uma vez que o transporte público deve atender às demandas de todos os segmentos de nossa sociedade, com dignidade e cidadania.

Portanto, conto com os nobres colegas para aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.364/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.341/2014)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos produtos constantes dos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os bares, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato obrigados a manter ao alcance do consumidor relação dos itens disponibilizados com a respectiva quantidade de calorias dos produtos, bem como a necessidade calórica de consumo diário para indivíduos por faixa etária e idade.

§ 1º – A relação de que trata o art. 1º deverá ser elaborada e assinada por profissional nutricionista com a respectiva inscrição no conselho regional.

§ 2º – A quantidade de calorias deverá constar ao lado de cada produto, nos cardápios e tabelas expostos nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º – Nos casos de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como restaurantes de comida a quilo e outros, a quantidade de calorias de que trata o art. 1º deverá ser especificada por cem gramas de produto consumido.

Art. 3º – Os estabelecimentos de que trata esta lei também serão obrigados a indicar nos cardápios e tabelas expostos informação sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Art. 4º – A informação sobre o conteúdo calórico e a presença de glúten nos alimentos deve estar disposta na mesma forma e dimensão que as demais informações oferecidas na peça em que estejam disponibilizadas, seja cardápio, cartaz ou qualquer outra peça promocional dos produtos servidos ao consumo humano imediato.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º – Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de cento e oitenta dias a partir de sua entrada em vigor, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei visa tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten nos alimentos comercializados. Hodiernamente, a obesidade tornou-se um grave problema de saúde pública, causando inúmeras doenças relacionadas ao excesso de peso decorrente de hábitos alimentares inapropriados, relacionados a rotinas de vida que não propiciam uma alimentação equilibrada.

Além de estarem relacionadas com o fator físico, as doenças consequentes da obesidade causam grande impacto social na vida das pessoas, uma vez que ocasionam, frequentemente, problemas psicológicos, perda da autoestima, ansiedade e depressão.

O controle adequado do peso está ligado diretamente à quantidade de calorias ingeridas diariamente através da alimentação, e assim sendo, quanto melhor informado a respeito da sua alimentação, melhor o cidadão poderá fazer escolhas que o beneficiem.

Nesse sentido, a correta informação sobre a quantidade de calorias existentes nos alimentos consumidos oferece ao cidadão a possibilidade de manter um controle sobre as calorias ingeridas e assim administrar de forma mais adequada o seu peso corporal, contribuindo para criar uma cultura em que seja reduzida a ingestão de calorias em excesso e mantido o peso corporal em níveis razoáveis, evitando, assim, a obesidade.

De acordo com números da pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel, 2008), atualmente 13% dos adultos são obesos, índice liderado pelas mulheres (13,6%) e um pouco menor entre os homens (12,4%).

No que concerne à divulgação da presença de glúten nos alimentos, isso se faz necessário devido à existência da doença celíaca, consistente na intolerância permanente ao glúten (proteína presente no trigo e em outros cereais) que acomete muitos indivíduos com predisposição genética, prejudicando o funcionamento do intestino delgado e a absorção de nutrientes.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida desta proposição e sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.725/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.365/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.067/2014)**

Dispõe sobre a livre organização de grêmios estudantis, centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os grêmios estudantis, centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes são denominados nesta lei como organizações de representação estudantil.

Art. 2º – Aos estudantes secundaristas de estabelecimentos de ensino médio públicos e privados fica assegurada a livre organização de grêmios estudantis, como entidades autônomas e democráticas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 3º – Aos estudantes universitários de estabelecimentos públicos e privados fica assegurada a livre organização de centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes, como entidades autônomas e democráticas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.



Art. 4º – É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos grêmios estudantis, centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes.

Parágrafo único – A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes dos grêmios estudantis, centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes serão realizadas por voto direto.

Art. 5º – Os estabelecimentos de ensino são obrigados a assegurar às organizações de representação estudantil:

- I – espaço físico para instalação e funcionamento;
- II – livre circulação de jornais e publicações, bem como das entidades representativas estudantis municipais, regionais e nacionais;
- III – matrícula dos representantes nos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável.

Parágrafo único – Os espaços físicos a serem cedidos ficarão em local de grande circulação de estudantes.

Art. 6º – As instituições públicas e privadas de ensino superior são obrigadas a garantir às organizações de representação estudantil:

- I – acesso às informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes;
- II – participação de seus representantes nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscais, consultivos e executivos;
- III – recolhimento facultativo de contribuições dos estudantes.

Parágrafo único – O estudante poderá autorizar ou cancelar o pagamento da contribuição diretamente na organização de representação estudantil.

Art. 7º – As instituições privadas de ensino superior são obrigadas a garantir às organizações de representação estudantil:

- I – acesso à metodologia da elaboração de planilhas de custos;
 - II – participação dos representantes nas discussões sobre aumento de mensalidade dos respectivos cursos, com direito a voz e voto.
- Art. 8º – É vedada qualquer interferência estatal ou particular nas organizações de representação estudantil que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo seu livre funcionamento, sob pena de caracterização como abuso de poder.

Art. 9º – O estabelecimento de ensino que não atender os preceitos desta lei poderá ter, respeitado o devido processo administrativo, suspensão ou, em caso de reincidência, cassada a autorização de funcionamento concedida pela Secretaria de Estado de Educação, através do Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois regula as atividades das organizações de representação estudantil no Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.016/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.366/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 458/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica, hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

- I – R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de morte;
- II – R\$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de invalidez permanente;
- III – R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez parcial.

Parágrafo único – Os valores constantes neste artigo serão atualizados pelo índice oficial de correção monetária definido na regulamentação desta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, são considerados eventos:

- I – concertos musicais;
- II – rodeios;
- III – exibições cinematográficas, teatrais e circenses;
- IV – feiras, salões e exposições;
- V – jogos desportivos;
- VI – parques de diversões e temáticos;
- VII – danceterias.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.

Art. 4º – Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. Na ânsia de realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público frequentador é banalizada e não tem merecido, por parte dos organizadores, o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de



irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia a dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que se constituem em grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

A culpa é da omissão de uma parcela dos empresários de casas de espetáculos e de outros eventos, que deveriam levar apenas entretenimento e prazer aos seus frequentadores, mas por vezes o que levam é o pânico, a dor e a tragédia, que se expandem para famílias inteiras.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como por exemplo a simples instalação de um extintor de incêndio, de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem executado. Em outros casos, bastaria controle para evitar superlotações e a presença de agentes de segurança privada ou policiais atuando de maneira preventiva, para atenuar ou mesmo impedir conflitos.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público frequentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingressos, a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de fazerem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, realizarão avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto, a bem da segurança do público.

A aprovação desta proposição, isoladamente, não impedirá a ocorrência de novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.069/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.367/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.278/2014)

Dispõe sobre a proteção e a defesa dos consumidores em relação a produtos pirateados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Aquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer produtos falsificados ou contrabandeados ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa;

II – apreensão da mercadoria;

III – perdimento da mercadoria;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º – Nas mesmas sanções incorre quem adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto falsificado ou contrabandeado, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

§ 2º – As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º – A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 4º – Aplicada a pena de perdimento, a mercadoria será incorporada ao patrimônio do Estado.

§ 5º – Serão incorporados ao patrimônio do Estado, para posterior destinação em portaria do órgão estadual competente, as máquinas, os equipamentos, os suportes, os materiais e demais bens que vierem a ser apreendidos que possibilitaram a produção, a existência, o armazenamento ou o transporte dos produtos a que se refere o art. 1º. As mercadorias que se destinam ao vestuário, à higiene pessoal e à educação poderão ser distribuídas em programas assistenciais do Estado, desde que não ofereçam riscos ao consumo. As obras intelectuais apreendidas – *softwares*, músicas, filmes e livros – serão destruídas.

§ 6º – A interdição de que trata o inciso IV do art. 1º poderá ser:

I – de até trinta dias;

II – superior a trinta e igual ou inferior a noventa dias;

III – superior a noventa e igual ou inferior a cento e oitenta dias;

IV – definitiva.

§ 7º – A pena prevista no item IV do § 6º somente será aplicada na hipótese de reincidência. Tratando-se de unidade imobiliária localizada em *shoppings*, *outlets* ou similares, a interdição poderá ser estendida ao edifício, nos casos em que se configurar a contumácia ou que o proprietário ou administrador da área oferecida à locação seja reincidente na omissão em aplicar medidas destinadas a coibir a prática delituosa.

§ 8º – A diligência de busca e apreensão poderá ser realizada de ofício pela autoridade policial ou fazendária, ou a requerimento do legítimo titular do direito violado ou de quem o represente, ou por determinação da autoridade judicial, ou ainda por requisição do Ministério Público. Constatada a falsificação ou o contrabando, a mercadoria será imediatamente apreendida.

§ 9º – O interessado poderá interpor defesa no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão que aplicar a sanção.

§ 10 – Da decisão que apreciar a defesa caberá recurso hierárquico para a autoridade superior.

§ 11 – Se a defesa for acolhida, ainda que em grau de recurso administrativo, a mercadoria apreendida será restituída imediatamente.



§ 12 – Não apresentada a defesa ou consolidada a apreensão, será imposta a pena de perdimento.

§ 13 – A defesa e o recurso hierárquico não terão efeito suspensivo.

Art. 2º – Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 3º – Efetuada a apreensão de mercadoria falsificada ou contrabandeada serão comunicados os representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Art. 4º – No cumprimento desta lei, deverão ser observadas as normas emanadas dos arts. 527, 528, 529, 530, 530-A, 530-B, 530-C e 530-D do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O objetivo deste projeto é criar mecanismos que ajudem a combater a pirataria.

Como se sabe, a pirataria é uma prática nefasta que causa grandes prejuízos ao País. Anualmente, a pirataria causa bilhões de reais de prejuízo para a economia do Brasil e provoca o fechamento de inúmeros postos de trabalhos.

Mas não é só. Além dos prejuízos econômicos e trabalhistas, essa prática viola direitos dos consumidores, na medida que são colocados no mercado produtos que não possuem garantias dos fabricantes. E é nesse diapasão o grande viés do projeto. Vale dizer, o combate à pirataria tem como pano de fundo a proteção ao consumidor.

Prescreve o art. 24, VIII, da Constituição Federal que compete, concorrentemente, à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Ora, para tanto, o ente federado deve ser dotado de instrumentos legais que viabilizem essa atribuição constitucional.

Dessa forma, proponho este projeto esperando contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.687/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.368/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 506/2011)

Dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, será apoiada pelo Estado, ao qual compete:

- I – instituir programas, projetos e planos voltados para a constituição de reserva legal e fiscalizar sua execução;
- II – financiar, total ou parcialmente, projetos de constituição de reserva legal;
- III – oferecer suporte técnico na elaboração e implantação dos projetos;
- IV – fornecer mudas a preço de custo ou gratuitamente.

Parágrafo único – A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável.

Art. 2º – Para a obtenção do apoio a que se refere o art. 1º desta lei, os proprietários e posseiros rurais deverão solicitar seu cadastramento ao Poder Executivo.

§ 1º – É vedado, nas hipóteses estabelecidas em regulamento, o cadastramento de proprietário ou posseiro rural inscrito em dívida ativa por infração à legislação de meio ambiente.

§ 2º – Será suspenso do cadastro, por prazo de no mínimo um ano, o proprietário ou posseiro rural que deixar de cumprir o cronograma estabelecido para a implantação do projeto de constituição de reserva legal, ressalvados os casos devidamente justificados, na forma de regulamento.

Art. 3º – O financiamento, parcial ou total, pelo Estado, de projeto de constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais será feito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – Funderur –, do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – e de outras fontes existentes ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º – No planejamento das ações a que se refere o art. 1º, o poder público observará:

- I – a preferência para as regiões identificadas como prioritárias para fins de constituição de reserva legal;
- II – o atendimento prioritário de proprietários e posseiros rurais de escassas condições econômicas;
- III – a ordem cronológica das solicitações de cadastramento.

Art. 5º – Para a consecução do disposto nesta lei, o poder público poderá firmar acordo ou convênio com órgãos e entidades da União e dos municípios e com organizações não governamentais.

Art. 6º – A pena de multa por infração à legislação florestal poderá ser substituída, a juízo da autoridade competente, pela implantação de projeto de constituição de reserva legal.

Parágrafo único – A pena comutada será restabelecida, integral ou parcialmente, caso o beneficiário deixe de cumprir as condições fixadas pela autoridade competente.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.



Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas é um benefício para toda a sociedade.

Assim, os custos da melhoria das condições do ar e da água não deverão recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo, pois, o programa proposto por este projeto, de caráter social, de custo social, bancado pelo governo. Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.008/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.369/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 573/2011)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas na lei, a isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte intermunicipal de passageiros no Estado para alunos dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual, para pessoas com deficiência e para pessoas com doença crônica de natureza física ou mental cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.

Parágrafo único – A isenção de que trata esta lei se refere ao transporte intermunicipal de passageiros, sendo aplicável ao transporte coletivo aquaviário, ferroviário e metroviário, não seletivos, sob a administração estadual, salvo se o concessionário de tais serviços estiver sob regime legal ou contratual que preveja outra forma de custeio ou compensação dos valores respectivos.

Art. 2º – A isenção a que se refere o art. 1º será reconhecida mediante a expedição de vale-educação para os estudantes dos ensinos médio e fundamental referidos no art. 1º e vale social para as pessoas com deficiência e doenças crônicas nele mencionadas.

§ 1º – Fica garantido o direito ao recebimento de vale social ao acompanhante de pessoa com doença crônica de natureza física ou mental, de acordo com laudo médico.

§ 2º – A cada vale será atribuído, independentemente de qual seja a linha ou o serviço em que será utilizado, o valor de R\$3,00 (três reais), correspondendo a uma passagem no percurso, podendo ser o valor creditado no cartão BHBus, cabendo ao Poder Executivo deliberar sobre sua atualização.

Art. 3º – O vale-educação será emitido pelo Estado em favor do aluno dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, para ser utilizado, exclusivamente, no deslocamento entre a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa.

§ 1º – Cada beneficiário fará jus a um máximo de sessenta vales-educação por mês, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades distribuídas em vista do início e do término dos períodos de férias escolares semestrais.

§ 2º – A distribuição do vale-educação será feita pelos estabelecimentos de ensino.

§ 3º – O governo do Estado regulamentará a forma de beneficiar os estudantes da rede pública de ensinos fundamental e médio dos municípios e da União, que nos seus deslocamentos casa-escola-casa tenham que utilizar, comprovadamente, linhas de ônibus intermunicipais. Art. 4º – O vale social será emitido em favor das pessoas com deficiência e das pessoas com doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco à vida que necessitem, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros, ou intramunicipais sob administração estadual, observadas as definições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º – O vale social será deferido mediante requerimento e avaliação médica de sua necessidade, especialmente quanto à extensão e à frequência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.

§ 2º – Na avaliação de que trata o § 1º, o profissional da rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento da pessoa com doença crônica.

Art. 5º – O vale-educação e o vale social serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

Art. 6º – Para cobertura das isenções de tarifas previstas nesta lei, o vale-educação e o vale social têm efeito liberatório, relativamente a tributos estaduais incidentes sobre a atividade de transporte público coletivo de passageiros e sobre o patrimônio dos prestadores de tais serviços, admitida a sua compensação e cessão somente entre contribuintes do setor de transportes.

§ 1º – O disposto neste artigo também se aplica a obrigações tributárias já inscritas na dívida ativa estadual e às penalidades fiscais.

§ 2º – O Poder Executivo determinará aos órgãos competentes que controlem e indiquem, para fins de avaliação e contabilização do tributo e das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes ao vale-educação e ao vale social.

Art. 7º – A recusa, por concessionário ou permissionário de transporte, a beneficiário de isenção de tarifa, no uso normal e correto dos vales instituídos por esta lei, configurará ofensa ao direito assegurado, cabendo multa no valor de 1.000 Ufirs (Unidades Fiscais de Referência), a ser destinada ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – Feprocon –, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – O poder público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos cláusula com determinação de adaptação gradativa da frota, para pessoas com deficiência, obedecidas as prescritas em legislação vigente. Art. 8º – Para os fins desta lei, consideram-se pessoas com deficiência os assim definidos pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004.

Art. 8º – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta lei.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Visando à maior redução das desigualdades socioeconômicas em nosso estado, é preciso compreender que a simples garantia de acesso à educação pública não é suficiente para o pleno desenvolvimento dos estudantes. Em diversos casos, a manutenção de um estudante na escola, assim como o real aproveitamento do ensino ofertado, passa pela garantia de condições mínimas de acesso e transporte ao local de estudo. Nesse sentido, um grande número de famílias mineiras não possui os recursos financeiros necessários para suprir as diversas demandas que se apresentam. Assim, este projeto de lei visa a diminuir os gastos desses estudantes, das pessoas com deficiência e de pessoas com doença crônica de natureza física ou mental que exija tratamento continuado. Diante do exposto, conclamo os parlamentares desta Casa de leis a trabalhar em conjunto pela pronta aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.370/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.699/2013)

Dispõe sobre a proibição do uso de comandas, cartelas ou cartões e da realização de eventos pirotécnicos sem prévia autorização do Corpo de Bombeiros Militar em estabelecimentos de *shows* e casas noturnas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o uso de cartelas, comandas ou cartões para posterior pagamento de contas em estabelecimentos de *shows* e casas noturnas.

Art. 2º – É vedada a utilização de artefatos pirotécnicos em estabelecimentos fechados que não tenham prévia autorização do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Este projeto visa melhorar a segurança e conseqüentemente o atendimento às pessoas que frequentam estabelecimentos de *shows* e casas noturnas.

É sabido que, em outro países, como Argentina, Estados Unidos e alguns membros da União Europeia, foram banidas as cartelas, comandas e cartões de seus estabelecimentos de *shows* e casas noturnas, com o intuito de dar mais segurança e melhorar o atendimento a seus frequentadores, de maneira que, ao sair do estabelecimento, o cidadão não tenha que passar por uma grande fila para o pagamento, ou, no caso de algum imprevisto, a evacuação do local seja mais fácil.

Em nosso estado, em 2001, sete pessoas morreram em decorrência de um incêndio em uma casa noturna que não estava preparada para tal acontecimento. Se as pessoas já estivessem com suas contas pagas, poderiam ter sua saída facilitada pelos seguranças do local, podendo assim evitar uma tragédia maior.

Mais recentemente houve a tragédia em Santa Maria (RS). Por falta de prévia autorização do Corpo de Bombeiros Militar para utilização de artefatos pirotécnicos e por dificuldades na saída do estabelecimento, uma vez que os seguranças estavam a conferir se as comandas estavam pagas, mais de 230 pessoas morreram em decorrência de um incêndio que teve início com a apresentação de artefatos pirotécnicos no palco.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Alencar da Silveira Jr. e Tiago Ulisses. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.834/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.371/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.503/2012)

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Estado para doadores regulares de sangue.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração direta, indireta, fundações públicas e universidades públicas do Estado.

Parágrafo único – Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a três vezes em um período de doze meses.

Art. 2º – Para o enquadramento no benefício previsto nesta lei, será considerada somente a doação de sangue realizada a órgãos oficiais ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município.



Art. 3º – A comprovação da condição de doador de sangue será feita mediante apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A doação de sangue ajuda a salvar milhões de vidas, melhora a qualidade e a expectativa de vida de pacientes com doenças hematológicas e possibilita a realização de procedimentos médicos, cirúrgicos e de alta complexidade.

A participação da população na doação de sangue é imprescindível para a manutenção satisfatória dos níveis de estoques dos bancos de sangue, principalmente nos entes de saúde pública, evitando-se que a demanda venha a ser superior à sua reposição. O processo de conquista e fidelização de doadores é fator chave para que centros de armazenamento mantenham seus estoques regulares e possam salvar vidas.

A Organização Mundial de Saúde estima que o número de doadores ideal deveria ser de 3% a 5% da população, porém está ainda muito aquém desses índices.

Doar sangue não faz mal à saúde. Não obstante, os serviços de sangue têm enfrentado diversas dificuldades na manutenção de estoques estratégicos, que visam garantir, ao mesmo tempo, qualidade e segurança aos usuários. Preconceitos e mitos acabam impedindo que novos doadores procurem os órgãos de coleta. Por conta disso, a obtenção de produtos sanguíneos, para atendimento de uma demanda sempre superior à oferta, tem sido alvo de ações governamentais em muitos países.

O objetivo deste projeto de lei é beneficiar o doador frequente, aquele que faz sua doação espontânea, sem a necessidade de campanhas, e ao mesmo tempo angariar novos doadores de sangue, com perfil para entender a necessidade e a importância da doação espontânea e em condições de fidelização para a continuidade desse gesto. Ou seja, o objetivo principal é enaltecer a temática da doação voluntária de sangue, auxiliando ainda na disseminação do conhecimento e no fortalecimento da cultura da doação solidária e consciente.

Não se reveste, portanto, esta proposição de qualquer pretensão de estabelecer aspectos de remuneração ou comercialização do produto sanguíneo, sendo a isenção proposta apenas uma forma de reconhecimento à postura voluntária e altruísta já adotada por tantos e, com certeza, como um importante arrimo na divulgação e propagação dessa prática humanitária.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 874/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.372/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.360/2012)

Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Estado de para doadores regulares de sangue e para cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados no âmbito do Estado para os doadores regulares de sangue, bem como para os cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

Parágrafo único – Para obtenção do direito estabelecido do *caput* do art. 1º, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a duas vezes em um período de doze meses, bem como o provável doador de medula óssea deverá estar cadastrado em período anterior a doze meses da data de início da inscrição para o concurso a que se propõe.

Art. 2º – Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto nesta lei, somente a doação de sangue promovida a órgãos oficiais ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município.

Art. 3º – A comprovação da qualidade de doador de sangue, bem como a de cadastrado como doador de medula óssea será feita mediante apresentação de documento expedido pela entidade coletora ou entidade responsável de cadastro de doador de medula óssea, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º – As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações próprias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Há no Estado uma carência de doadores em todos os bancos de sangue, o que requer das autoridades constituídas providências para evitar a falta de um produto que não pode ser objeto de comercialização.

Este projeto vem contemplar o doador de carteira, aquele que, mesmo sem ter campanha institucional de coleta, mesmo sem ter qualquer direcionamento, sem atender pedidos de amigos ou parentes, regularmente comparece aos órgãos oficiais e promove a doação, em gesto de nobreza ímpar. Casos há, inclusive, em que o doador adota a postura como compromisso de vida.

A redução da taxa, principalmente quando não se fala em questões em que o candidato faça a imediata doação e obtenha a isenção, vem incentivar e premiar os que, ao doar sangue e medula, estão doando vida ao próximo de forma espontânea, contínua e sem interesse imediato, mas sim com um histórico de doação.

Pela grandiosidade desse gesto de doação, pela necessidade de ampliar o quadro de doadores e pela importância deste projeto de lei, conto com os nobres pares para sua aprovação.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 874/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.373/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.458/2011)

Dispõe sobre a elaboração da merenda escolar fornecida na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A merenda escolar fornecida na rede estadual de ensino será elaborada com alimentos orgânicos e livres de agrotóxicos, sendo vedada a aquisição e o fornecimento de alimentos transgênicos, assim considerados os alimentos cujos componentes tenham sido produzidos por técnicas de modificação do genoma.

Art. 2º – O Estado incentivará a agricultura de produtos orgânicos, visando abastecer a rede estadual de ensino com alimentos saudáveis, produzidos naturalmente e sem agrotóxicos, oriundos de sementes livres de modificações genéticas induzidas artificialmente por técnicas de manipulação do genoma.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de incentivo e parceria com pequenos produtores rurais, para o fornecimento de insumos e recursos necessários ao plantio, com o intuito de possibilitar o regular abastecimento da rede de ensino estadual.

Art. 3º – É vedada a aquisição de alimentos produzidos:

I – em propriedades agrícolas localizadas próximo a fontes poluidoras expressivas ou que possuam histórico de uso intensivo de contaminantes físicos, químicos e biológicos persistentes no ambiente;

II – mediante plantio sem utilização de práticas conservacionistas ou com desmatamento de áreas vitais ao meio ambiente, utilização de queimadas sistemáticas, arações profundas, desrespeito à umidade do solo e outras práticas nocivas aos ecossistemas;

III – com sementes tratadas quimicamente ou com agrotóxicos na produção de plantas matrizes para coleta de sementes e produção de mudas;

IV – em monocultura em áreas extensas ou com ausência de programas de rotação de culturas;

V – com uso de esterco animal de fontes contaminadas, de restos vegetais contaminados por agrotóxicos ou tratados com herbicidas ou de resíduos industriais com níveis altos de contaminantes de origem agrícola, veterinária ou industrial;

VI – com uso de adubos nitrogenados, fosfatados, potássicos, cálcicos ou magnesianos com alta solubilidade;

VII – com uso de micronutrientes em doses excessivas ou adubos foliares de síntese química;

VIII – com hormônios e reguladores sintéticos de crescimento, substâncias de origem biotecnológica, aditivos, inibidores químicos e corantes sintéticos em geral;

IX – com uso de qualquer agrotóxico orgânico sintético;

X – com tratamento químico do solo, de sementes ou mudas;

XI – com uso de qualquer agrotóxico inorgânico sintético à base de metais persistentes no ambiente;

XII – com uso de organismos produzidos por biotecnologia e engenharia genética;

XIII – com águas contaminadas por resíduos de agrotóxicos, fertilizantes altamente solúveis, materiais fecais, resíduos de indústrias ou poluentes hídricos.

Parágrafo único – É vedada a aquisição de produtos armazenados ou oriundos de sementes ou mudas armazenadas mediante uso de fumigantes sintéticos, inibidores de brotamento, indutores de maturação artificial, irradiações ionizantes ou agentes preservativos e de coloração.

Art. 4º – Fica instituído o selo de qualidade orgânica de produtos originados no Estado e destinados à merenda escolar.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará a certificação da qualidade orgânica dos produtos elaborados com as cautelas previstas nesta lei.

Art. 5º – Os produtos que contenham componentes elaborados mediante técnica de manipulação do genoma poderão ser livremente comercializados no Estado, desde que contenham rótulos com informações suficientes para que os consumidores exerçam seu direito de escolha do produto a ser consumido.

§ 1º – Os produtos de que trata este artigo serão identificados mediante selo, etiqueta ou aviso destacado com os seguintes dizeres: “Produto transgênico”.

§ 2º – O desrespeito ao disposto neste artigo implicará a punição do transgressor com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência, sem prejuízo da retirada dos produtos dos estandes de venda.

§ 3º – Se o transgressor reincidir pela terceira vez consecutiva no período de doze meses, o estabelecimento será interditado e somente poderá ser reaberto mediante o pagamento das multas e a assinatura de termo de ajustamento de conduta.

Art. 6º – O Estado realizará, anualmente, semana de atividades com o lema “Minas Gerais – qualidade de vida. Aqui você pode escolher!”, com o objetivo de conscientizar os consumidores de seu direito de escolher uma alimentação saudável e produzida com respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único – Os eventos alertarão os consumidores para o direito e a importância de escolher, bem como de ser informado do conteúdo dos alimentos que são consumidos.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de noventa dias.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A comunidade científica ainda não chegou a um consenso a respeito dos riscos à saúde humana decorrentes de alimentos produzidos por técnicas de modificação no genoma de animais e vegetais, assim como sobre os efeitos da utilização de



agrotóxicos. Sendo assim, é imperativo que, a fim de proteger a saúde das crianças e adolescentes deste estado, sejam adotados na merenda escolar alimentos produzidos com técnicas orgânicas.

Tal atitude beneficiará ainda os pequenos produtores das zonas rurais do Estado, favorecendo a economia local e familiar.

Segundo a Constituição Federal, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de apresentar projetos de lei que visem a defesa do consumidor e do meio ambiente. Os alunos da rede estadual de ensino são enquadrados na categoria de consumidores, em relação aos alimentos que consomem nas merendas escolares. Por outro lado, as técnicas orgânicas são indubitavelmente defensoras da harmonia do meio ambiente.

A aprovação deste projeto contribuirá para proteger o erário, evitando eventuais ações judiciais decorrentes de danos que venham a ser causados aos estudantes pela alimentação produzida com transgênicos ou agrotóxicos.

Além disso, não é coerente que, enquanto não haja conclusão definitiva e incontestável a respeito do risco de tais alimentos para o ser humano, nossas crianças e adolescentes sejam colocados como verdadeiras cobaias das indústrias alimentícias.

Todo cidadão deve ter o direito de escolher os alimentos que deseja consumir. Logo, não se pode impor aos filhos dos outros uma alimentação transgênica ou oriunda de culturas com agrotóxicos. É um direito do consumidor optar pela alimentação que considera saudável, bem como ser informado minuciosamente sobre os produtos que consome.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.374/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.958/2014)

Torna obrigatória a inclusão de alimentos derivados da cana-de-açúcar no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a inclusão, no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Estado de Minas Gerais, de alimentos derivados da cana-de-açúcar: rapadura, mel de engenho, melado e açúcar mascavo.

Parágrafo único – Para a aquisição desses produtos, devem-se adotar parâmetros mínimos de qualidade, em conformidade com as instruções expedidas pelo órgão estadual competente.

Art. 2º – A publicidade institucional promoverá os produtos mineiros, devendo-se exaltar a qualidade das variedades produzidas no Estado.

Art. 3º – Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Honra-nos submeter à elevada deliberação dessa egrégia Casa o projeto de lei que torna obrigatória a inclusão de alimentos derivados da cana-de-açúcar no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Estado de Minas Gerais.

Nos últimos anos, a alimentação tem sido fator de grande preocupação, em virtude da invasão de alimentos prejudiciais à saúde, do despreparo da população para conhecimento e seleção de alimentos da dieta cotidiana e especialmente por causa da contradição entre excesso de alimentos e desnutrição e dos problemas de saúde e alimentares, especialmente das crianças.

A cana-de-açúcar e seus derivados são conhecidos pelos brasileiros há séculos, desde o Brasil Colônia, mas, diante das inovações de produtos alimentícios artificiais e pouco nutritivos, apesar de aparentemente mais saborosos, tem sido esquecida como produto natural benéfico à saúde.

Várias pesquisas demonstram as vantagens para a saúde da inclusão da cana-de-açúcar e seus derivados na alimentação. Atletas têm sido incentivados ao consumo da garapa, que é o suco resultante da moagem da cana-de-açúcar. Setores do poder público e organizações da saúde têm inserido a rapadura na alimentação das crianças, com resultados positivos.

No Rio Grande do Sul, há um projeto de lei que propõe a inclusão desse tipo de alimento na merenda escolar da rede pública estadual de ensino (Projeto de Lei Nº 407/2013).

Esta proposta consiste, portanto, em tornar obrigatória, na rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais, a inserção da cana-de-açúcar e seus derivados na dieta das crianças e adolescentes.

O Brasil é o maior produtor mundial de cana-de-açúcar, e os derivados da cana compõem uma gama imensa de produtos utilizados na alimentação, como é o caso da rapadura. Segundo a justificação do projeto mencionado, “o alto valor nutritivo desse derivado da cana-de-açúcar é tão apreciado que sua receita é copiada em mais 30 países e, em Pernambuco, tornou-se um importante componente da merenda escolar, o que realmente é algo muito interessante por não conter qualquer aditivo químico”.

O alimento fornece bons níveis de vitaminas (como A, C, D, E, vitaminas do complexo B e PP) e importantes minerais, como cálcio (fundamental para a saúde óssea, cardíaca e o bom funcionamento dos sistemas nervoso e muscular), ferro (componente da hemoglobina, que garante o transporte de oxigênio para as células), além de fósforo, potássio, cobre, zinco, manganês e magnésio.

Segundo a nutricionista Neela Kalvala Macedo, responsável pelo Setor de Merenda Escolar do Município de Paraibuna, que já tem experiência na inclusão desses alimentos na merenda escolar, a rapadura oferece um alto teor nutritivo. “É um doce saudável por ser rico em vitaminas e sais minerais como ferro, cálcio, fósforo, potássio e magnésio. A rapadura é ótima na prevenção da anemia, ajuda na formação dos ossos e dentes, auxilia no trabalho muscular e nervoso, fortalece o sistema imunológico da criança, entre outros benefícios”, explica (Disponível em: <<http://www.paraibuna.sp.gov.br/noticia.php?Id=1103>>. Acesso em: 21 fev 2014).

Um projeto do Sebrae, de incentivo à produção da cana-de-açúcar, informa: “O consumo de derivados de cana-de-açúcar – rapadura, mel de engenho, melado e açúcar mascavo – é fortemente influenciado por hábitos regionais no Brasil e vem se ampliando

na medida em que aumenta o consumo de produtos orgânicos e oriundos da agricultura familiar. A demanda por adoçantes substitutos dos produtos industriais encontra, nesses derivados da cana-de-açúcar, um alimento que, além de proporcionar o sabor desejado, é fonte de energia rica em nutrientes" (Disponível em: <<http://segmentos.sebrae2014.com.br/ideiasdenegocios/derivados-de-cana-de-acucar/?id=8725&t=-1>>. Acesso em: 21 fev 2014).

Precisamos melhorar a qualidade de vida da população através de uma alimentação saudável. E a inserção da cana-de-açúcar e seus derivados na merenda escolar, além de trazer qualidade à alimentação das crianças e adolescentes, é economicamente viável, pois a cana é produzida no País de forma geral, especialmente em nosso estado, a custo baixo.

Por fim, ressaltam-se dois pontos: a intencional exclusão dos produtos álcool, cachaça, açúcares industriais (crystal e refinado) e outros produtos, considerando não atenderem às finalidades desta proposição; e a existência de legislação similar quanto ao café (Lei nº 14.132, de 2001).

À vista da importância do projeto de lei ora apresentado, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo desta egrégia Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.375/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.739/2013)

Dispõe sobre a proibição do uso de materiais perigosos em casas noturnas e similares no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o uso de materiais perigosos, como os empregados em *shows* pirotécnicos e outros, nas casas noturnas e similares do Estado.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entendem-se por casas noturnas e similares os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, danceteria, clube, teatro, casa de *shows* ou espetáculos e congêneres.

Art. 2º – Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei deverão:

I – garantir a integridade física e moral dos consumidores;

II – disponibilizar laudo de vistoria, bem como informação sobre a capacidade total do ambiente, na entrada do estabelecimento, em local visível ao público;

III – contratar bombeiros civis, em quantidade compatível com o número de frequentadores;

IV – não usar comandas para a venda de bebidas e alimentos, de forma a facilitar a evacuação do local em caso de incidentes, na hipótese de público superior a duzentas e cinquenta pessoas;

V – divulgar internamente, por meio de cartazes, plano de emergência, que deverá ser apresentado e aprovado pela Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds.

Art. 3º – A fiscalização dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 1º e a autuação dos infratores caberão à Seds.

Art. 4º – Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional e serão proporcionais ao porte do estabelecimento e cobrados em dobro em caso de reincidência:

I – casas noturnas e similares com capacidade para até trezentas pessoas: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – casas noturnas e similares com capacidade de trezentas e uma a oitocentas pessoas: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

III – casas noturnas e similares com capacidade a partir de oitocentas e uma pessoas: R\$6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º – O estabelecimento autuado terá direito a ampla defesa, que deverá ser apresentada no prazo de trinta dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 6º – No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão no prazo de trinta dias contados a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Art. 7º – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da realização de novas autuações por reincidência ou continuidade de dano.

Art. 8º – Fica garantido ao autuado o direito a ampla defesa, em processo administrativo, na forma do decreto que regulamentar a matéria.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois visa resguardar a integridade física e moral das pessoas que frequentam casas noturnas e similares, bem como garantir maior fiscalização desses estabelecimentos.

A tragédia ocorrida na boate Kiss, em Santa Maria (RS), em 27/1/2013, abalou o Brasil e alertou as autoridades ao deixar milhares de mortos.

A medida é uma resposta à tragédia, uma tentativa de mudar a situação dos estabelecimentos que não seguem as determinações de segurança, mediante o estabelecimento de parâmetros mínimos para o funcionamento de boates e casas de *show* e a proibição do uso de materiais perigosos.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.
– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Alencar da Silveira Jr. e Tiago Ulisses. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.834/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.376/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.961/2013)

Assegura condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado no Estado o direito às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida de receber tratamento prioritário e adequado de forma a garantir-lhes condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 2º – As transportadoras prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão:

- I – adotar, no âmbito de suas competências, as providências necessárias para assegurar instalações e serviços acessíveis;
- II – providenciar os recursos materiais e pessoal qualificado para prestar atendimento prioritário;
- III – divulgar, em local de fácil visualização, o direito a atendimento prioritário de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – proceder à adequação de todos os sistemas de informações destinados ao atendimento de pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual, garantindo-lhes condições de acessibilidade;

V – dispor de veículos equipados com dispositivos sonoros ou visuais, facilmente identificáveis e acessíveis, em todos os assentos reservados preferencialmente a passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, que permitam a sinalização de necessidade de atendimento ao condutor do veículo;

VI – promover a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

VII – propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias, bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.

Art. 3º – Os ônibus de características urbanas deverão ter 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados conforme normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois efetivará os direitos do idoso e o tratamento prioritário às pessoas com deficiência, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Nesse contexto foi recentemente publicada a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual constitui uma recente normatização que visa traçar as diretrizes para a orientação e a implantação de políticas públicas que versem sobre a mobilidade urbana, um dos maiores desafios enfrentados pelo poder público, sobretudo nos grandes centros urbanos, com reflexos diretos na qualidade de vida da população.

A referida lei, em seu art. 3º, delimita a matéria regulada, consistente no Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, integrado por veículos motorizados e não motorizados, classificados, quanto ao objeto, como de passageiros ou de cargas, tendo como característica do serviço serem coletivos ou individuais; e, por fim, quanto à natureza do serviço, ser público ou privado.

Para tanto, a infraestrutura da mobilidade urbana em que estão inseridos abrange as vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias; estacionamentos; terminais, estações e demais conexões; pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e instalações; e instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Todavia, para o estabelecimento de qualquer política pública de mobilidade urbana, deverá ser efetivada a acessibilidade aos meios de transporte da população envolvida, razão pela qual a Lei Federal nº 12.587 dedicou tratamento especial à questão, senão vejamos:

“Art. 4º – Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III – acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

Art. 5º – A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

(...)

Art. 7º – A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:



(...)

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades

(...)

Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I – os serviços de transporte público coletivo;

(...)

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;”.

Ultrapassado o debate sobre o recente regramento das diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como evidenciada a concepção do próprio legislador sobre a imprescindibilidade da promoção da acessibilidade aos serviços públicos oferecidos, como meio para conceder eficácia e efetividade ao serviço público de transporte coletivo, torna-se imperioso relacioná-lo com a tutela legal conferida às pessoas com deficiência pela Constituição da República de 1988:

“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”.

Nesse sentido, atendendo ao comando do legislador constitucional e para lhe conferir efetividade, foi editada a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Essa legislação federal especial infraconstitucional procedeu à importante definição do conceito de acessibilidade, como também de barreiras arquitetônicas na edificação, senão vejamos o seu art. 2º:

“Art. 2º – Para os fins desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

(...)

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados.”.

Prescreve ainda a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que os espaços de uso público deverão ser concebidos de forma a torná-los acessíveis a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, bem como obter espaços reservados para essas pessoas:

“Art. 3º – O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 12 – Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.”.

Ademais, são cediços os enormes transtornos enfrentados por toda a população no acesso ao sistema de transporte público intermunicipal, os quais, mesmo dentro da Região Metropolitana de Belo Horizonte, sobretudo durante os horários de pico do trânsito, aliados aos congestionamentos de veículos, tornam caóticas a entrada e a saída dos veículos utilizados para o transporte público.

Dessa maneira, é comum observar, especialmente nesses mencionados horários de influxo no trânsito, uma enorme concentração de pessoas nas portas dianteiras dos veículos de transportes coletivos tentando o seu acesso. Essa concentração, não raras vezes, institui o tumulto, com inevitáveis empurrões, esbarrões, prensamento de pessoas, situações somadas à própria partida dos veículos, que iniciam o movimento de saída com as pessoas ainda tentando adentrar o seu interior.

Em todo esse contexto, ficam as pessoas com deficiência, com patente fragilidade física e emocional, à margem da utilização do sistema de transporte público, o que ensejou o tratamento diferenciado pelo legislador federal e, quando o conseguem, o utilizam com grande dificuldade, suscetíveis de sofrer acidentes com graves proporções.

Ressalte-se ainda, apenas como meio para que ocorra a efetividade e a disseminação de informação sobre os direitos aos idosos aqui conferidos, que a determinação de fixação de cartazes internos nos veículos de transportes públicos em questão não se constitui como um ônus desproporcional ou ilegal imposto por este projeto de lei.

Muito ao contrário, essa determinação encontra respaldo normativo na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual expressamente impõe a fixação de cartazes internos nos veículos públicos de transportes coletivos urbanos, visando informar à população sobre o direito dos idosos com relação aos seus direitos de acessibilidade.

Nesse sentido, é de extrema relevância mencionar a edição do Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Esse decreto trouxe inovações decorrentes do Tratado da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, entre elas a imposição de adotar e promover tecnologias assistivas às pessoas com deficiência:

**“Art. 4 – Obrigações gerais**

Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

(...)

g) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.”.

Em atendimento ao Comando do Tratado das Organizações Unidas, assinado e ratificado pelo Brasil por meio do supracitado Decreto Legislativo nº 186, de 2008, foi incluída neste projeto de lei a promoção de tecnologias assistivas pelas transportadoras prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, dever constante no art. 2º, VI e VII, do texto deste projeto de lei.

Por fim, torna-se imperioso destacar que o objeto deste projeto de lei tem respaldo na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como na Constituição da República de 1988, como de competência dos estados-membros a regulação da matéria, senão vejamos:

“Art. 17 - São atribuições dos Estados:

I – prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

(...)

III – garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.”.

Portanto, não há o que questionar com relação à constitucionalidade da matéria tratada neste projeto de lei, que se encontra em consonância com a atribuição de competência expressa pela Lei Federal nº 12.587, de 2012, bem como em conformidade com a Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social de que trata a matéria, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.377/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.712/2013)**

Dispõe sobre a adoção de programa de alimentação vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo adotará programa de alimentação vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único – Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por alimentação vegetariana aquela elaborada com ingredientes de origem exclusivamente vegetal, ficando sob a responsabilidade do poder público a confecção de cardápio elaborado com vistas ao atendimento equilibrado das necessidades nutricionais do aluno.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo, por meio da Secretária de Estado de Educação, responsável pela criação de cronograma para a introdução do cardápio vegetariano a que se refere esta lei, observado o prazo de seis meses para a disponibilização da merenda vegetariana aos alunos.

Parágrafo único – Será distribuída aos alunos cartilha, em linguagem acessível e objetiva, com informações sobre a suficiência nutricional da dieta vegetariana, a qual será disponibilizada para os pais dos alunos ou responsáveis pelos alunos no ato da matrícula.

Art. 3º – Os pais dos alunos ou os responsáveis legais informarão a secretaria da escola sobre a opção de seu filho pelo cardápio vegetariano.

Art. 4º – Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A dieta genuinamente vegetariana exclui produtos derivados de animais: carnes, embutidos, leite e seus derivados (lactose, proteínas, caseinatos, soro de leite, aromas galactogênicos, etc.), laticínios, mel, corantes e derivados de animais.

As proteínas, certamente, constituem um dos grupos alimentares essenciais para a nossa saúde. Entretanto, elas não precisam ser de origem animal. As proteínas vegetais possuem gorduras poli-insaturadas que protegem o organismo contra as doenças cardiovasculares.

A maior parte das pessoas não recebe orientação nutricional sobre o valor das proteínas vegetais. No livro *O poder medicinal dos alimentos* (Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2007), o médico Jorge Pamplona apresenta as combinações ideais de alimentos vegetais



que, ingeridos na mesma refeição, garantem de forma equilibrada os 20 aminoácidos dos quais necessitamos para atender as necessidades proteicas de manutenção e renovação dos tecidos do nosso organismo.

Abacate, amendoim combinado com cereal integral, amendoim combinado com legumes, amendoim combinado com levedo de cerveja, amendoim combinado com cereais integrais e legumes, arroz com lentilhas, aveia com leguminosas, cevada cozida com legumes *al dente*, batatas com milho ou outro cereal integral, couves com cereais integrais ou com leguminosas, ervilhas com cereais integrais, feijão de qualquer tipo combinado com cereal integral ou com sementes de girassol e de gergelim, feijão com levedo de cerveja, nozes com cereais integrais, semente de girassol fornecem todos os aminoácidos necessários ao nosso organismo.

As proteínas possuem a função de construir e manter nossos tecidos e órgãos. Elas estão presentes na pele, nos músculos, nos cabelos etc. Regulam o crescimento, o desenvolvimento, a reprodução e as funções de muitos tecidos, bem como os processos metabólicos do organismo, além de ajudar na defesa do organismo através dos anticorpos. São responsáveis pelo crescimento das crianças, além de catalisarem as funções bioquímicas, responsáveis pelo transporte de oxigênio e um pouco de gás carbônico pelo sangue.

Dados científicos, conforme publicado pelo Comitê dos Médicos para uma Medicina Responsável, que congrega mais de 6 mil profissionais, orientando seus pacientes para a adoção de uma dieta vegetariana estrita, indicam relações positivas entre essa dieta e a redução e eliminação do risco de várias doenças e condições degenerativas crônicas, como obesidade, artrite reumatoide, doença arterial coronariana, hipertensão, diabetes melito e alguns tipos de câncer.

As dietas vegetarianas, a exemplo das demais, precisam ser apropriadamente planejadas para serem adequadas em termos nutricionais. Alimentando-se de maneira natural, com fontes de proteína vegetal, o corpo terá a saúde e a vitalidade de que precisa. O respeito às necessidades especiais tem representado um avanço político e moral imenso na sociedade brasileira.

Ao contrário do que se costuma pensar, as necessidades especiais não se limitam à impossibilidade de movimentar o corpo ou de expressar a mente segundo os padrões possíveis à maioria das pessoas. Há necessidades especiais relativas ao metabolismo de digestão e à absorção, assimilação, fixação e eliminação da matéria alimentar. Exemplos de tal necessidade nutricional especial podem ser constatados nas crianças diabéticas e nas intolerantes ou alérgicas ao leite e seus derivados.

Segundo estatísticas internacionais, a maioria dos seres humanos, algo da ordem de 5 bilhões de pessoas, dos 7 bilhões que constituem a população humana ao redor do planeta, não segue produzindo a lactase após a primeira dentição. Sem essa enzima, o leite bovino e seus derivados seguem pelo sistema digestório sem serem digeridos e assimilados convenientemente. Essa característica digestória e metabólica representa fonte de mazelas e doenças já detectadas, cuja terapia consiste na abolição completa da ingestão de todos os alimentos elaborados com ingredientes derivados do leite. Dor de barriga infantil recorrente, muco escorrendo do nariz, gases, cólicas, diarreias, intestino preso, dor de cabeça, anemia ferropriva, diabetes, lesões no interior das artérias, hipercolesterolemia, sobrepeso, irritabilidade e mesmo reações violentas têm sido estudadas e avaliadas em sua associação com a ingestão de leite e laticínios por crianças, jovens e adultos.

No mês de julho de 2012, os médicos do Comitê dos Médicos por uma Medicina Responsável apresentaram uma petição ao governo dos Estados Unidos para que seja abolido o uso do leite na merenda de todas as escolas desse país. As sequelas ocasionadas pela ingestão do leite e seus derivados estão fartamente descritas na literatura médica e técnica norte-americana, canadense, neozelandesa, para citar alguns países nos quais a verdade sobre os malefícios de uma dieta baseada no leite bovino vem sendo revelada há mais de 30 anos.

A insuficiência da lactase se constitui hoje no maior problema de ordem nutricional, afetando mais da metade da população mundial. Ela é de ordem genética. Quando o organismo mamífero se torna independente do leite materno, cessa a produção da lactase, a enzima responsável pela correta digestão do açúcar do leite, a lactose. As crianças brasileiras descendem de povos com alta taxa de intolerância à lactose após o desmame natural: africanos, asiáticos, indígenas, árabes, judeus, italianos, portugueses, espanhóis, para citar aqueles cujas taxas de intolerância à lactose podem alcançar 75% da população. Essa intolerância é passada de pai e mãe para filhos.

Se considerarmos que necessidades especiais merecem nosso respeito, está na hora de incluirmos necessidades nutricionais especiais na lista das diversidades étnicas a serem levadas a sério pelo poder público. Uma dieta bem planejada, baseada em fontes vegetais cuidadosamente selecionadas e eficientemente combinadas, deve constituir a regra nutricional em todas as escolas. A saúde digestória das crianças tem implicações diretas e indiretas em seu rendimento escolar.

Segundo o neurocientista nutricional Russell Blaylock, autor dos livros *Excitotoxins (Toxinas excitantes)* e *Health and Nutrition Secrets (Segredos da Saúde de Nutrição)*, e a nutricionista Carol Simmontacchi, autora do livro *The Crazy Makers (Os enlouquecedores)*, sobre os danos cerebrais causados pelos alimentos altamente processados e aditivados, o consumo de alimentos processados que contêm glutamato monossódico, aspartame e gordura vegetal hidrogenada está fartamente confirmado como prejudicial à saúde dos neurônios da área cognitiva, não apenas nas crianças, mas também nos adultos e especialmente nos idosos.

Estamos caminhando para a longevidade. Corroborando os estudos de Blaylock e Simmontacchi, o bioquímico norte-americano Collin T. Campbell, autor do livro *The China Study (O estudo da China)*, investigou os malefícios da dieta baseada no leite e seus derivados, não apenas por conter lactose, impossível de ser convenientemente digerida por mais da metade da população mundial, mas especialmente pela caseína, uma das proteínas do leite, altamente concentrada nos seus derivados, causadora de lesões nas paredes arteriais e fomentadora das células embrionárias de tumores cancerígenos.

É da responsabilidade dos pais, dos educadores, dos legisladores e dos governantes estabelecer políticas nutricionais visando à saúde e à longevidade da população brasileira. Tendo ciência dessa responsabilidade para com a presente geração e visando seu bem-estar futuro, há que se redefinir a política da merenda escolar, excluindo a obrigatoriedade da ingestão de certos alimentos, típica da oferta predominante hoje em todas as escolas. Necessidades nutricionais especiais, conforme alerta a filósofa Sônia T. Felipe, em seu livro *Galactolatria: mau leite*, devem ser consideradas com tanto respeito quanto hoje o são outras necessidades especiais.



Sentar-se no banco escolar sofrendo todas as manhãs ou tardes de distúrbios digestórios causados pela incapacidade de digestão dos alimentos oferecidos na merenda escolar leva boa parte das crianças a ter um baixo rendimento escolar. Se abolirmos de sua merenda os alimentos prejudiciais ao seu bem-estar digestório, desoneraremos seu organismo de uma tarefa inglória, a de digerir algo para o qual não produz mais enzimas.

As crianças brasileiras estão em posição nada honrosa no *ranking* mundial do rendimento escolar. Coincidentemente, sua merenda escolar está baseada em alimentos de origem animal, nada propícios à saúde e ao bem-estar físico e mental.

Por outro lado, a Constituição brasileira garante aos cidadãos a livre expressão de sua individualidade. A saúde é uma das formas de expressão fundamental da individualidade humana. A dieta também. É preciso garantir igualdade constitucional a todas as crianças. Isso significa que é preciso oferecer uma merenda escolar capaz de atender às necessidades nutricionais de todas as crianças, sem privilegiar ingredientes capazes de ser convenientemente digeridos e absorvidos por uma minoria, enquanto a maioria submetida a essa mesma imposição dietética não pode fazer frente à demanda digestória imposta por esses alimentos. No mínimo, é preciso oferecer na merenda escolar alimentos ricos em nutrientes, sem onerar a atividade digestória das crianças. Pelo menos uma escolha entre uma dieta baseada em produtos de origem animal ou uma dieta estritamente vegetal deve ser possível a todas as crianças. O que não é justo é forçar a maioria das crianças à ingestão de alimentos que somente uma minoria é capaz de digerir e absorver convenientemente. Leite e laticínios são um exemplo.

Garantir a saúde das células e tecidos que formam nosso cérebro e contribuem para formatar nossa mente é responsabilidade coletiva, restando aos Poderes Legislativo e Executivo a competência de formular e implantar as políticas públicas devidas para a consecução das metas de saúde pública infantil, juvenil, adulta e idosa.

O art. 3º da Constituição brasileira, em seu inciso IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao incluir na formulação do inciso IV a expressão "quaisquer outras formas de discriminação", a Constituição deixa aberta a possibilidade de elaborarmos políticas públicas abolindo a discriminação em todas as formas nas quais ela possa se manifestar.

Portanto, ao oferecer a merenda escolar, o poder público não pode tratar todas as crianças de modo padronizado, pois isso configura desrespeito à capacidade digestória de cada indivíduo, constituída por fatores alheios ao comando pessoal, que podem ser de ordem genética, como é o caso da intolerância a certos alimentos ou do malefício de certos alimentos, ainda que possam ser digeridos sem maiores transtornos.

Mantendo o princípio da igualdade como ideal normativo, o art. 5º da Constituição declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No inciso XXXII desse artigo, o texto declara que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. É oportuno lembrar que os itens mais consumidos ao longo do dia por qualquer pessoa em qualquer idade, salvo casos excepcionais, são os alimentares. Portanto, se ao Estado compete assegurar a inviolabilidade da saúde e a defesa do consumidor, a ele não competirá impor aos cidadãos uma dieta que carregue malefícios à saúde deles.

No art. 6º da Constituição, são afirmados como direitos sociais, além de outros, a educação, a saúde e a alimentação, bem como a proteção à infância. Mais uma vez, impor às crianças em idade escolar uma dieta prejudicial à sua saúde presente e futura constitui desrespeito a esse artigo da Constituição.

O art. 23, por sua vez, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para, nos termos do inciso II desse artigo, cuidar da saúde e da assistência pública e promover a proteção e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Justamente essa atribuição específica de defesa das pessoas com alguma deficiência acaba por obrigar os Poderes em todos os níveis à formulação de políticas públicas que representem o respeito às necessidades especiais. Considerando-se que a inabilidade ou a incapacidade para digestão de certos alimentos, por intolerância, alergia ou inadequação digestória, deve ser reconhecida como uma necessidade nutricional especial, o referido artigo permite a adoção de políticas de merenda escolar apropriadas ao atendimento da saúde de todas as crianças, sem discriminar nenhuma delas e sem forçar todas a um padrão dietético incompatível com suas necessidades e capacidades metabólicas específicas e individuais.

No art. 24, a Constituição atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal a função de legislar concorrentemente sobre, entre outros, conforme o inciso VIII, a responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor. No inciso XV desse mesmo artigo, está incluída a proteção à infância e à juventude. Se pensarmos a alimentação como base da saúde e da longevidade humanas, a qualidade dessa alimentação deve ser compatível com a capacidade individual de digestão e assimilação dos nutrientes que a compõem.

No art. 196 vemos estabelecida a saúde como um direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os programas de nutrição infantil oferecida através da merenda escolar não representam garantia de saúde às crianças, especialmente quando forçadas à ingestão de alimentos que não podem digerir convenientemente.

No art. 220 temos estabelecido pela Carta Magna que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição. De acordo com o espírito democrático e universal que rege esse artigo, é preciso garantir que as escolhas dietéticas finalmente sejam definidas como parte significativa da liberdade de expressão da consciência individual. Para tanto, é preciso garantir que a escola seja referência no estudo da questão alimentar, orientando a criança para escolhas alimentares saudáveis. Nesse sentido, as escolas deveriam permitir apenas a comercialização, em suas cantinas e lanchonetes, de alimentos naturais orgânicos, eliminando dos lanches quaisquer alimentos processados, especialmente os que contêm contaminantes.

Em seu art. 227, a Constituição estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A dieta alimentar imposta às crianças através do programa de merenda escolar em toda a rede estadual de ensino constitui fonte de referência nutricional, para o bem e para o mal, que acompanhará o cidadão para o resto de sua vida. Muitos dos alunos passarão sua vida inteira sem ter acesso a qualquer outra informação sobre os nutrientes ou contaminantes presentes nos alimentos que foram acostumados a ingerir na escola. As famílias, por sua vez, acabam por acatar e reproduzir o padrão dietético imposto pela sociedade. Analogamente ao que ocorre às crianças, a quase totalidade da população adulta não tem acesso à literatura médica e científica que revela o potencial maléfico de certos alimentos para a saúde e a longevidade humanas. Por essa razão, as políticas públicas que definem o conteúdo da merenda escolar têm imensa responsabilidade sobre o futuro da saúde das crianças alimentadas na escola e, conseqüentemente, sobre a qualidade da saúde da população brasileira no curto, médio e longo prazo.

Nosso projeto de lei apenas traz para o universo legislativo de Minas Gerais a garantia de um direito absoluto e universal: a saúde.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.378/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.392/2013)

Altera o índice do ICMS Turístico, previsto na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita da arrecadação do ICMS que cabe aos municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Anexo I da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, nos itens que tratam dos critérios ICMS Turístico e Cota Mínima, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Critérios de Distribuição	Percentuais	
VAF (art. 1º, I)		75,00
Área geográfica (art. 1º, II)		1,00
População (art. 1º, III)		2,70
População dos 50 municípios mais populosos (art. 1º, IV)		2,00
Educação (art. 1º, V)		2,00
Produção de alimentos (art. 1º, VI)		1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)		1,00
Meio ambiente (art. 1º, VIII)		1,10
Saúde (art. 1º, IX)		2,00
Receita própria (art. 1º, X)		1,90
Cota mínima (art. 1º, XI)		4,6
Municípios mineradores (art. 1º, XII)		0,01
Recursos hídricos (art. 1º, XIII)		0,25
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)		0,10
Esportes (art. 1º, XV)		0,10
Turismo (art. 1º, XVI)		1,00
ICMS solidário (art. 1º, XVII)		4,14
Mínimo “per capita” (art. 1º, XVIII)		0,10
Total		100,00

Justificação: O turismo é um dos principais setores da economia atual e está na pauta de investimentos prioritários de todos os países, neste início de século. No Brasil, já demonstra seu vigor com números cada vez mais expressivos e promissores, colocando o nosso país entre um dos principais destinos internacionais nos próximos anos, especialmente em razão das Olimpíadas de 2016.



Minas Gerais tem também dado passos largos rumo ao mercado turístico internacional, com ações estruturadoras do turismo de grande importância nos últimos anos, implementadas pela Secretaria do Turismo, com destaque para o Programa de Regionalização do Turismo, que criou mais de 50 circuitos turísticos em todo o Estado e, mais recentemente, com a criação do ICMS Turístico.

Sem sombra de dúvida, o ICMS Turístico é o projeto turístico mais ousado implantado em Minas nos últimos anos, pioneiro no País, nos moldes dos já consolidados ICMS Cultural e Ecológico, que trouxeram grandes benefícios para esses dois importantes setores da nossa sociedade, que passaram a compor com o turismo o tripé da sustentabilidade socioeconômica deste que é o estado mais rico em diversidade cultural, ambiental e turístico do país.

Somos o único estado que possui a política de ICMS Turístico, mas apesar do avanço que representa essa iniciativa, o índice que foi estabelecido para o turismo pela Lei do ICMS Solidário, de apenas 0,1%, é, evidentemente, muito pequeno em relação à importância que o setor tem para a economia do nosso estado.

Esse valor de 0,1% representa uma quantia aproximada de 4 milhões de reais ao ano, a ser dividida por todos os municípios que aderirem ao programa. Atualmente, a média que cada cidade vem recebendo é de apenas R\$5.000,00, o que é muito pouco se analisarmos o custo de um único projeto de estruturação turística de qualquer cidade, como, por exemplo, um projeto de sinalização turística ou de implantação de um centro de atendimento ao turista.

É preciso considerar que esse valor será dividido por um número de municípios cada vez maior a cada ano, com previsão de que em 2013 ultrapasse 200 municípios aptos a receberem o ICMS Turístico. Como este é apenas o terceiro ano de implantação desta lei, acredita-se que, nos próximos anos, o número de cidades que irão aderir a esse importante programa aumentará de tal forma que o valor que cada uma receberá poderá ser insignificante, o que certamente desmotivará as prefeituras de continuarem a participar desse programa, prejudicando especialmente os municípios mais pobres, contrariando totalmente os princípios e objetivos propostos pela Lei do ICMS Solidário.

Buscando corrigir essa distorção e dando ao turismo o valor que realmente ele merece na distribuição da cota do ICMS que cabe aos municípios mineiros, estamos apresentando esta proposta de aumento do Índice Turismo para 1,0%, o que melhoraria sobremaneira o quantitativo em dinheiro que as prefeituras receberiam mensalmente para poder planejar e investir no desenvolvimento turístico local com ações mais objetivas, que tragam melhorias mais visíveis para o turista e, evidentemente, para os moradores das cidades beneficiadas, visto que o turismo afeta toda a economia, movimentando não só o mercado do lazer, mas os setores de alimentação, hospedagem, serviços, transporte etc., promovendo o aumento do número de postos de trabalho e, principalmente, o aumento da arrecadação municipal.

Vale lembrar que, para o município fazer jus ao ICMS Turístico, precisa atender todos os requisitos impostos pela referida lei e seu decreto regulamentador, em especial a obrigação de implantar a Política Municipal de Turismo, o Fundo Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo, entre outras ações estruturadoras importantes, que permitem realizar uma gestão do setor turístico do município de forma compartilhada entre a prefeitura, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, integração fundamental para a gestão eficiente do turismo municipal.

A opção sugerida por este projeto para completar o percentual desejado de 1,0% para o Índice Turismo da referida Lei do ICMS Solidário foi de realocar os 0,9% restantes pretendidos do índice com maior pontuação entre todos os demais 16 índices da lei, que é o Cota Mínima, atualmente de 5,50%.

Portanto, por ter o índice Cota Mínima o maior percentual entre todos os outros, a retirada dessa pequena parcela de 0,9% ainda o manteria como o maior, ou seja, 4,6%.

Além do mais, os municípios que cumprirem com as determinações impostas pela lei quanto ao índice ICMS Turístico não seriam prejudicados em nada; pelo contrário, pois provavelmente receberiam um valor maior do que aquele pago pela Cota Mínima, tendo em vista que é bem menor o número de municípios habilitados no critério “Turismo”, cabendo uma cota maior a cada um, ao contrário da remuneração da Cota Mínima, que é dividida igualmente entre todos os 853 municípios mineiros.

Portanto, por ser mais justa essa redistribuição proposta para o índice do ICMS Turístico, por estar a proposta em consonância com o momento atual, em que é preciso investir cada vez mais no desenvolvimento do turismo do Estado, por ela atender os princípios e objetivos da Lei do ICMS Solidário, por não ocasionar prejuízo a nenhum município e por propor mudanças na lei que vão estimular o desenvolvimento do turismo local, contamos com a aprovação deste projeto e com o apoio dos nossos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Braulio Braz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 920/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.379/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.026/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja acompanhada de fundamentação a notificação da decisão de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito, de competência estadual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A notificação da decisão de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito, de competência estadual, conterà a fundamentação da decisão.

Art. 2º – O Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – deverá disponibilizar em seu *site*, na íntegra, a decisão a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Fica assegurada aos condutores a possibilidade de protocolar recurso contra penalidade pela internet, no *site* do Detran-MG, sempre mediante certificação digital.

Art. 4º – Ulterior disposição regulamentará a execução desta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Conforme o art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, compete aos estados legislar sobre assuntos referentes a procedimentos em matéria processual. Assim, também cabe ao estado legislar sobre a matéria tratada neste projeto.

Uma das atribuições do Detran-MG é a de aplicar e julgar recursos contra penalidades por infrações de competência estadual, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas.

Ocorre que a notificação da decisão de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito é encaminhada ao condutor apenas com a indicação de deferimento ou indeferimento. Os fundamentos da decisão não são encaminhados, impedindo que o condutor saiba de pronto, por exemplo, por que teve sua defesa indeferida.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, toda decisão advinda de recurso deve ser fundamentada, assim como somente com amplo acesso aos fundamentos e às razões que levaram o julgador a decidir por determinado resultado pode-se garantir o cumprimento do mandamento constitucional. Destarte, a administração pública tem o dever de disponibilizar tais informações de maneira simples e transparente.

Na verdade, todas as decisões administrativas que não analisem as questões fáticas apresentadas na defesa são nulas. Tal nulidade poderá, inclusive, acarretar a invalidação do auto de infração e multa. Quanto a essa questão, o Poder Judiciário já se manifestou, *in verbis*:

“Mandado de segurança. Multa de trânsito. Penalidade de apreensão e suspensão da CNH. Ausência de motivação do ato e de sua válida intimação. Nulidade.

Os atos praticados pelo DETRAN, notadamente os restritivos de direitos, devem ser necessariamente motivados, sob pena de nulidade, nos termos do art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro. Por consequência, é nula a decisão que aplica penalidade de suspensão do direito de dirigir sem levar em conta as razões da defesa, sem fundamentar a decisão e ainda sem intimar validamente o motorista”. (APC/RMO 2001 01 1 023900-6. Quinta Turma Cível. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. DJU, 12/2/2004, pág. 53.)

Além disso, este projeto prevê que o órgão estadual responsável pela autuação deverá disponibilizar a decisão, na íntegra, pela internet, por meio de seu *site*. Nessa linha, cumpre-nos citar a experiência do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, que já disponibiliza os fundamentos das decisões por esse meio (Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Consulta de processo de recurso de multas. Disponível em: http://www.detran.pr.gov.br/modules/consultas_externas/index.php?url=http://www1.detran.pr.gov.br/detran_novo/consultas/multas/proc_rec_multas_form.html). Além do Paraná, o Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro também já recebe protocolos de recurso via internet (Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Sistema de Monitoramento de Infrações de Trânsito. Disponível em: <http://gaide.detran.rj.gov.br:8080/SMITWEB/acessoTool>).

Assim, propomos a adoção de medida similar, com o uso do certificado digital, mecanismo eletrônico que garante proteção à troca virtual de documentos, mensagens e dados, com validade jurídica.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fábio Cherem. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.380/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 741/2011)

Dispõe sobre a Política Estadual de Alimentação Escolar no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Alimentação Escolar no Estado de Minas Gerais, com os objetivos de:

I – garantir aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino o acesso permanente à alimentação saudável e adequada, como parte da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais durante a permanência na escola.

§ 1º – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado.

§ 2º – Entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido pela instituição de ensino, ou pessoa por ela autorizada, no ambiente escolar, durante a permanência do aluno na escola.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual de Alimentação Escolar:

I – a utilização da alimentação saudável e adequada, compreendendo o emprego de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições locais, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitem de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, perpassando o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;



VI – o direito à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 3º – Para a promoção e a regulamentação da alimentação saudável nas escolas, serão implementadas as seguintes ações pelos diversos gestores:

- I – definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;
- II – capacitação dos profissionais envolvidos com alimentação na escola para produção de alimentos saudáveis;
- III – desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação nesse processo;
- IV – criação de condições para a adequação dos locais de produção e do fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;
- V – restrição à oferta e à venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, desenvolvendo opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;
- VI – ampliação da oferta e promoção do consumo de frutas, legumes e verduras;
- VII – divulgação de opções saudáveis pelos serviços de alimentação da escola;
- VIII – divulgação da experiência da alimentação saudável para outras escolas, por meio da troca de informações;
- IX – promoção contínua da educação nutricional, através da formação de hábitos alimentares saudáveis, do monitoramento do estado nutricional dos alunos e da ênfase nas ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais;
- X – incorporação do tema da alimentação saudável no projeto político-pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 4º – O Orçamento do Estado deverá prever destinação específica para cofinanciamento da alimentação escolar.

§ 1º – O Orçamento do Estado deverá complementar os recursos repassados pela União para aquisição de alimentos e melhoria da eficiência do programa, com investimentos em quadro técnico, capacitação e formação de pessoal.

§ 2º – A vinculação do Orçamento do Estado para a alimentação escolar, como atividade permanente da administração pública, visa à:

I – ampliação do valor *per capita* da alimentação escolar, de forma a suplementar os recursos destinados pelo governo federal para aquisição e fornecimento de alimentos saudáveis, observados os princípios da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – aquisição de no mínimo 30% (trinta por cento) de alimentos provenientes da agricultura familiar para alimentação escolar;

III – capacitação em planejamento e execução do programa estadual de alimentação escolar;

IV – contratação de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética para os quadros das escolas;

V – aquisição de equipamentos para as cozinhas das escolas e de vestuário adequado para os profissionais da alimentação responsáveis pela manipulação dos alimentos.

§ 3º – Os recursos financeiros serão repassados pelo Estado automaticamente, em parcelas, aos municípios e às escolas estaduais e municipais, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 4º – Os recursos financeiros repassados pela União serão incluídos nos Orçamentos do Estado e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 5º – O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 6º – Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, serão considerados como parte da rede estadual e municipal, ainda, os alunos matriculados em:

I – creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II – creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniadas com o Estado e os municípios.

§ 7º – É facultado ao Estado firmar convênios ou similares com núcleos, associações e entidades representantes das comunidades indígenas e quilombolas que estejam sob a circunscrição de mais de um município e que tenham condição de adquirir e distribuir os gêneros alimentícios, visando ao oferecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas localizadas em áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios e remanescentes de quilombos.

§ 8º – A aquisição, o preparo e a distribuição da alimentação escolar serão realizados por ente público, excetuando-se as situações previstas no § 6º deste artigo e no art. 5º desta lei.

Art. 5º – É facultado ao Estado repassar os recursos financeiros recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observado o disposto nesta lei, no que couber.

§ 1º – As normas e os critérios para que o Estado e os municípios repassem os recursos financeiros às unidades executoras ou às entidades executoras serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 2º – Cabe ao Estado a abertura de conta bancária específica em favor das unidades executoras dos seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 6º – O Estado poderá transferir aos municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma desta lei.

Parágrafo único – A autorização de que trata o *caput* será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do município, no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento e somente poderá ser revista no mês de janeiro do ano seguinte.



Art. 7º – O Estado apresentará ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos, constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, do Relatório Anual de Gestão do PNAE, do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do programa e ainda dos extratos bancários da conta-corrente e das aplicações financeiras realizadas.

§ 1º – A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 2º – O Estado manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o *caput*, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

§ 3º – Para consecução do disposto no § 1º do art. 10, no caso da impossibilidade de o agricultor ou empreendedor familiar, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas emitirem nota fiscal do gênero alimentício fornecido, poderão ser aceitos outros documentos comprobatórios admitidos em lei.

Art. 8º – O Estado implementará, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada com os entes da Federação, mecanismos adequados à fiscalização da execução da Política Estadual de Alimentação Escolar.

Art. 9º – A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Estado caberá a nutricionista, a quem compete a elaboração dos cardápios, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, na diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º – O cardápio da alimentação escolar deve suprir no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias para os alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos e 15% (quinze por cento) para os demais alunos;

§ 2º – Na elaboração dos cardápios da alimentação escolar, o planejamento deverá contemplar alimentos consumíveis em seu estado natural, semielaborados e elaborados, dando prioridade aos dois primeiros;

§ 3º – Para os fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – alimentos consumíveis em seu estado natural: os de origem vegetal ou animal cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

II – alimentos semielaborados: os de origem vegetal ou animal utilizados como matéria-prima e que necessitam sofrer tratamento e transformação de natureza física, química ou biológica, adicionada ou não a outras substâncias permitidas;

III – alimentos elaborados: os compostos ou derivados de alimentos semielaborados ou de alimentos consumíveis em seu estado natural, obtidos por processo tecnológico adequado, podendo conter adição de outras substâncias permitidas, observadas, em sua composição nutricional, as diretrizes da alimentação saudável.

§ 4º – O Estado proporá projeto de lei criando os cargos de nutricionista, técnico em nutrição e dietética, cozinheiro e auxiliar de cozinha, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, prevendo pelo menos um nutricionista por superintendência regional de ensino;

§ 5º – O Estado realizará concurso público para contratar nutricionistas, técnicos em nutrição e dietética, cozinheiros e auxiliares de cozinha para compor o quadro permanente, a fim de garantir estabilidade e permanência do profissional na função e viabilizar a qualificação dessas atividades.

Art. 10 – A aquisição dos gêneros alimentícios obedecerá ao cardápio planejado por nutricionista e será realizada, sempre que possível, na mesma localidade da escola.

§ 1º – Do total dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 2º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 3º – A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente, observado o § 3º do art. 7º desta lei;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 11 – Compete à Secretaria de Estado de Educação propor ações educativas que perpassem o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 12 – Compete ao Estado:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis nos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 10 desta lei;

IV – realizar, em parceria com o FNDE e universidades, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Estadual de Alimentação Escolar e no controle social;

V – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VI – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VII – divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos;

VIII – prestar contas dos recursos financeiros recebidos.

Art. 13 – Fica autorizada a suspensão do repasse dos recursos quando os municípios ou as escolas:

I – não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários para o seu pleno funcionamento;

II – não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III – cometerem irregularidades na execução da política, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 14 – Os agentes públicos responsáveis por quaisquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do art. 13 responderão por improbidade administrativa, ficando sujeitos às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 15 – Ocorrendo a suspensão prevista no art. 13, fica autorizado o repasse dos recursos em conta específica pelo prazo de cento e oitenta dias, diretamente às unidades executoras correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução da Política Estadual de Alimentação Escolar, inclusive quanto à prestação de contas.

§ 1º – As escolas que não possuam unidade executora própria podem optar pela sua constituição, na forma do art. 5º desta lei, para recebimento dos recursos de que trata este artigo.

§ 2º – A prestação de contas relativa aos recursos repassados nas condições previstas neste artigo será encaminhada diretamente, pela unidade executora, ao ente financiador.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

André Quintão

Justificação: O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Atualmente, o valor repassado pela União, por dia letivo, é de R\$0,22 por aluno. Para estudantes das escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas, o valor *per capita* é de R\$0,44. Os recursos destinam-se à compra de alimentos pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelos municípios. O repasse é feito diretamente aos Estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCEI) e pelo Ministério Público.

O orçamento do programa para 2009 é de R\$2.020.000.000,00, para beneficiar todos os estudantes da educação básica e de jovens e adultos. Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% desse valor – ou seja, cerca de R\$660.000.000,00 – devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades. A regulamentação da lei, dispondo sobre sua operacionalização, deve ser publicada nos próximos dias.

A referida Lei nº 11.947, oriunda da MP 455, passou a incluir a merenda escolar no ensino médio, além de priorizar produtos da agricultura familiar e sustentável, através da definição de percentual. Essa é uma bandeira da sociedade civil, representada pelo Consea. A compra pode ter a licitação dispensada, desde que os preços sejam compatíveis com os do mercado local e os produtos atendam normas de qualidade.

No Brasil, a maior parte de crianças e jovens estuda em escolas públicas, permanecendo, em média, de 4 a 6 horas diárias na escola. Para muitas crianças, a merenda é, muitas vezes, a primeira alimentação do dia é às vezes a única alimentação completa. Um programa como esse fortalece não só uma política pública voltada para a alimentação escolar, como outra voltada para a agricultura familiar, garantindo renda para agricultores locais, que, muitas vezes, não têm uma rede de comercialização organizada para a venda de seus produtos.

Imagine-se a revolução local que poderá ocorrer nos municípios. O agricultor terá renda para o ano todo. E também saberá, com antecedência, a quantidade de alimentos que terá que produzir para o programa. O acesso ao mercado institucional é uma grande oportunidade de geração de renda que poderá beneficiar milhares de famílias agricultoras em todo o País. O Ministério do Desenvolvimento Agrário estima que a Lei nº 11.947 permitirá o envolvimento direto de aproximadamente 100 mil famílias de agricultores, gerando renda e trabalho para mais de 250 mil trabalhadores do campo.

De acordo com o FNDE, os principais produtos a serem adquiridos em maior escala para a alimentação escolar são: feijão, arroz, carne, tomate, frutas, açúcar, cenoura, cebola, alho e leite de vaca. Em todos esses produtos, a agricultura familiar tem participação predominante ou significativa, já que o setor responde pela produção de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros. Entre os principais itens produzidos por esse segmento produtivo estão mandioca (84%); cebola (72%); frango (70%); alface (69%); feijão

(67%); banana (58%); caju (61%); suíno (60%); leite (56%); melancia (55%); abacaxi (52%); tomate (49%); milho (49%); uva (47%) e batata (44%).

Atualmente, o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – é uma das alternativas para o agricultor familiar participar do mercado institucional de comercialização, constituindo um avanço para os pequenos produtores. O programa, criado em 2003, prevê a possibilidade de aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares para atender pessoas beneficiadas por programas sociais do Governo Federal em virtude de insegurança alimentar ou risco nutricional. Por meio do PAA, os produtos da agricultura familiar também podem ser adquiridos para a formação de estoques estratégicos do Governo Federal.

Segundo cálculos do coordenador geral do PAA, Marcelo Resende, com a expansão do mercado consumidor proposta pela lei, a agricultura familiar pode chegar a receber R\$1.800.000.000,00. Ressalte-se que os 30% de que tratam a lei são um referencial mínimo, já que, em algumas regiões, a agricultura familiar tem condições de fornecer até 100% da alimentação escolar. A agricultura familiar é responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros, por 77% da mão de obra rural e 10% do PIB brasileiro – percentual idêntico ao da indústria automobilística. Segundo pesquisa da Emater, realizada em 1.153 estabelecimentos rurais (70% do total do Estado), 72% são de agricultura familiar, 17% de associações e 1% de cooperativas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais realizou, em outubro de 2007, ciclo de debates que teve por objetivo reunir e divulgar informações sobre a gestão, execução e fiscalização do PNAE em Minas Gerais. Entre os participantes estavam os membros dos conselhos de alimentação escolar e dos colegiados escolares. O documento final produzido no ciclo de debates compõe-se de sugestões para o aperfeiçoamento do Programa de Alimentação Escolar na rede estadual, como estratégia para promoção da segurança alimentar e nutricional, organizando-se por demandas e indicativos de promoção do direito humano à alimentação e à nutrição no ambiente escolar, dirigidos aos órgãos e entidades competentes. Entre as 77 propostas aprovadas no evento, uma das principais é a recomendação para contratação de nutricionistas pela Secretaria de Educação a fim de garantir a qualidade da alimentação oferecida aos estudantes. Também foram propostas a ampliação do fornecimento da merenda para o ensino médio; aumento dos repasses *per capita* de recursos por parte de prefeituras, do Estado e governo federal; proibição da venda de alimentos industrializados e de baixo valor nutritivo dentro das escolas; estímulos para a formação de hortas comunitárias dentro das escolas; introdução de conteúdos de educação nutricional no currículo escolar; capacitação profissional para as auxiliares de serviços gerais e criação da figura da merendeira, que ficaria responsável exclusivamente pela preparação dos alimentos.

Este projeto de lei consolida toda a discussão e experiência acumulada sobre o tema, buscando sistematizar a maior parte das propostas surgidas no ciclo de debates. Esperamos que, na tramitação, a proposta seja aperfeiçoada com a participação dos profissionais envolvidos na matéria, produzindo, ao final, uma norma orientadora da implantação e execução de uma Política Estadual de Alimentação Escolar que traduza o compromisso com a segurança alimentar nutricional saudável e sustentável.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.381/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.154/2011)

Proíbe o funcionamento de radares de avanço de sinal no período entre a meia-noite e as seis horas da manhã no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o funcionamento de radares de avanço de sinal no período entre a meia-noite e as seis horas da manhã no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei visa proibir o funcionamento dos radares de avanço de sinal no período entre a meia-noite e as seis horas da manhã.

No momento em que a falta de segurança é um dos maiores problemas da população mineira, a implantação de radares de avanço de sinal, inclusive no período entre a meia-noite e as seis horas da manhã, é uma prática que vem piorar a situação, pois obriga o condutor a parar no local, tornando-se, assim, uma perfeita vítima para assaltantes.

Se a maioria dos semáforos adotarem o pisca-alerta do sinal amarelo, no mesmo período noturno, sinalizando para o condutor a necessidade de atenção, melhor seria o resultado. O fato de ocorrerem alguns atropelamentos durante esse período não justifica colocar em risco a vida de todos que estiverem no trânsito no mesmo horário.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.382/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.836/2012)

Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os serviços e serventias notariais e registrais que operam no Estado obrigados a propiciar ao público usuário de seus serviços o tempo máximo de espera para atendimento de vinte minutos contados a partir do ingresso do usuário em suas dependências.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entendem-se como serviços e serventias notariais e registrais:

I – os cartórios de notas;



- II – os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- III – os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;
- IV – os cartórios de registro de títulos e documentos;
- V – os cartórios de registro de imóveis; e
- VI – os cartórios de protesto de títulos.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se tempo de espera para atendimento o tempo transcorrido entre o ingresso do usuário nas dependências do cartório e sua chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, balcão, ou guichês de caixa ou de entrega de documentos, computando-se nesse prazo o tempo de obtenção de senhas ou posicionamento em filas, se porventura existirem.

Art. 3º – As serventias notariais manterão à disposição de seus usuários senhas de atendimento com registro do horário de seu ingresso nas dependências do cartório, podendo ser manuais, com a rubrica de funcionário da serventia, mecânicas ou eletrônicas, com a identificação do cartório, sendo que, em caso de solicitação do usuário, será registrado o horário de sua efetiva chamada para atendimento.

Art. 4º – Para comprovação do tempo de espera, o usuário poderá se valer do bilhete de senha obtido, com os competentes registros de ingresso e de atendimento.

Art. 5º – Os cartórios afixarão em suas dependências, em local visível e de acesso facilitado ao público, cartaz com o número desta lei e com as informações sobre o tempo máximo de espera para atendimento nela previsto, bem como o número telefônico do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – Procon-MG.

Art. 6º – As serventias implantarão os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – As denúncias de descumprimento do disposto nesta lei serão feitas ao Procon-MG.

Art. 8º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o cartório infrator a multa pecuniária de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), duplicada a cada reincidência.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

Art. 10 – As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O usuário dos serviços prestados pelas serventias notariais e registrais, cada vez mais, estão sujeitos a enfrentar diversas e intermináveis filas para atendimento.

Na maioria das cidades de médio e grande porte do Estado, em especial na capital, esses serviços demandam dos usuários, além de vultosas somas de dinheiro para pagamentos de taxas e emolumentos, bastante paciência na longa espera pelo atendimento.

Por se tratar de um serviço que é delegado pelo poder público, nos exatos termos do art. 236 de nossa Magna Carta, não é justo que os cidadãos mineiros sofram o incômodo da perda desnecessária de horas e horas em filas para serem atendidos, em serviços que geralmente apresentam uma grande simplicidade de procedimento. Assim, além de despender valores abusivos com os serviços cartorários, à vezes de qualidade duvidosa quanto a sua prestação, o usuário ainda é vilipendiado com a excessiva demora no atendimento.

É necessário estabelecer punições aos infratores do sagrado direito dos cidadãos de obter uma prestação de serviços eficiente, conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.935, de 1994. Nesse sentido, a nossa proposta vem ao encontro das necessidades dos usuários dos serviços notariais e de registro, que são frequentemente objeto de falta de consideração e respeito por parte de diversos cartórios.

Contamos, portanto, com o necessário apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.383/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.833/2012)

Dispõe sobre a realização de vacinação gratuita contra o papilomavírus – HPV – em caráter permanente no sistema de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido que o sistema de saúde do Estado deverá disponibilizar de forma gratuita a vacina contra o papilomavírus – HPV – para todas as meninas a partir dos nove anos de idade e para mulheres que não iniciaram atividade sexual.

Art. 2º – O direito a receber a vacina na forma estabelecida nesta lei se prende unicamente à comprovação de que a pessoa a ser beneficiada tem residência e domicílio no Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa



Justificação: O câncer de útero é cada vez mais presente na vida da mulher, e o HPV é transmitido a ela na relação sexual sem preservativo. Além disso, é fato que as adolescentes iniciam a vida sexual cada vez mais cedo, o que aumenta a exposição às doenças sexualmente transmissíveis.

Após o surgimento da vacina contra o HPV, muitas mulheres buscaram informações para ter acesso à imunização. Porém, a vacina tem elevado custo financeiro, o que impede que a maioria tenha acesso a ela.

Disponibilizar a vacina gratuitamente evitará a propagação da doença, que ceifa milhares de vidas e gera gastos públicos elevadíssimos com seu combate, uma vez que dificilmente se obtém um diagnóstico precoce.

Cumprido salientar que a vacinação não visa abolir o uso de preservativos, necessários para evitar a contaminação por outras doenças sexualmente transmissíveis, entre elas a aids, mas sim combater uma doença que pode ser evitada.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.384/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.142/2011)

Dispõe sobre a sinalização de trânsito no horário que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a permanência do modo amarelo piscante nos semáforos luminosos no horário de zero hora às cinco horas, em todas as vias do Estado.

Art. 2º – Ficam excluídas desta lei, conforme determinação dos órgãos e entidades de trânsito competentes, as vias que forem consideradas de grande circulação, fazendo-se necessário o controle de velocidade inclusive no período noturno.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição visa garantir maior segurança a quem circula nos veículos no período noturno.

É de conhecimento público que, no período da noite e durante a madrugada, ocorrem com muita frequência assaltos a veículos que param em semáforos, obedecendo à sinalização vermelha, fato este que vem causando muitos danos e colocando em risco a vida dos motoristas.

Assim sendo, é de grande necessidade uma evolução legal no conceito de infrações de trânsito no que concerne à sinalização vermelha nos semáforos no período entre zero hora e 5 horas, poupando assim os cidadãos mineiros de danos e riscos à sua vida.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.385/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.133/2012)

Dispõe sobre a instalação de placas educativas de uso de cinto de segurança nas saídas dos estabelecimentos comerciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais que possuem estacionamento devem instalar na saída placa educativa de uso de cinto de segurança.

Art. 2º – Na placa educativa referida no *caput* do art. 1º deverão constar os seguintes dizeres: “Use cinto de segurança.”.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator:

I – advertência;

II – multa de 200 a 500 Ufemgs (duzentas a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, será aplicado o dobro da multa imposta.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é educar e incentivar o uso do cinto de segurança pelos motoristas através de uma mensagem educativa na saída de estacionamentos de estabelecimentos comerciais.

Além das multas impostas aos condutores que deixam de utilizar este importante mecanismo de proteção, faz-se necessário educar a população para que a sua utilização seja rotineira e, possivelmente, um hábito a ser adotado por todos aqueles que utilizam o veículo, tanto passageiros como condutores.

Dessa forma, quando o motorista for sair do estacionamento, ele se deparará com uma mensagem curta, de fácil leitura e ao mesmo tempo impactante, fazendo com que se conscientize e utilize o cinto de segurança e também incentive os passageiros a utilizarem essa proteção, o que contribuirá para a segurança desse meio de transporte, em conformidade com as leis em vigor.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.386/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.594/2011)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas de educação básica no Estado deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar.

Parágrafo único – A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º – Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único – São exemplos de *bullying* acarretar a exclusão social, subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destroçar pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º – Constituem objetivos a serem atingidos:

- I – prevenir e combater a prática do *bullying* nas escolas;
- II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – incluir regras contra o *bullying* no regimento interno da escola;
- IV – orientar as vítimas de *bullying* visando à recuperação de sua autoestima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V – orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI – envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º – Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O *bullying*, palavra de origem inglesa, significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. Essa prática já é comum entre os adolescentes, e tornou-se um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência escolar. A preocupação com o *bullying* é um fenômeno mundial. Pesquisa feita em Portugal, com 7 mil alunos, constatou que 1 em cada 5 alunos já foi vítima desse tipo de agressão. O estudo mostrou que os locais mais comuns de violência são os pátios de recreio, em 78% dos casos, seguidos dos corredores (31,5%).

Na Espanha, o nível de incidência de *bullying* chega a 20% entre os alunos. O percentual assusta as autoridades espanholas, que já desenvolvem ações para coibir a prática. A Grã-Bretanha também está apreensiva com a maior incidência de ocorrências. Foi apurado, em pesquisa, que 37% dos alunos do primeiro grau das escolas britânicas admitiram que sofrem *bullying* pelo menos uma vez por semana.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge ao controle. Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola. No Colorado, dois adolescentes do ensino médio mataram 13 pessoas e deixaram dezenas de feridos, em um repentino ataque com arma de fogo. Após o ato, cometeram suicídio. Os agressores sofriam constantes humilhações dos colegas de escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o *bullying*, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar. Estudo feito pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – Abrapia – em 2002, no Rio de Janeiro, com 5.875 estudantes de 5ª a 8ª séries de onze escolas fluminenses, revelou que 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos de *bullying*.

O *bullying* é uma forma de agressão que afeta a alma das pessoas. Pode provocar, nas vítimas, um sentimento de isolamento. Outros efeitos são a redução do rendimento escolar e atos de violência contra si e terceiros. Em 2004, um aluno de 18 anos de uma escola de Taiúva (SP) feriu oito pessoas com disparos de um revólver calibre 38, suicidando-se em seguida. O jovem era obeso e, por isso, vítima constante de apelidos humilhantes, alvo de gargalhadas e sussurros pelos corredores.

O modo como os adolescentes agem em sala de aula, colocando apelidos nos seus colegas, pode contribuir para que pessoas agredidas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional. São atitudes comportamentais que provocam fissuras que podem durar a vida toda. Criar um estigma ou dar um rótulo às pessoas é pré-conceituá-las, ou seja, praticar o *bullying*. Além de ser uma agressão moral, é uma atitude de humilhação que pode deixar sequelas emocionais na vítima. Outros exemplos de *bullying* são os comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, entre outros.

A instituição do programa de combate ao *bullying* nas escolas vai permitir o desenvolvimento de ações de solidariedade e de resgate de valores de cidadania, tolerância, respeito mútuo entre alunos e docentes, além de estimular e valorizar as individualidades do aluno. A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da autoestima do estudante.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 564/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.387/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.643/2011)**

Dispõe sobre a utilização compulsória de papéis reciclados pelos órgãos públicos do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das administrações direta e indireta, obrigados a utilizar papel reciclado de forma gradual e permanente na atividade do serviço público, obedecendo aos seguintes percentuais anuais, contados a partir da publicação desta lei:

- I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano;
- II – 40% (quarenta por cento) no segundo ano;
- III – 60% (sessenta por cento) no terceiro ano;
- IV – 80% (oitenta por cento) no quarto ano;
- V – 100% (cem por cento) a partir do quinto ano.

Parágrafo único – Não se aplica a obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo para os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis especiais ou selos oficiais.

Art. 2º – Os percentuais definidos no artigo anterior dependerão, para sua aplicação integral, da oferta, pelo mercado, de papéis recicláveis de boa qualidade, nas medidas e nas gramaturas das que atualmente estão em uso no serviço público.

Art. 3º – Nas localidades em que houver coleta seletiva de lixo, deverão os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dar preferência a este tipo de coleta.

Art. 4º – Aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado faculta-se a instituição de programas especiais de divulgação e orientação dos servidores quanto ao uso e à aplicação dos papéis reciclados, sobre a importância da reciclagem de papéis e outros materiais, bem como a importância da economia da impressão de papéis e o bem que isso trará ao meio ambiente.

Art. 5º – No âmbito das escolas estaduais, a introdução e a utilização de papéis reciclados realizar-se-á levando em conta aspectos pedagógicos, educacionais e em concordância com outros projetos já em desenvolvimento, sempre atentando para a importância da preservação do meio ambiente, da reciclagem do lixo aproveitável e da coleta seletiva.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá criar o Prêmio Reciclagem de Papel.

Parágrafo único – O prêmio a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído, anualmente, ao órgão público responsável pela utilização do maior volume de papel reciclado que ultrapasse as margens estabelecidas no art. 1º desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Conforme foi amplamente debatido pela imprensa, o ano de 2008 teve como foco a discussão da preservação do meio ambiente e da redução do consumo de água e da emissão de dióxido de carbono e a busca de combustíveis ecologicamente corretos. Essas são as grandes questões a serem debatidas.

Embora traga medidas modestas, este projeto demonstra a preocupação do setor público com a preservação do meio ambiente, e nesta esteira não podemos deixar de debater outra questão ambiental que é a reutilização ou reaproveitamento do papel através da reciclagem nos órgãos das administrações direta e indireta no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O processo da reciclagem do papel é tão importante quanto o da sua fabricação. A matéria-prima para a fabricação do papel já está escassa, mesmo com políticas de reflorestamento e com maior conscientização da sociedade, das indústrias e do poder público.

O uso dos computadores fez com que muitos cientistas sociais acreditassem que o consumo de papel diminuiria, principalmente na indústria e nos escritórios, o que não ocorreu, consumindo a burocracia estatal ainda uma quantidade muito grande. Haverá sempre a necessidade da existência de um documento arquivado, como comprovação do que quer que seja.

Além de ambientalmente correto, o papel reciclado pode ser aplicado em todos os segmentos de utilização dos papéis. Ademais, essa contribuição não seria somente para preservação das árvores, mas também de água e energia e, ainda, para a criação de postos de trabalho.

Nesse sentido, é sabido que: na fabricação de uma tonelada de papel reciclado são necessários apenas 2.000 litros de água, ao passo que, no processo tradicional, este volume pode chegar a 100.000 litros por tonelada; economiza-se metade da energia, podendo-se chegar a 80% de economia quando se comparam papéis reciclados simples com papéis virgens feitos com pasta de refinador; ao reciclar papéis, são criados cinco vezes mais empregos do que na produção do papel de celulose virgem e dez vezes mais empregos do que na coleta e na destinação final de lixo.

O certo é que não podemos deixar de discutir esta proposição, pois a substituição do papel virgem pelo papel reciclado é uma necessidade.

Por tais motivos, e por entender que esta proposição encontra amparo constitucional, solicito sua apreciação e aprovação, para que esta Casa Legislativa dê mais um exemplo de preservação do meio ambiente e de criação de políticas públicas ecologicamente corretas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 972/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.388/2015**(Ex- Projeto de Lei nº 3.326/2012)**

Dispõe sobre a publicação de mensagem antidroga em materiais escolares fornecidos pelo Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado desenvolverá programa de orientação visando a instituir meios que permitam a inclusão de mensagens antidrogas nos materiais escolares que fornece.

Art. 2º - Fica autorizado o governo do Estado de Minas Gerais, diretamente ou por intermédio de Fundo Nacional Antidrogas – Funad – e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, a conceder recursos aos municípios para a criação e o aprimoramento dessas mensagens e para abranger o maior número de escolas, a fim de viabilizar o projeto.

Art. 3º - O Estado deve incentivar Prefeituras Municipais, municípios e órgãos que disponibilizam material escolar, como livros, cadernos, periódicos e similares a inserir mensagens antidrogas nesses materiais.

Art. 4º - A concessão de recursos de que trata o *caput* dependerá de regulamentação do governo do Estado, observada sua conveniência e oportunidade e levando-se em conta que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes têm prioridade.

Art. 5º - O Estado deve criar parcerias com as Secretarias de Estado de Educação e de Saúde e as Subsecretarias de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social e afins para garantir a eficácia da medida e a maior amplitude possível.

Art. 6º - Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão de mensagens antidrogas em materiais escolares fornecidos pelo setor público.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Tendo em vista o crescente aumento do número de usuários de drogas, o que é preocupação constante de nossa sociedade, especificamente em relação ao crescente uso do *crack*, substância que causa dependência rápida e enorme dano para a saúde, esta lei tem por objetivo combater o uso de drogas e, como consequência, promover o bem-estar da sociedade.

Levando-se em conta o benefício que a aprovação desta lei trará para a comunidade, este projeto é muito oportuno e deve ser aplicado imediatamente, já que visa a desestimular e prevenir o uso de drogas.

De acordo com a Constituição Federal, no art. 227, *caput*, que visa a proteger a criança e o adolescente e resguardar seus direitos: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim, é dever do Estado zelar pelo bem-estar e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim sendo, é de suma importância a aprovação desta lei, uma vez que criará meios de prevenção.

Cabe ao Estado criar campanhas, meios eficazes que alcancem o maior número de cidadãos, usuários ou possíveis usuários, principalmente considerando que crianças e adolescentes, que estão em idade escolar e em fase de desenvolvimento, terão amplo acesso a esses materiais disponibilizados pelo Estado.

O Estado, ao reconhecer a importância deste projeto, agirá para coibir e prevenir o uso de drogas, exercendo o seu dever de preservar a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes, pois são inúmeros os casos de jovens que começam a usar drogas em idade precoce.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 571/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.389/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.713/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor final o valor cobrado a título de imposto na comercialização de produto ou serviço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todo produto ou serviço oferecido ao público especificará no seu preço o valor referente ao imposto a ser pago pelo consumidor final pela sua aquisição.

§ 1º – A divulgação do preço final de qualquer bem e serviço e do respectivo imposto cobrado pela sua aquisição deve ser feita de forma destacada e individualizada, possibilitando sua rápida identificação por parte do consumidor.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tipo de exposição pública.

§ 3º – Esta lei aplica-se exclusivamente às empresas que se enquadram no conceito de fornecedor nos termos Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º – Os tributos a que se refere esta lei são os seguintes: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS –, Imposto sobre Serviços – ISS – e Imposto sobre a Importação.

Art. 2º – A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito pela autoridade competente;

II – multa por descumprimento no total de cinco vezes o valor do produto, cobrada em dobro na primeira reincidência;

III – multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a cada reincidência a partir da segunda;

IV – suspensão do alvará de funcionamento e recolhimento do produto a partir da terceira reincidência até a devida regularização.

Parágrafo único – Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º – As empresas a que se refere esta lei terão noventa dias a contar da regulamentação para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.



Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O art. 5º, no inciso XXXII, da Constituição Federal assegura os direitos do consumidor, cabendo ao Estado promover medidas eficazes para protegê-lo de condutas arbitrárias e excessivas por parte dos fornecedores.

O artigo 150 da Constituição Federal estabelece as limitações ao poder de tributar. Tal limitação evita que o Estado se sobreponha aos direitos fundamentais assegurados ao cidadão.

O § 5º do artigo 150 da Constituição Federal dispõe que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

Portanto, mesmo que se queira invocar dificuldades iniciais no cumprimento desta lei, particularmente por parte de micro e pequenos fornecedores, cabe dizer que este projeto visa a instituir melhorias para todas as classes da sociedade, estando em concordância com os ditames da Constituição Federal.

A norma, quando em vigor, reduzirá dúvidas quanto ao preço de produtos e serviços, uma vez que o consumidor visualizará o montante que está a pagar de tributos, os quais serão destinados para seu próprio usufruto em obras públicas, saúde, educação e outros benefícios.

Adicionalmente, informa-se que essa medida já se encontra em vigor nos países europeus desde 1984.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.930/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.390/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.323/2013)

Regulamenta a captação de água da chuva e instalação de sistema de energia solar em prédios públicos a serem edificados ou reformados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinada a obrigatoriedade de captação de água da chuva e de instalação de sistema de energia solar em prédios públicos a serem edificados ou reformados no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Com foco no ciclo natural da água e na preocupação com a preservação do ambiente, o aproveitamento de água da chuva para fins não potáveis torna-se uma ferramenta importante na prevenção do racionamento de água e na manutenção dos nossos mananciais saudáveis. A água não deve ser tratada como algo descartável ou que é facilmente reciclável.

O aquecedor solar de água é um sistema composto por coletores instalados sobre o telhado. Essa água aquecida poderá ser utilizada sem que a fonte de energia convencional seja acionada. Além de ser limpa e renovável, conta com outro fator importante quanto à saúde do cidadão, pois não há emissão de gases poluentes e nem resíduos ao meio ambiente. Já pensando pelo lado financeiro, os equipamentos têm baixo custo de manutenção, além de reduzirem o valor da conta de energia elétrica.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.391/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.609/2011)

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, com a finalidade de prevenir e combater as patologias decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar.

Parágrafo único – São objeto desta lei as patologias mais frequentes associadas aos distúrbios alimentares, como a obesidade mórbida, a bulimia e a anorexia nervosa.

Art. 2º – A Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares tem como diretrizes:

I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças associadas aos distúrbios alimentares;

II – a proposição de medidas que possibilitem romper com o padrão cultural de beleza dominante nos meios de comunicação, nas empresas de *marketing* e nas agências de modelos;

III – o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para divulgação das medidas preventivas.

Art. 3º – A política estadual orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – dotar a rede de saúde e demais serviços públicos para acompanhar a população de risco;

II – contribuir para a configuração de uma nova cultura estética, baseada na multiplicidade de biotipos e diferenças étnicas;

III – estimular a população a realizar exames especializados para detecção de distúrbios alimentares;

IV – promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população sobre os riscos dos distúrbios alimentares;

V – qualificar e capacitar profissionais na área da saúde para orientar a população suscetível aos distúrbios alimentares;



VI – estimular os meios de comunicação e as empresas de *marketing* a adotar diferentes padrões estéticos, valorizando as diferentes etnias e as miscigenações que compõem a nossa rica diversidade cultural e racial.

Art. 4º – Os demais órgãos públicos poderão adotar de princípios, objetivos, ações e serviços decorrentes desta política pública.

Parágrafo único – As ações de orientação e conscientização poderão ser realizadas por meio de palestras, oficinas, caminhadas, atividades esportivas, entrevistas na comunidade e parcerias com organizações não governamentais.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Cada vez mais a adoção de uma alimentação correta e balanceada tornou-se fundamental para a promoção e a manutenção da saúde. Há muito os especialistas alertam que este é um dos componentes primordiais para a preservação da qualidade de vida. Neste sentido, o conceito de “segurança alimentar” passou a ser priorizado pela Organização Mundial da Saúde – OMS – e pela FAO, órgão da ONU voltado para essa questão.

Assim, a insuficiência alimentar, decorrente da pobreza, vem sendo progressivamente reduzida pelos diversos programas implantados pelo poder público. Foi possível minimizar drasticamente a desnutrição infantil e, conseqüentemente, a mortalidade infantil em todo o território nacional, nos últimos anos. Entretanto, preocupa as autoridades públicas o aumento da incidência de distúrbios alimentares decorrentes, em especial de fatores culturais e estéticos. É assustadora a alta na incidência de jovens que padecem de anorexia e bulimia. Os padrões estéticos adotados pelas empresas de *marketing*, novelas televisivas e agências de modelos valorizam as jovens extremamente magras, o que provoca prejuízos na autoestima de milhares de jovens que não se enquadram nos parâmetros impostos por esta cultura.

A busca pelo emagrecimento a qualquer custo, agravada por um conjunto de fatores psicológicos, fisiológicos e sociais, pode desencadear as complexas síndromes que caracterizam os transtornos da conduta alimentar. Tanto a anorexia quanto a bulimia causam forte desequilíbrio entre as necessidades do corpo e a ingestão de nutrientes essenciais. O ideal de magreza imposto pela mídia e pela sociedade gera tanta preocupação em se perder peso, que as pessoas acabam comendo de maneira errada.

Dados divulgados durante o Congresso Brasileiro de Nutrologia revelaram que a anorexia tem o maior índice de mortalidade entre os transtornos psicológicos, geralmente levando à morte por ataque cardíaco, devido à falta de potássio ou sódio.

Acreditamos, assim, que romper com essa perversa lógica e estabelecer outros padrões culturais alimentares faz-se necessário para uma vida mais saudável no Estado. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.392/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.172/2014)

Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias e lotéricas, postos de combustíveis e estacionamentos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias e lotéricas, postos de combustíveis e estacionamentos no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 2º – Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face.

Art. 2º – Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei, cartaz na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: “É proibida a entrada de pessoa utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face”.

Parágrafo único – O cartaz deverá conter o número desta lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º – O não atendimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 4.000 Ufemgs (quatro mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei possui o intuito de proibir o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias e lotéricas, postos de combustíveis e estacionamentos.

Diariamente, tomamos conhecimento de crimes praticados por pessoas que se utilizam do fato de estarem com capacetes ou vestimentas que impedem a identificação como arma para a impunidade.

Consideramos de suma importância a aprovação deste projeto, visando a auxiliar as forças policiais na identificação de infratores para que as sanções cabíveis possam ser aplicadas com eficiência e celeridade. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.856/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.393/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.163/2012)**

Dispõe sobre programa de orientação com vistas a instituir meios para permitir o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo no Estado, mediante o uso de dispositivo auditivo pessoal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado desenvolverá programa de orientação com vistas a instituir meios que permitam o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo no Estado, mediante o uso de dispositivo auditivo pessoal.

Art. 2º – É permitido o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo no Estado, mediante o uso de dispositivo auditivo pessoal.

Parágrafo único – Consideram-se aparelhos sonoros ou musicais, para os fins desta lei, os tocadores pessoais de música, em formato digital, telefone celular, *iPod*, *tablet*, *notebook*, *netbook*, rádio, MP3, MP4 ou similar.

Art. 3º – A expressão “veículos de transporte coletivo”, para os fins desta lei, engloba ônibus, “vans”, lotações, barcos e trens.

Art. 4º – A partir da implantação desta lei, fica obrigatória a fixação de aviso nos locais por ela abrangidos, com indicação de seu número e data, em letra legível e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem a utilização de fone de ouvido, sob pena de multa.”.

Art. 5º – O descumprimento do art. 1º ensejará a obrigatoriedade de o infrator se retirar do veículo, sendo solicitada a intervenção policial no caso de ele se recusar a fazê-lo.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 7º – Ao Estado cabe implantar meios e técnicas que possibilitem ao município garantir a fiscalização e a implantação de políticas que viabilizem a aplicação desta lei.

Art. 8º – Ao Estado cabe facilitar, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, campanhas de conscientização sobre a importância de se usar o fone de ouvido, garantindo a cada indivíduo a liberdade de escolher o que quer escutar e possibilitando o lazer durante os percursos em transportes coletivos.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal desenvolver programa de orientação com vistas a instituir meios para permitir o uso de aparelho sonoro ou musical, com proteção auricular (fone de ouvido), no interior de veículos de transporte coletivo, no Estado.

Esse programa deve ser realizado por meio de parcerias com concessionárias públicas e empresas terceirizadas comprometidas que se empenhem em campanhas educativas que demonstrem que o uso de som alto dentro de transporte coletivo incomoda outros usuários.

A poluição sonora é danosa, independentemente dos níveis sonoros, podendo causar estresse ou perturbação e prejudicar a concentração e a aprendizagem, chegando a afetar o sistema nervoso e cardiovascular. A exposição à poluição sonora constante pode trazer sérios danos à saúde e acarretar até um quadro de estresse físico e mental.

Logo, é melhor prevenir, através de projetos que visem à educação da população, para que todos tomem ciência dos danos gerados pela exposição ao som alto.

A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois ele visa a garantir a tranquilidade nos transportes urbanos e a efetivação do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, atendendo assim ao interesse coletivo. Ele ensejará benefícios a toda a população, criando normas que visam proteger a individualidade do cidadão e o direito que cada indivíduo tem de escolher o que quer escutar, garantindo assim a liberdade dos passageiros.

Este projeto contribui para que se executem de forma coesa e participativa as diretrizes dos planejamentos das políticas públicas. Ele institui política de reeducação da população, por meio de projeto pedagógico e educativo que tem como objetivo preservar direitos fundamentais de todos os envolvidos, além de combater a poluição sonora nas cidades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.394/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 989/2011)**

Dispõe sobre o Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Educadores.

Art. 2º – A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão acerca da violência física ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e nas comunidades;

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física ou moral.

Parágrafo único – Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.



Art. 3º – As atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela Secretaria de Estado de Defesa Social, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação da Secretaria de Estado de Educação, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e comunidade em geral.

Art. 4º – As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão:

I – na implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e o combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra educadores;

II – no afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – na transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – na licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Parágrafo único – O poder público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e à divulgação desta lei.

Art. 5º – Fica o educador pertencente ao quadro das estruturas pública e privada de ensinos infantil, básico, médio e superior equiparado à agente público no que se refere às punições previstas para os que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto, que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do País, começando pela defesa dos educadores.

Com efeito, pesquisas sobre a violência nas escolas realizadas nos últimos dez anos têm sido perpassadas por dois debates recorrentes. Por um lado, um debate explícito acerca da definição da violência. O que pode e deve ser considerado um ato de violência? Por outro lado, um debate acerca das principais causas da violência e, conseqüentemente, dos esquemas explicativos a serem priorizados. É a violência um fenômeno macrosocial, cujas raízes se encontram no sistema, portanto fora da escola, ou fenômeno microssocial, ligado às interações, às situações e às práticas adotadas na própria escola?

Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de ensino–aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

A violência nas escolas se delinea como uma problemática que galvaniza a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a ideia de que as escolas estão se tornando território de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Agressões sofridas por educadores vêm se tornando cada vez mais frequentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras. Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência.

Na tentativa de combater as agressões que são cometidas contra os educadores, este projeto de lei busca, através de um enfoque educativo, coibir ações que prejudiquem de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando o profissional e desestimulando-o.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares o apoio à aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 498/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.395/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.371/2011)

Estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura do Norte de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado apoiará o desenvolvimento da fruticultura na região Norte de Minas.

Art. 2º – O apoio do Estado à fruticultura do Norte de Minas obedecerá às seguintes diretrizes:

I – afirmação da fruticultura como estratégia de desenvolvimento regional;

II – ênfase em pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da produtividade da fruticultura;

III – priorização da geração de emprego e renda no meio rural, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável;

IV – estímulo à qualificação e à capacitação profissional;

V – utilização do cooperativismo e de outras formas de associativismo nas ações voltadas para a irrigação, a compra de insumos, a industrialização e a comercialização do produto;

VI – padronização, classificação e certificação de qualidade dos produtos e das embalagens;

VII – integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, mediante sistemas de informação, com vistas a subsidiar decisões dos agentes envolvidos no negócio frutícola;



- VIII – adoção de controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;
- IX – garantia de assistência técnica aos fruticultores;
- X – priorização da agricultura familiar;
- XI – suficiência de recursos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;
- XII – facilidade de acesso ao crédito público para a produção, com prioridade para o produtor carente e para as cooperativas e associações de produtores.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A fruticultura tornou-se um dos mais atrativos investimentos do campo brasileiro nas duas últimas décadas, devido às condições de clima favoráveis, o que permite produzir praticamente todos os tipos de frutas, muitas delas durante todo o ano.

O apoio à fruticultura no Norte de Minas tem como objetivo incentivar a fruticultura e as agroindústrias, agregando valor à produção agrícola com geração de renda e aumento na oferta de emprego, o que contribuirá para o desenvolvimento econômico, social e cultural da região. Com o crescimento da produção, a região necessita de um centro de pesquisa agrícola para a identificação das melhores variedades a serem exploradas, assim como adaptação e validação de novas tecnologias de produção para condições específicas. São cultivadas, entre outras, espécies como banana, coco, goiaba, manga, maracujá, pinha, tangerina e uva.

É necessário agregar valor à produção com o beneficiamento e a industrialização das frutas, criando uma cadeia produtiva capaz de desenvolver a economia regional.

Outra questão importante se refere ao incentivo aos pequenos e aos médios produtores, estimulando-se a criação de associações e cooperativas de produção, facilitando o acesso ao crédito.

Como se pode verificar, o Estado brasileiro, nos termos do art. 1º da Carta Magna, tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e, nos termos do art. 3º, objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades regionais e sociais e a promoção do bem-estar geral. Da mesma forma, consoante o art. 170, a promoção do equilíbrio social e regional é princípio orientador da ordem econômica no País.

É notório que a região Norte de Minas, alvo do projeto, é marcada por mazelas sociais de toda a ordem e por uma crônica dificuldade em alcançar níveis de desenvolvimento humano e econômico aceitáveis, e não é sem motivo que a região é incluída na área da Sudene e é objeto constante de políticas sociais compensatórias.

Assim, fica evidente que a fruticultura é fundamental para alavancar o desenvolvimento do Norte de Minas, o que proporcionará uma melhor qualidade de vida à população, com geração de novos empregos e renda.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.014/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.396/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.380/2012)

Institui no Estado o Programa de Orientação em Saúde, Prevenção e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil destinado a crianças, adolescentes e jovens gestantes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Estado o Programa de Orientação em Saúde, Prevenção e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil destinado a crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º – O programa de que trata esta lei tem por finalidades:

I – dar orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e seus familiares;

II – promover o encaminhamento social das gestantes e mães atendidas a órgãos e entidades conveniadas, para suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;

III – manter cadastro obrigatório de crianças, adolescentes e jovens em estado de gestação, que utilizem o atendimento do SUS, em unidades hospitalares estaduais, municipais e conveniadas, mediante o arquivamento de prontuários individualizados em que constem seus dados pessoais, econômicos, escolaridade, condições de moradia e de saúde física e mental, unicamente para alimentação de um banco de dados a ser utilizado pelo poder público, que auxilie a realização de estudos estatísticos e o encaminhamento social de gestantes a projetos sociais e outros.

Art. 3º – Os efeitos desta lei serão retroativos, atingindo as crianças, adolescentes e as jovens que deram à luz até os sete meses anteriores à publicação da lei.

Art. 4º – A regulamentação desta lei definirá as tarefas específicas dos órgãos públicos envolvidos na execução do programa.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição visa instituir no Estado o Programa de Orientação em Saúde, Prevenção e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil, implementando política social de acompanhamento familiar.

É sabido que a gravidez precoce traz transtornos, bem como passa a ser, na maioria dos casos, um acontecimento desestabilizador, uma vez que assumir a maternidade implica condições emocionais, físicas e econômicas para as quais as jovens, geralmente, ainda não estão preparadas.

Dados provenientes da Organização Mundial de Saúde afirmam que um terço dos problemas relativos a casos de aborto são oriundos de gravidez na adolescência e, na sua maioria, consequência de acompanhamento falho do estado gravídico.

Com base no art. 7º, XXV, e art. 227, da Constituição Federal, o poder público tem o dever de oferecer uma política social de acompanhamento familiar para esses casos, evitando que essas crianças contribuam para as estatísticas crescentes de jovens desamparados e infratores.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura de grande interesse público.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.397/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.930/2013)

Estabelece medidas preventivas de segurança nos terminais rodoviários do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As companhias de transporte terrestre de passageiros e as administradoras de terminais rodoviários deverão exigir documento de identificação do passageiro no momento da aquisição de passagens e no momento do embarque para viagens intermunicipais no Estado.

Art. 2º – Nas áreas de embarque dos terminais rodoviários do Estado serão instalados equipamentos detectores de metais para acesso aos veículos e aparelhos de raios X para monitoramento de bagagens de mão.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: O número de ocorrências de furto, roubo e latrocínio tem apresentado expressivo crescimento nas rodovias que cortam Minas Gerais. No segundo final de semana de março deste ano, ocorreu o assassinato do engenheiro químico João Gabriel Camargos durante uma viagem de ônibus entre Poços de Caldas e Belo Horizonte. O crime chocou toda a sociedade pela frieza do assassino e leva à reflexão sobre a urgência de adotar medidas preventivas de segurança no transporte terrestre intermunicipal de passageiros. Segundo relatos de passageiros que testemunharam o crime, o criminoso teria embarcado em Poços de Caldas como um passageiro comum e, durante a viagem, anunciado o assalto e disparado duas vezes contra João Gabriel, que não teria reagido ao assalto.

De acordo com dados da Polícia Rodoviária Federal, no primeiro semestre de 2012 foram registradas mais de 600 ocorrências relativas a roubos e furtos de veículos e cargas, furto de peças e assaltos a estabelecimentos comerciais e a passageiros nas estradas que passam pelo Estado. A média no período foi de mais de três casos por dia, nos 6,3 mil quilômetros de estradas federais sob jurisdição da Polícia Rodoviária Federal.

Cabe ressaltar a necessidade e urgência de ações efetivas do poder público para prevenir a violência e a criminalidade e, especialmente, proteger e valorizar a vida do cidadão e contribuinte.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovar esta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.843/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.398/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.379/2012)

Institui a Campanha de Prevenção à Gravidez Precoce no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Campanha de Prevenção à Gravidez Precoce, a ser realizada no mês de maio em todas as escolas públicas do Estado.

Art. 2º – A Campanha de Prevenção à Gravidez Precoce tem como objetivo promover encontros, grupos de debates, seminários e aulas de orientação sobre como prevenir a gravidez e explicações que envolvam a concepção e as consequências da gestação precoce.

Parágrafo único – Todo o trabalho desenvolvido deverá ser acompanhado e ministrado por profissionais da área médica e pedagógica.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A gravidez precoce está se tornando cada vez mais comum na sociedade contemporânea, pois os adolescentes estão iniciando a vida sexual mais cedo. Em vista disso, não pode o Estado fechar os olhos a um problema de tamanha seriedade como é a gravidez na adolescência, que não envolve só alterações físicas, mas consequências maiores, que são as questões de ordem emocional, social e de saúde. Esse é, atualmente e sem dúvida, um problema de saúde pública no Brasil.



As adolescentes e as jovens não estão preparadas para cuidar de um bebê, muito menos de uma família. O papel da criança que brinca de boneca e da mãe na vida real se confundem, e na hora do parto é que tudo começa, tornando-se esse um momento muito delicado para as adolescentes, gerando o medo, a insegurança, a angústia, a solidão e, muitas vezes, a terrível rejeição.

É muito importante que haja diálogo entre pais, professores e os próprios adolescentes, como forma de esclarecimento e informação. Alguns especialistas afirmam que, quando o jovem tem um bom diálogo com os pais e quando a escola promove explicações sobre como se prevenir e o tempo certo em que o corpo está pronto para ter relações e gerar um filho, há uma baixa probabilidade de acontecer a gravidez precoce, além de uma redução significativa nos índices de doenças sexualmente transmissíveis.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.396/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.399/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.053/2014)

Acrescenta o inciso XIX ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, para isentar os proprietários de veículos com mais de 10 anos do pagamento de IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, fica acrescido do inciso XIX:

“Art. 3º – (...)

XIX – veículos com mais de dez anos de uso.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo isentar os proprietários de veículos com mais de 10 anos de uso do pagamento do IPVA, alterando o art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003.

O Estado de Minas Gerais, que sempre esteve à frente das questões de interesse nacional, deve colocar-se como vanguardista no cenário nacional, uma vez que os esforços para reduzir a alta carga tributária dos cidadãos têm sido a tônica da Casa Legislativa Federal, em razão do clamor da sociedade civil.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - surgiu no cenário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 27, de 28/11/1985, que acrescentou o inciso III ao art. 23 da Emenda nº 1, de 1969, atribuindo aos estados e ao Distrito Federal a competência para instituí-lo. Esse imposto remonta à Taxa Rodoviária Única – TRU –, que em essência não era taxa, pois gravava a propriedade dos veículos em razão de seu valor e de sua procedência.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o IPVA no art. 155, inciso III, e § 6º, II, mantendo-o na competência dos estados e do Distrito Federal. O inciso III do art. 158 determina que 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios se destinarão aos Municípios. E, dessa forma, cada estado da Federação possui competência para legislar sobre esse tributo e edita a legislação própria sobre o IPVA. As alíquotas variam e apresentam, às vezes, feição extrafiscal. Grandes frotistas são atraídos por aliantes fiscais para emplacar carros em outros estados. Repudia-se, no particular, a malsinada guerra fiscal, inclusive os expedientes manejados por certos municípios para forçar o emplacamento dos veículos em seu território. Um bom exemplo é o do Estado do Paraná que, já em meados da década de 1990, aparecia como o quinto colocado em população, mas tinha a terceira maior frota de veículos do Brasil. Isso se deu porque uma tributação menor, entre outras facilidades burocráticas, levavam a essa migração de contribuintes para as localidades de tributação menor. Apesar de sua participação percentual não ser elevada, o IPVA virou motivo de disputa tributária. Nesse período, notou-se uma intensificação nas fiscalizações, por parte das autoridades de trânsito do Estado de São Paulo, dos veículos com placas do Paraná, mais especificamente da capital, Curitiba.

O IPVA tem função fiscal, isto é, seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para estados e municípios. Seu fato gerador é a propriedade do veículo automotor de qualquer espécie, podendo ser aeronaves, embarcações e veículos terrestres. Apesar de sua função essencialmente fiscal, o IPVA nunca teve papel significativo no montante de recursos arrecadados pelos estados.

Contudo, o crescimento significativo da frota de veículos no Brasil impulsionou a arrecadação nominal do IPVA. Em 2006, esse tributo foi responsável por uma arrecadação superior a R\$12,4 bilhões, o que representa 4,06% de toda a arrecadação tributária e não tributária dos estados brasileiros. Em termos quantitativos, o Brasil, em 2002, passou de uma frota superior a 34,2 milhões de veículos para, em 2006, 45,3 milhões. Ou seja, um crescimento acima de 32,3% em 4 anos. Essa evolução repercutiu positivamente na economia, em especial na arrecadação do IPVA. De janeiro a dezembro de 2010, os mais de 64 milhões de proprietários de veículos em todo o País pagaram R\$21,7 bilhões de IPVA. Na arrecadação do IPVA por habitante, o maior valor, de R\$238,01, é o de São Paulo, seguido pelo do Distrito Federal, R\$223,66, de Santa Catarina, R\$146,46, e do Paraná, R\$137,78.

Esses dados são revelados em um estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT -, que apresenta, proporcionalmente, a arrecadação do IPVA em relação à população brasileira e à frota de veículos existente no Brasil, que tem como base de dados o *site* do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A frota de veículos foi obtida junto ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran -, e a população atualizada por meio do *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Quanto às grandes regiões do País, o Sudeste, em 2006, disparou em arrecadação (R\$8 bilhões), seguido do Sul (R\$2 bilhões), Nordeste (R\$1 bilhão), Centro-Oeste (R\$0,8 bilhão) e Norte (R\$0,3 bilhão).

É importante que não nos esqueçamos das lições que a redução do IPI nos ensinou. Durante os meses de 2009, em que o estímulo do IPI vigorou, as vendas de automóveis e veículos comerciais leves alcançaram um patamar histórico. De janeiro a setembro, mais de 2,2 milhões de unidades foram comercializadas - uma alta de 5,49% em comparação ao mesmo período do ano anterior.



Em outubro de 2009, as montadoras instaladas no País produziram 316 mil veículos, mostrando uma alta de 15,7% na comparação com setembro. Os dados tornam tangíveis os benefícios que a redução do tributo trouxe para o País. E, certamente, com a decisão desta Casa quanto à isenção do IPVA dos automóveis com mais de 10 anos, ganharão todos os contribuintes e, por consequência, a indústria, o comércio e todo o mercado. Vale a máxima: menos impostos, mais negócios, mais emprego e renda.

Se nos detivermos no estudo do crescimento da carga tributária no país, chegaremos à triste conclusão de que nós suportamos a maior carga tributária do mundo, e não uma das maiores, como geralmente é propagado. E isso se dá porque os benefícios e a contrapartida do Estado brasileiro não se comparam aos de países como Holanda, Bélgica ou Suíça. Nesses países, o imposto nominal representa um alto índice percentual sobre os salários; contudo, a saúde, a educação, o transporte, a moradia e outros direitos são respeitados, e esses países aparecem como os melhores do mundo.

Mesmo com a redução individual dos valores do IPVA, em virtude da desvalorização do mercado de veículos, o Estado continua arrecadando sempre mais, em consequência do aumento geral da frota de veículos.

Ressalte-se, ainda, que mesmo com a redução individual dos valores do IPVA, em virtude das limitações de iniciativa legislativa, como condição de renúncia de receita, é indubitável que será compensada com o aumento da arrecadação do imposto, em consequência do aumento, cada vez maior, do número de automóveis.

O estudo de impacto financeiro, conforme art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000, será realizado por diligência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por ser o IPVA uma das fontes tributárias dos estados e do Distrito Federal; por ter, nos últimos anos, esse imposto aumentado a arrecadação em cerca de 100%, graças ao crescimento significativo da frota brasileira; por representar um montante injetado de mais de 10 bilhões nos cofres públicos; e por serem os motivos apresentados relevantes para a sociedade mineira, é que este projeto tem sua importância, ensejando, inclusive, a diminuição considerável da guerra fiscal entre estados. Por isso, solicito a adesão dos nobres pares à sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.400/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.407/2011)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 3º – (...)

XIX – veículos automotores terrestres com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A isenção do IPVA para veículos automotores terrestres com mais de 15 anos de fabricação justifica-se, sobretudo, pelo elevado custo operacional da cobrança do tributo que, muitas vezes, é superior à própria arrecadação, haja vista que o montante devido é calculado com base no valor venal do veículo.

Ademais, a proposição que ora se apresenta coaduna-se com o princípio constitucional da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, pelo qual se estabelece que os impostos terão, sempre que possível, caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte. Sabidamente, em regra, é bastante reduzida a capacidade econômica dos contribuintes proprietários de veículos terrestres que tenham mais de 15 anos de fabricação, justificando-se, assim, a isenção proposta.

Lembre-se, ainda, que a isenção do pagamento do IPVA para veículos automotores terrestres com mais de 10 anos de fabricação integra a legislação do Estado de Pernambuco; em São Paulo, disposição análoga aplica-se àqueles que tenham mais de 20 anos de fabricação; nos Estados de Goiás e do Rio de Janeiro, a referida isenção é concedida aos veículos com mais de 15 anos de fabricação; e em Minas Gerais, tal benefício esteve contemplado na revogada Lei nº 9.119, de 27/12/1985, alterada pela Lei nº 11.508, de 27/6/1994.

Por fim, cumpre destacar que semelhante proposição legislativa, o Projeto de Lei nº 904/2000, do deputado Paulo Piau, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa durante a sua tramitação.

Diante do exposto e pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.399/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.401/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.224/2013)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º – (...)

– veículo considerado veículo de época, exposto em museus e em restauração.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Consideramos importante valorizar este movimento que se destaca em Minas Gerais: o da manutenção dos carros de época expostos em museus e em restauração, que são muito bem conservados pelos seus proprietários e raramente estão transitando pelas ruas.

Podemos apreciá-los quando temos o prazer de visitar as exposições organizadas pelos proprietários ou de participar dos encontros em que todos trocam suas histórias e experiências sobre as características de cada carro em exposição.

Entendemos justa a isenção proposta para veículo considerado veículo de época exposto em museus e em restauração, pois afinal são raríssimos os momentos em que esse tipo de veículo transita nas vias públicas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.399/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.402/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.260/2011)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º – (...)

... – veículo considerado “veículo de época.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Consideramos importante valorizar este movimento que se destaca em Minas Gerais: o da manutenção dos carros de época. Eles são muito bem conservados pelos seus proprietários e raramente estão transitando pelas ruas. Isso ocorre quando temos o prazer de visitar as exposições organizadas pelos proprietários ou de participar dos encontros em que todos trocam suas histórias e experiências sobre as características de cada carro em exposição.

Nada mais justo do que isentar este tipo de veículo do pagamento do IPVA, afinal, ele não transita diariamente nas vias públicas e não é justo receber o mesmo tratamento tributário de um automóvel em pleno funcionamento.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.399/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO LEI Nº 2.403/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.351/2012)

Torna obrigatória a implementação de tecnologias de educação e capacitação profissional dos servidores públicos, dos trabalhadores das empresas concessionárias de serviços públicos e dos prestadores de serviços terceirizados no Estado, de forma a ampliar a acessibilidade atitudinal para as pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os órgãos públicos do Estado, as concessionárias de serviços públicos e os prestadores de serviço terceirizados contratados pelos órgãos públicos do Estado obrigados a capacitar seus servidores para a interpretação da língua brasileira de sinais – Libras – e a leitura e a escrita em braile, para atendimento às pessoas com deficiência.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de que trata o *caput* é de, no mínimo, um profissional capacitado para comunicação com a Libras e o braile para cada turno de trabalho.

Art. 2º – Para a capacitação dos servidores públicos e pessoas físicas de que trata o *caput* do art. 1º desta lei, o governo do Estado poderá firmar convênios com escolas públicas ou de caráter filantrópico para as pessoas com deficiência visual e com as destinadas às pessoas com dificuldades de fala e audição.

Art. 3º – Nos concursos públicos realizados pelo governo do Estado será destinado percentual de 2% (dois por cento) das vagas para candidatos que capacitados como intérpretes de Libras e para a escrita e a leitura em Braile, que serão responsáveis pelo atendimento à pessoa com deficiência de que trata o art. 1º, sem prejuízo das vagas destinadas às pessoas com deficiência, asseguradas pela Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece que serão destinadas às pessoas com deficiência até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Art. 4º – Os responsáveis legais pelos órgãos públicos, pelas concessionárias de serviços públicos e os prestadores de serviço terceirizados contratados pelos órgãos públicos do Estado que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II deste artigo será de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a reincidência do descumprimento do disposto nesta lei, sendo seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Art. 5º – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade a capacitação dos servidores públicos estaduais, dos trabalhadores das empresas concessionárias de serviços públicos e dos prestadores de serviço terceirizados contratados pelos órgãos públicos do Estado para a interpretação da língua brasileira de sinais – Libras – e a leitura e a escrita em Braille, para atendimento às pessoas com deficiência.

De fato, este projeto de lei visa promover maior acessibilidade atitudinal através de uma mudança cultural que privilegie o respeito às pessoas com deficiência e o maior conhecimento da cultura das pessoas com deficiência visual e auditiva, promovendo o respeito aos direitos desse público.

Pretendemos adequar a legislação estadual ao disposto na legislação federal, que garante os direitos das pessoas com deficiência, especialmente na Lei nº 7.853, de 24/10/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e no Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, possibilitando com isso que parte dos servidores públicos, dos trabalhadores das empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e dos prestadores de serviço terceirizados contratados pelos órgãos públicos do Estado sejam capacitados para atender as pessoas com deficiência em todos os locais públicos, como nos serviços de saúde, em logradouros, nas agências prestadoras de serviços, como a Cemig e a Copasa, nos postos de saúde, hospitais, laboratórios, locais de esporte, lazer e recreação, nas delegacias de polícia, nos serviços de proteção ao consumidor e nos demais órgãos governamentais.

A legislação estadual também se preocupa em garantir os direitos das pessoas com deficiência, como é o caso da Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. Em seu art. 2º, determina que a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos o amparo à pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos básicos.

Dessa forma, pretendemos garantir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos a elas assegurados, incluindo o de receber tratamento igualitário e o acesso aos serviços públicos e à comunicação.

Enfatizamos que o Programa Viver sem Limite – Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui recursos direcionados à capacitação profissional, poderá contemplar esses programas, além do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que destina recursos para a capacitação profissional. Dessa forma, julgamos que não se poderá alegar falta de recursos para a implementação do disposto nesta proposição.

Pretendemos, assim, ampliar a acessibilidade atitudinal, possibilitando que tecnologias de educação e capacitação profissional sejam implementadas, promovendo maior inclusão social.

Diante do exposto e dada a grande repercussão social que esta lei pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.015/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.362/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências com vistas ao reaproveitamento dos projetos de associações, entidades e órgãos públicos que se habilitaram em 2014 ao processo de seleção do Fundo Estadual de Café e que não foram contemplados.

Nº 1.363/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Crea-MG pedido de providências com vistas à imediata suspensão da proposta de implementação, ainda neste ano, de fiscalização no agronegócio das áreas que incluem o plantio, o imóvel rural e as agroindústrias e da exigência da presença de um responsável técnico.

Nº 1.364/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Delfim Moreira, em Virgínia.

Nº 1.365/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Professor Delorme de Avelar Muniz, em Ouro Fino.

Nº 1.366/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Juvenal Brandão, em Ouro Fino.

Nº 1.367/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Doutor Moreira Brandão, em Camanducaia.



Nº 1.368/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Elvira Lopes de Resende, em Perdões.

Nº 1.369/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Doutor José Marques de Oliveira, em Pouso Alegre.

Nº 1.370/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Magalhães Carneiro, em Silvianópolis.

Nº 1.371/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Verner Grimberg, na Estância Climática de Monte Verde, em Camanducaia.

Nº 1.372/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Pio XII, no Distrito do Serro, em Borda da Mata.

Nº 1.373/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso firmado para a reforma e a construção da Escola Estadual Horácio Narciso de Góes, no Bairro Pinhalzinho dos Góes, em Ouro Fino.

Nº 1.374/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado, para a reforma e a construção da Escola Estadual Antônio Felipe de Salles, em Cambuí.

Nº 1.375/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à presidente da República pedido de providências para implementação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater - e convite a todas as assembleias legislativas para assinar em conjunto essa solicitação.

Nº 1.376/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para desburocratizar e agilizar os procedimentos para a construção de barragens e barraginhas no Estado. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.377/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para priorizar, no programa Caminhos de Minas, a execução das obras nas Rodovias Nova Resende-Conceição Aparecida, Jacuí-Fortaleza de Minas, São Sebastião do Paraíso-Guardinha, Monte Santo de Minas-Milagres, Muzambinho-Caconde, São José da Barra-Guapé, Carmo do Rio Claro-Campo do Meio, São João Batista do Glória-Delfinópolis-Sacramento, Piumhi-Bambuê e Alpinópolis-Passos e a inclusão de novos trechos nas Rodovias Nova Resende-Petúnia, Pratinha-BR 146, Biguatinga-BR 146, São Sebastião do Paraíso-Capetinga e Fortaleza de Minas-MG-050 via Morro do Níquel. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.378/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 12º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/6/2015, em Passos, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.379/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/6/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de um menor, arma de fogo, munição, dois carregadores e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.380/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja agendada reunião com representantes da categoria dos esteticistas para debater a regulamentação da profissão.

Nº 1.381/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para a realização de debate com a participação de entidades representantes dos esteticistas para discutir a regulamentação da profissão.

Nº 1.382/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Senado Federal pedido de providências para que seja agendada reunião com representantes da categoria dos esteticistas para debater a regulamentação da profissão.

Nº 1.383/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio à Azul Linhas Aéreas em razão dos preços elevados cobrados pelas passagens, da diminuição de oferta de voos regionais e do possível cancelamento da oferta de voos regionais operados no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade.

Nº 1.384/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao diretor do Instituto de Criminalística de Belo Horizonte pedido de informações sobre os dados que demonstram a existência da demanda de convocação de excedentes ao cargo de perito criminal, objeto do concurso público da Polícia Civil de Minas Gerais, edital 2013. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.385/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a morte do Sr. Leonardo Diogo Pereira Pires, em consequência de descarga elétrica sofrida enquanto trabalhava em uma cerâmica na cidade de Araguari, conforme noticiado pelo vereador José Donizetti Luciano. (- À Mesa da Assembleia.)



Nº 1.386/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para a restauração da Ponte Olga Augusta Teixeira, na Rodovia MG-238, em Cachoeira da Prata. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.387/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Parque Estadual do Ibitipoca por ser modelo de gestão e exemplo do uso sustentável da natureza e da educação sobre a importância do meio ambiente. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.388/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Ouro Preto pelos 46 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.389/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 127ª Cia. PM, pela atuação na ocorrência, em 16/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de dois menores e de drogas, balança e quantia em dinheiro. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.390/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/6/2015, em Frutal, que resultou na apreensão de drogas, veículo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.391/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja encaminhado ao Iepha pedido de providências para o tombamento como patrimônio histórico e cultural da Ponte Metálica, que liga os Municípios de Delta e Igarapava (SP). (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.392/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Aneel pedido de providências para reverter a determinação contida no Decreto Federal nº 8.401, de 2015, da não incidência do desconto garantido aos consumidores de energia da atividade de irrigação e de agricultura realizada em horário noturno na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, tendo em vista a dificuldade enfrentada pelos produtores rurais da área mineira da Sudene de produzir em área de semiárido sem o uso da irrigação, que vem sendo inviabilizada pelo alto custo da energia elétrica.

Nº 1.393/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/6/2015, em Lagoa Santa, que resultou na apreensão de armas de fogo e veículo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.394/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 12ª Companhia de Missões Especiais e no 58º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/6/2015, em Timóteo, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.395/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/6/2015, em Uberaba, que resultou na apreensão de drogas, veículos, arma de fogo, quantia em dinheiro e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.396/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 56º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/6/2015, em Piranguinho e Brazópolis, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.397/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares e civis que menciona, pela atuação na operação realizada em 19/06/2015, em Ipuiuna, que resultou na apreensão de veículo e drogas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.398/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Cia. Rotam e na Cia. Independente de Policiamento com Cães, pela atuação na operação realizada em 20/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, materiais para dolagem, balanças digitais, munição, celulares, armas de fogo, quantia em dinheiro e na prisão de quatro homens. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.399/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/6/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de 300kg de maconha e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.400/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rádio Difusora de Pouso Alegre por seus 30 anos de existência. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.401/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 51º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/6/2015, em Janaúba, que resultou na apreensão de um menor e de drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 1.402/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 29º Batalhão da Polícia Militar e na 18ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/6/2015, em Caldas, que resultou na apreensão de 200kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.403/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Maria de Lourdes das Neves, prefeita municipal de Gonçalves, e toda sua equipe, pela conquista do 2º lugar no Estado na Escala Brasil Transparente. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.404/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 3ª Delegacia de Polícia Civil de Nova Lima, pela atuação na investigação e na prisão dos autores do roubo de que foram vítimas o referido deputado e sua esposa; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.405/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a liberação dos recursos oriundos do termo de compromisso já firmado, para a reforma e a construção da Escola Estadual Doutor Custódio Ribeiro de Miranda, em Pouso Alegre.

Nº 1.406/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Anatel pedido de providências para impedir que os consumidores do Município de Frutal tenham seus direitos violados com o bloqueio e a forma de comercialização da internet móvel.

Nº 1.407/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Comando-Geral da Polícia Militar petição assinada por mais de quinhentos cidadãos de Bom Despacho e pedido de providências para que não se efetive a transferência da 7ª Companhia de Polícia Militar Independente de Meio Ambiente e Trânsito para Divinópolis. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 1.210/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.408/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre os impactos do atraso na votação do Projeto de Lei nº 1.660/2015; sobre a quantidade de agentes de segurança prisional e de agentes socioeducativos demitidos em razão da impossibilidade legal de prorrogação de seu contrato; e sobre as unidades que ficarão sem servidores e a quantidade de servidores que serão demitidos. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.409/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/6/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de arma de fogo, munição, silenciador, bloqueador de sinal, cabines de caminhonete, veículos, rádios de comunicação, quantia em dinheiro e motores de caminhão e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.410/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/6/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor, além de arma de fogo e munição, e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.411/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para ampliar o efetivo da corporação destacado para o patrulhamento rural e o número de viaturas destinadas a esse serviço. (- À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.898/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Vivo, à Claro, à Tim e à Oi pedido de providências para impedir que os consumidores do Município de Frutal tenham seus direitos violados com o bloqueio e a forma de comercialização da internet móvel.

Nº 1.899/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.078/2009.

Nº 1.900/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 756/2011.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Educação, de Transporte, de Cultura e de Direitos Humanos.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a importante presença, nas galerias, de alunos do ensino fundamental da Escola Benjamim Guimarães, do Bairro Santa Maria. É uma alegria recebê-los.

Oradores Inscritos

– Os deputados Alencar da Silveira Jr., Lafayette de Andrada e Duarte Bechir, a deputada Ione Pinheiro e o deputado Gustavo Corrêa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015. Pelo Bloco Minas Melhor – BMM: efetivos – deputados Durval Ângelo e Rogério Correia; suplentes – deputados Vanderlei Miranda e Professor Neivaldo; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais – BCMG: efetivos – deputados Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses; suplentes – deputados Fábio Cherem e Cássio Soares; pelo Bloco Verdade e Coerência – BVC: efetivo – deputado Sargento Rodrigues; suplente – deputado Bonifácio Mourão. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 16/2015. Pelo BMM: efetivos – deputados Paulo Lamac e Professor Neivaldo; suplentes – deputado Ivair Nogueira e deputada Cristina Corrêa; pelo BCMG: efetivos – deputados Wander Borges e Isaura Calais; suplentes – deputada Arlete Magalhães e deputado Dirceu Ribeiro; pelo BVC: efetivo – deputado Carlos Pimenta; suplente – deputado Nozinho. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.361 a 1.363 e 1.375/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 1.339 a 1.360, 1.364 a 1.374 e 1.405/2015, da Comissão de Educação, 1.380 a 1.382/2015, da Comissão do Trabalho, 1.383/2015, da Comissão de Transporte, 1.392/2015, da Comissão de Minas e Energia, e 1.406/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Assuntos Municipais – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 30/6/2015, dos Requerimentos nºs 1.128 e 1.129/2015, do deputado Tony Carlos, e 1.209, 1.212, 1.213 e 1.215/2015, do deputado Wander Borges;

de Transporte – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 30/6/2015, dos Requerimentos nºs 1.141/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.147/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 1.181 a 1.193/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, e 1.204/2015, do deputado Anselmo José Domingos;

de Educação – aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, em 30/6/2015, dos Requerimentos nºs 826 a 849/2015, do deputado Douglas Melo, 877/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 907/2015, da deputada Ione Pinheiro, 931/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 950 a 995/2015, do deputado Noraldino Júnior, e 1.067/2015, do deputado Ulysses Gomes;

de Cultura – aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 1º/7/2015, dos Requerimentos nºs 1.146/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.151/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 1.248/2015, do deputado Thiago Cota;

e de Direitos Humanos – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 1º/7/2015, dos Requerimentos nºs 1.100 e 1.232/2015, do deputado Geraldo Pimenta, 1.109/2015, da Comissão de Segurança Pública, e 1.150/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, suscitou uma questão de ordem com o seguinte teor, para apreciação de V. Exa. e dos demais membros da Mesa. (- Lê:): “Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o deputado que esta subscreve, com fundamento no art. 165 e seguintes, do Regimento Interno, solicita, nesta questão de ordem, que a presidência esclareça o verdadeiro sentido do art. 22 do Regimento Interno desta Casa, especialmente ao alcance desse dispositivo no que diz respeito à fiel observância da sequência de desenvolvimento dos trabalhos no decorrer das reuniões ordinárias e extraordinárias. Indaga-se: 1 – É possível, após a conclusão de um procedimento previsto em uma determinada fase da reunião, iniciar-se outro procedimento também previsto, sem que seja resolvida, de forma conclusiva, questão incidental, regimentalmente cabível, previamente apresentada? Como exemplo hipotético, seria possível passar do item 3 para o item 4 da 2ª Fase da 2ª Parte, sem que fosse previamente resolvida uma questão previamente apresentada relativa ao quórum para prosseguimento da reunião? Analogamente, será possível passar-se do item 1 para o item 2 da 1ª Fase da 1ª Parte, estando pendente a resolução definitiva de questão relativa a existência de quórum? 2 – Se considerada inadmissível a hipótese de que, em qualquer das fases e itens das partes regimentalmente previstas para o desenvolvimento de uma reunião, possa se iniciar um procedimento subsequente enquanto pendente questão regimentalmente admissível apresentada previamente, quais são as consequências acerca da validade do procedimento adotado sem que tenha sido resolvida a questão previamente levantada? Como exemplo hipotético, seria possível iniciar-se a votação de pareceres de redação final, após finalizada a votação de projetos de lei, enquanto está pendente de solução um pedido de verificação de quórum?”

Sr. Presidente, considerando a questão de ordem aqui suscitada, na data de ontem, o deputado Hely Tarquínio, presidindo a reunião, fez a abertura dos trabalhos com quórum necessário para a sua abertura. Logo em seguida, o deputado Professor Neivaldo, verificando de plano que não havia quórum para a continuação dos trabalhos, pediu ao deputado Hely Tarquínio, que naquele momento presidia a reunião, o encerramento de plano, considerando que não havia quórum para a continuação dos trabalhos. O presidente Hely Tarquínio, percebendo que não havia quórum, pensou que poderia fazer a recomposição de quórum. A recomposição de quórum foi pensada pelo deputado Professor Neivaldo, que, de imediato, saiu das dependências do Plenário, após ter pedido o encerramento de plano, de modo que, caso não fosse atendido, de plano, houvesse a recomposição de quórum. O deputado Hely Tarquínio, sem atender a esse questionamento, sem atender à recomposição de quórum, passou a fazer a leitura das mensagens do governador. Somente depois que havia conseguido o que desejava e o que lhe era conveniente, enquanto presidia aquela reunião, que era fazer a leitura das mensagens



do governador, fez a recomposição de quórum. Foi claro, cristalino, que o deputado Hely Tarquínio, no momento em que presidia a reunião, deixou de fazer a recomposição de quórum, fez a leitura das mensagens do governador e só depois atendeu ao pedido de recomposição de quórum. Este deputado, presente no Plenário, entendendo que havia ali um erro cometido pela presidência, um erro, eu diria, grosseiro na condução dos trabalhos, suscitou várias questões de ordem, e o ilustre deputado Hely Tarquínio não permitiu nenhum questionamento, dando sequência a sua fala, além de encerrar a reunião, sem sequer responder a nenhum questionamento feito por este deputado. Acredito que houve um erro gravíssimo na condução dos trabalhos na data de ontem, considerando que o deputado Hely Tarquínio deixou de recompor o quórum, como previsto nas fases do art. 24, §§ 1º e 2º, e do art. 25. Esta é, Sr. Presidente, deputado Ulysses Gomes, a questão de ordem que suscito para que V. Exa. possa apreciá-la. Obviamente, feita a questão de ordem, pedimos que o ato praticado pelo deputado Hely Tarquínio, ontem, seja anulado de pleno direito, porque não se pode passar de uma fase para outra, havendo uma questão de ordem suscitada. É praxe que, ao ser questionado, presidente, se ele entender que há matérias importantes e que precisa dar sequência à leitura da ata ou de outras correspondências, ele determine que seja feita a recomposição de quórum. No entanto, o deputado Hely Tarquínio só fez a recomposição de quórum, depois de ter feito a leitura, desobedecendo frontalmente ao Regimento Interno. Portanto este deputado pede a anulação dos atos e, conseqüentemente, da leitura das mensagens, para que elas possam ser lidas no momento adequado, obedecendo-se fielmente ao Regimento Interno desta Casa.

O presidente – Suas indagações estão registradas e serão devidamente analisadas pela Mesa da Assembleia.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.881/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 944/2011, os Requerimentos Ordinários nºs 1.882, 1.883, 1.884, 1.885, 1.886, 1.887, 1.888, 1.889, 1.890, 1.891, 1.892, 1.893, 1.894, 1.895, 1.899 e 1.900/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 652, 653, 658, 715, 753, 757, 758, 759, 761, 762, 764, 766 e 768/2011, 2.001/2008, 3.078/2009 e 756/2011, respectivamente; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.897/2015, do deputado Gustavo Valadares e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Anastácio Mileno Freire Bandeira.

Discussão e Votação de Pareceres

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.864 e 2.019/2015 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.896/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil – Concebra – pedido de providências necessárias à disponibilização do sinal de telefonia móvel em toda a extensão da BR-153 de responsabilidade dessa concessionária. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.898/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado às operadoras de telefonia Vivo, Claro, Tim e Oi pedido de providências para impedir que os consumidores do Município de Frutal tenham seus direitos violados com o bloqueio e a forma de comercialização da internet móvel. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 250/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita a inserção nos anais desta Casa do artigo *Belezas entre o Ribeirão Pandeiros e o Rio Peruaçu*, da antropóloga Gilda de Castro, publicado no jornal *O Tempo* de 28/2/2015, que se refere à luta pela preservação dos tesouros do Rio São Francisco. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Votação do Requerimento nº 317/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa pedido de informações substanciadas no projeto, no planejamento das ações e no cronograma das atividades referentes à implantação do esgotamento sanitário e da construção da estação única de tratamento de esgoto para a região de Coronel Fabriciano e Timóteo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Discussão e Votação de Indicações

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 6/2015, do nome da Sra. Liza Prado para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita o adiamento da Indicação nº 6/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 7/2015, do nome da Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira para o cargo de presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita o adiamento da Indicação nº 7/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 8/2015, do nome da Sra. Michele Abreu Arroyo para o cargo de presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita o adiamento da Indicação nº 8/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 9/2015, do nome do Sr. Augusto Nunes-Filho para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado – FCS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita o adiamento da Indicação nº 9/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.



Discussão, em turno único, da Indicação nº 11/2015, do nome do Sr. Flávio Góes Menicucci para o cargo de diretor-geral do Departamento de Obras do Estado de Minas Gerais – Deop. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita o adiamento da Indicação nº 11/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 12/2015, do nome do Sr. Márcio da Silva Botelho para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita o adiamento da Indicação nº 12/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 13/2015, do nome do Sr. Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso para o cargo de membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita o adiamento da Indicação nº 13/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 1.864 e 2.019/2015, apreciados na extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o deputado Gustavo Corrêa.

– O deputado Gustavo Corrêa profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Corrêa – Presidente, verificando que não há quórum para a continuação dos trabalhos, peço a V. Exa. que preserve os 19 minutos e 38 segundos que ainda tenho para discutir o projeto na próxima reunião e encerre os nossos trabalhos.

O presidente – Deputado, vou pedir que se mantenham os 19 minutos e 38 segundos que solicitou.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de segunda-feira, dia 6, às 15 horas, e para a extraordinária na mesma data, às 18 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 15 horas do dia 6/7/2015, destinada a homenagear a participação da Força Expedicionária Brasileira – FEB – na Segunda Guerra Mundial e comemorar os 70 anos do fim do conflito.

Palácio da Inconfidência, 3 de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 6/7/2015, destinada, na 1ª Parte, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 156/2015, do deputado Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne, nos casos que especifica; 1.266/2015, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – o imóvel que especifica; e 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União; e a discussão e votação de pareceres de redação final.



Palácio da Inconfidência, 3 de julho de 2015.
Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com convidados, a construção do prédio da Escola Estadual Alberto Delpino, na região do Barreiro, em Belo Horizonte, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2015.
Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a audiência pública a ser realizada em 6/7/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater as condições para o funcionamento da feira de veículos antigos nas proximidades do Estádio Magalhães Pinto e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2015.
Fred Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Fred Costa, Agostinho Patrus Filho e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2015.
Noraldino Júnior, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.194/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da deputada Geisa Teixeira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Menor Carente Padre Vitor – AMCPV –, com sede no Município de Três Pontas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.194/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Menor Carente Padre Vitor – AMCPV –, com sede no Município de Três Pontas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover atividades sociais, assistenciais, culturais, esportivas e recreativas aos seus associados e à comunidade.

Com esse propósito, a instituição pretende manter parcerias e convênios com estabelecimentos comerciais e instituições públicas ou privadas, no âmbito municipal, estadual e federal, a fim de viabilizar o acesso da comunidade e seus associados à saúde, cultura, segurança, lazer e educação, bem como atuar continuamente em defesa dos direitos do cidadão.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação em prol da cidadania dos moradores de Três Pontas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.194/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2015.
Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.259/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Conscientização do Autismo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.259/2015 tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente na semana do dia 2 de abril.

O autor da matéria, em sua justificação, esclarece que a semana deve incluir o dia 2 de abril por ser essa data consagrada pela Organização das Nações Unidas – ONU – como Dia Internacional do Autismo.

Com relação à análise jurídica, destacamos que o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, I, determina que cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados brasileiros, o que possibilita a tramitação da proposição em exame.

Com referência à Constituição Mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não menciona aquela consubstanciada no projeto sob comento. Em decorrência disso, não há óbice à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Contudo, é importante observar que o art. 2º da proposição determina que, durante a semana que se pretende instituir, serão desenvolvidas ações educativas como palestras, seminários e cursos, com o objetivo de conscientizar o cidadão sobre os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Tal comando deve ser suprimido por ser incompatível com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, que norteia as atividades do Executivo, porém, não lhe cabe avançar a ponto de minudenciar a ação administrativa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional daquele Poder, contrariando o princípio constitucional citado.

Em decorrência dessa constatação, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de suprimir o art. 2º e adequar o texto à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto, considerando-se, inclusive, o Projeto de Lei nº 1.046/2015, de autoria do deputado Gilberto Abramo, que institui o Dia de Conscientização sobre o Autismo, matéria que já foi apreciada e aprovada por esta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.259/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO NO 1

Institui a Semana Estadual de Conscientização do Autismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente na semana do dia 2 de abril.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.497/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.702/2014, institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.497/2015 pretende instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio. A data tem como diretrizes alertar a população sobre como diagnosticar possíveis suicidas, utilizando veículos de comunicação de grande acesso; promover o encontro com especialista na área para debater o assunto; elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, tais como escolas e hospitais, capacitando funcionários para lidar com pessoas que tenham pensamentos suicidas.

A proposição também estabelece que a Semana Estadual de Valorização da Vida será incluída no calendário oficial de eventos do Estado e que, durante sua realização, serão promovidas palestras, debates, audiências públicas, propagandas e produção de material gráfico.

A matéria em análise foi apresentada no final da legislatura passada, entretanto, por decurso de prazo, não foi analisada por esta comissão no exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

Na análise jurídica, é importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual para atender a suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Contudo, é preciso atentar para algumas impropriedades.

Primeiro, não é possível a inclusão da referida semana no calendário oficial de eventos do Estado, uma vez que não ele não existe. De fato, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data. Assim, torna-se dispensável comando legal com essa finalidade.

Outro ponto inadequado é a determinação da realização de eventos e da produção de material gráfico, extrapolando a esfera legislativa e adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Essas atribuições são incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, que nortearão as atividades do Executivo, porém, não lhe cabe a referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

À vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade corrigir as inadequações técnicas apontadas.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.497/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Valorização da Vida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.502/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados João Leite e Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 982/2011, tem por objetivo criar a Medalha do Mérito Desportivo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.502/2015 tem por finalidade criar a Medalha do Mérito Desportivo, destinada a condecorar cidadãos e entidades que se destaquem por serviços prestados ao esporte, a ser entregue anualmente pelo governador do Estado, no dia 23 de junho, Dia Nacional do Esporte.



Essa proposição pretende atualizar, de acordo com os preceitos jurídicos vigentes, a Lei nº 3.113, de 14 de maio de 1964, que criou a Medalha do Mérito Esportivo, e tem sua revogação proposta no art. 7º.

A matéria sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou o projeto no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Fundamentada na argumentação anterior, nossa atual análise inclui alguns pontos que julgamos pertinentes e sobre os quais passamos a discorrer.

Com relação à competência legislativa, o estado membro pode legislar sobre a instituição de medalhas e distinções honoríficas, uma vez que essa matéria não está elencada como competência privativa da União, no art. 22 da Constituição da República, e não pode ser definida como assunto de interesse local, o que, segundo o art. 30 da mesma Carta, cabe aos municípios.

Ademais, com relação à iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição Mineira não reserva a matéria em análise à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Não há, portanto, impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Assembleia.

Cabe ressaltar ainda que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira, que determina ser competência privativa do governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas quando estabelece, em seu art. 3º, que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração.

Contudo, com a finalidade de incluir alterações pertinentes e corrigir impropriedades, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Passamos então a esclarecer as modificações propostas.

Tendo como fundamento sugestão do deputado João Leite, um dos autores da matéria em tela, acrescentamos um novo parágrafo (§ 2º) ao art. 2º, com a finalidade de assegurar que os atletas vinculados às federações esportivas mineiras que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos, Paralímpicos, Pan-Americanos e em Copas do Mundo de Futebol sejam agraciados com a Medalha do Mérito Desportivo, por serem essas as principais competições esportivas internacionais.

É importante observar que o inciso I do art. 2º do projeto estabelecia como uma categoria a ser condecorada com a medalha o “atleta que tenha alcançado, individual ou coletivamente, resultado de significativo valor para o Estado e o País em competições oficiais”. Nesse caso, se um time de futebol ganhasse um importante torneio, cada um de seus atletas seria agraciado individualmente e, como seriam concedidas, por ano, até 25 medalhas, cerca de metade ficaria comprometida com uma única modalidade, podendo impossibilitar que todas as categorias relacionadas na proposição fossem devidamente agraciadas, como determinava o § 2º de seu art. 2º, que passou, no substitutivo que apresentamos, a ser o § 1º do mesmo artigo.

Em decorrência disso, elaboramos nova redação o inciso I do art. 2º, a fim de que a medalha seja concedida ao atleta ou à equipe que tenha alcançado resultado de significativo valor para o Estado e o País. Como acontece em competições internacionais, a equipe ganhará uma medalha, e cada um de seus componentes receberá uma réplica.

Constatamos também que a redação dada ao § 2º do art. 2º da proposição obrigava a condecoração de, no mínimo, três representantes de cada uma das seis categorias relacionadas no *caput* do dispositivo. Propomos nova redação para esse dispositivo, com a finalidade de assegurar a condecoração de todas as categorias e, ao mesmo tempo, resguardar a autonomia para a indicação daqueles que efetivamente tiverem se destacado por serviços prestados ao esporte, renumerando-o como § 1º.

Por ser inadequado comando legal criando atribuição para órgãos do Poder Executivo, extrapolando a esfera legislativa, estamos suprimindo do projeto em análise a referência explícita ao Conselho Estadual de Desporto e à obrigação de se publicar a relação dos agraciados no órgão oficial do Estado.

Esses comandos são incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, que nortearão as atividades do Executivo, sem a ingerência com medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa. Além disso, a alínea “P” do inciso III do art. 66 da Constituição Mineira estabelece como de iniciativa privativa do chefe do Executivo a matéria relativa à organização da administração pública.

Ademais, suprimimos o § 1º do art. 2º da proposição, que estabelecia que a medalha seria concedida a critério do governador, mediante indicação, por se tratar de atribuição constante da competência do chefe do Executivo, que deve ser melhor delimitada no regulamento da condecoração.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.502/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Medalha do Mérito Desportivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Medalha do Mérito Desportivo, destinada a condecorar cidadãos e entidades que se destaquem por serviços prestados ao esporte.

Art. 2º – A Medalha do Mérito Desportivo será concedida:

I – ao atleta ou à equipe que tenha alcançado resultado de significativo valor para o Estado e o País em competições oficiais;

II – ao dirigente técnico esportivo e profissionais da área de educação física;

III – à entidade de prática ou de administração do desporto;

IV – ao cidadão que se tenha destacado em atividades de organização, pesquisa ou difusão do esporte mineiro e nacional;



V – à entidade ou empresa que tenha contribuído efetivamente para a expansão e o desenvolvimento das práticas esportivas no Estado;

VI – à autoridade governamental que tenha contribuído efetivamente para a expansão e o desenvolvimento das práticas esportivas no Estado.

§ 1º – Serão concedidas até vinte e cinco medalhas a cada ano, assegurada a condecoração de todas as categorias relacionadas no *caput*.

§ 2º – Serão agraciados automaticamente os atletas vinculados às federações esportivas mineiras que conquistarem medalhas em Jogos Olímpicos, Paralímpicos, Pan-Americanos e em Copas do Mundo de Futebol.

Art. 3º – A Medalha do Mérito Desportivo será entregue anualmente pelo governador do Estado no dia 23 de junho, Dia Nacional do Esporte.

Art. 4º – A Medalha do Mérito Desportivo será administrada por um conselho, que manterá um livro de registro, contendo a relação dos agraciados e seus dados biográficos, em ordem cronológica.

Art. 5º – As especificações da medalha e os critérios para sua concessão constarão em regulamento próprio, aprovado por decreto.

Art. 6º – Fica revogada a Lei nº 3.113, de 14 de maio de 1964.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 54/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre medidas para a desoneração fiscal do processo de habilitação para condução de veículos automotores para as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame dispõe, nos termos de seu art. 1º, sobre medidas que o Estado adotará para a desoneração fiscal de taxas devidas no processo de habilitação para condução de veículos automotores, com o objetivo de possibilitar o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo ao processo de aprendizagem e habilitação necessária à condução de veículos automotores.

Destacamos que projetos de lei de mesmo teor já tramitaram na legislatura passada. O Projeto de Lei nº 2.592/2011 foi arquivado sem receber parecer e o Projeto de Lei nº 3.652/2012 também foi arquivado, tendo, contudo, recebido pareceres favoráveis desta comissão e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em seu art. 2º, a proposição define, para os efeitos da lei, as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social. Em seu art. 3º, estabelece as atribuições do poder público na implementação da política tratada na proposição. Os artigos seguintes dispõem que a concessão dos benefícios não exime o beneficiário da realização dos exames necessários para a habilitação e que os benefícios destinam-se a pessoas que comprovem domicílio no Estado. Por fim, o art. 6º dispõe que o disposto na lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Explica o autor da proposição que “a falta de qualificação de inúmeros cidadãos tem impossibilitado a inserção destes no mercado de trabalho e que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – tem sido um valioso instrumento de qualificação profissional, além de realização pessoal e social”. Entretanto, os altos custos e taxas para obtenção de uma CNH têm inviabilizado em muitos casos a devida habilitação, em especial para aqueles com poder aquisitivo menor ou em desvantagem social devido às vicissitudes da vida.

Salientamos que a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Situação completamente distinta é a fixação de diretrizes ou parâmetros para determinada política pública, caso em que o Legislativo poderá ter tal iniciativa, cabendo ao Executivo a implementação ou execução dessa política, o que ocorre no caso da proposição em análise.

Além disso, considerando que o projeto somente trata das diretrizes para uma política de desoneração fiscal do procedimento de obtenção da CNH, entende-se que não representa ofensa à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelece uma série de requisitos para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, tais como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro causado pela medida e a adoção de medidas de compensação.

Cabe-nos, contudo, esclarecer que, em obediência ao Regimento Interno, esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 54/2015.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 137/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 137/2015 pretende obrigar as sociedades administradoras de cartões de crédito a realizar, mediante mera solicitação dos usuários, o cancelamento de compras realizadas sob a modalidade parcelada.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8 de março de 2015, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva coibir abusos praticados por estabelecimentos comerciais, ao descumprirem as condições apresentadas na oferta de produtos das mais diversas naturezas. Assim, o consumidor fica obrigado a pagar as parcelas lançadas em sua fatura, ainda que o produto ou serviço não tenha sido entregue na forma e no prazo estabelecidos quando de sua contratação.

Segundo o autor da proposta, diante do não cumprimento das condições pactuadas entre as partes, apenas restaria ao consumidor a possibilidade de cancelar a compra e pedir o estorno do parcelamento autorizado previamente quando da compra dos produtos. Todavia, sustenta o autor, o cancelamento em tela não encontra acolhida junto aos fornecedores de produtos, os quais afirmam que o estorno dos valores lançados no cartão de crédito só poderia ocorrer após devolução do produto ao centro de distribuição.

Isso significa que o consumidor é obrigado a pagar as parcelas iniciais já lançadas em seu cartão de crédito sem ter recebido o produto adquirido, consubstanciando conduta lesiva aos seus interesses e contrária aos ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Feitas essas considerações, observa-se a evidente preocupação do parlamentar de assegurar aos consumidores mecanismos legais capazes de evitar as práticas abusivas descritas. Ocorre que, muito embora o objetivo da proposição seja possibilitar ao consumidor o direito de cancelar a aquisição dos produtos sem ter que suportar o pagamento das parcelas iniciais lançadas em seu cartão de crédito, a proposição em análise possui relação direta com temas que fogem à temática consumerista, conforme se verá.

Nesse caso, não obstante a competência concorrente constitucionalmente prevista entre a União e os estados para legislar sobre a defesa do consumidor, não resta ao estado-membro espaço para que possa editar regras sobre política de crédito, câmbio, seguros, valores, bem como sobre direito civil.

É competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de natureza financeira, cambial e monetária, bem como sobre as instituições financeiras e suas operações, conforme se observa pelo disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição da República. O art. 22 inclui, entre as competências privativas da União, a edição de leis sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

A respeito, foi recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cujo art. 4º estabelece ser competência do Conselho Monetário Nacional o disciplinamento do crédito em todas as suas modalidades, e seu controle, por força da mesma norma, é atribuído ao Banco Central do Brasil.

Sobre a matéria, vejamos o seguinte julgado, oriundo da mais alta corte judiciária do País:

“Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1., 2., 3. e 4. da Lei nº 919/95 do Distrito Federal. Pedido de liminar. - Embora essas normas digam respeito especificamente ao Banco Regional de Brasília, que fica autorizado a fazer tal conversão observados esses requisitos legais, são elas disciplinadoras de operação de crédito de instituição financeira, razão por que é relevante o fundamento da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de invasão de competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (artigo 22, VII, da Constituição Federal), competência essa que, conjugada com as de fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito (artigo 21, VIII, da Carta Magna) e de, por lei complementar, regular a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas (artigo 192, IV, da Constituição), permite à União, de forma privativa, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, regulamentando, inclusive, com a fixação de limites, prazos e condições, as operações de empréstimo efetuadas com as instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária. - Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência da suspensão dos dispositivos impugnados. Pedido de liminar deferido, para suspender, ‘ex nunc’ e até final decisão, os artigos 1., 2., 3. e 4. da Lei nº 919, de 13 de setembro de 1995, do Distrito Federal. (ADI 1.357 MC/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Moreira Alves, Julgamento em 19/12/1995).”

Em complemento, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu-se que: “O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa – a chamada capacidade normativa de conjuntura – no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano financeiro.”

Por oportuno, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões acerca da matéria, acabou por editar a Súmula nº 283, que reconhece as empresas administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras, o que, fatalmente, as submete à fiscalização do Banco Central do Brasil e às normas do sistema financeiro nacional.

Também se observa que o projeto em análise objetiva permitir ao consumidor resiliir, ou seja, desfazer o contrato de compra de produtos unilateralmente diante do não cumprimento por parte do fornecedor dos produtos das condições pactuadas inicialmente.

Nesse âmbito, vale ressaltar que o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor já possui proteção contratual que possibilita ao consumidor desistir da aquisição dos produtos com a restituição imediata das quantias eventualmente pagas, quando o contrato for firmado fora do estabelecimento do fornecedor, como nas hipóteses de aquisição por mala direta, internet, telefone, entre outras.

Já no Código Civil, art. 475, colhe-se a seguinte disposição:



“Art. 475 - A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”.

Diante do quadro que se apresenta, é possível afirmar que já há no ordenamento a possibilidade de o consumidor desistir da aquisição dos produtos diante do descumprimento de obrigações do fornecedor, exigindo a restituição das quantias pagas, inclusive perdas e danos, se existentes.

Dito isso, a disposição legal proposta pelo deputado teria o condão de ampliar significativamente as hipóteses de resolução contratual já previstas em nosso Código Civil, criando a possibilidade de resolução negocial com a simples manifestação do consumidor perante a administradora do cartão de crédito.

Muito embora haja evidente proximidade entre muitas das disposições contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, nunca é demais repisar que é no Código Civil que estão disciplinados os elementos genéricos estruturantes de uma relação jurídica contratual, tais como requisitos de validade, pagamento e resolução, devendo a legislação estadual estruturar-se de maneira a não permitir que a legislação sobre os direitos do consumidor invada o âmbito normativo genérico fixado no Código Civil.

Nesse aspecto, pode-se dizer que o projeto de lei em análise acabaria por interferir no conteúdo do Código Civil, especialmente no que tange às hipóteses de resolução contratual, o que caracterizaria afronta ao texto constitucional, já que cabe à União legislar sobre direito civil.

Sobre a matéria, vejamos o seguinte julgado:

“Ementa: - 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. A Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou, no Supremo Tribunal Federal (STF), manifestação contra a Lei nº 9.851/12 do Estado do Espírito Santo que dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde em exames, consultas e internações. Na Ação de Inconstitucionalidade nº 4818, proposta pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), a AGU defendeu que a legislação invade a competência privativa da União sobre direito civil, comercial e política de seguros, prevista no artigo 22 da Constituição Federal. A manifestação segue o mesmo entendimento proposto pela entidade. A Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT), órgão da AGU, destaca que a lei estadual contraria a Constituição, uma vez que a competência da União para tratar do assunto é assegurada pela Lei Federal nº 9.851/12, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde. Segundo a peça da AGU, as operadoras de saúde estão sujeitas à Lei Federal nº 9.656/98 que determina que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos, deve ser feita de forma a atender as necessidades dos consumidores. No documento, a SGCT defende ainda que o STF considera que as obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, tema do direito civil. Por isso, a lei estadual estaria interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários. Sobre o assunto, a SGCT ressaltou também que a Agência Nacional de Saúde editou a Resolução Normativa nº 259/11 que trata de prazos máximos para atendimento aos beneficiários de planos de saúde. No STF, o caso é analisado pelo relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. (ADI 1646 PE, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 02/08/2006).”.

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, a despeito de seu mais alto alcance quanto à proteção aos interesses dos consumidores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 137/2015.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 157/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo, em seu art. 2º, define eventos e festas como “concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como ‘shows’ ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos”. Estabelece ainda em seu art. 3º, que as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis por esses eventos serão responsabilizadas em caso de tumulto, lesões corporais e por qualquer outro prejuízo.

Esclarecemos que, na legislatura passada, tramitou nesta casa Legislativa o Projeto de Projeto de Lei nº 1.137/2011, com conteúdo semelhante ao da proposição em estudo, tendo esta comissão aprovado substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:



“O projeto de lei em análise trata de segurança pública, dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de ser direito e responsabilidade de todos.

Como finalidade precípua do exercício da segurança pública está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e art. 136 da Carta Constitucional Mineira.

Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que se ressaltar a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, *in fine*, do art. 24 da Constituição da República.

As normas de segurança concernentes aos eventos realizados no Estado vão ao encontro dos objetivos constitucionais e legais que militam em benefício da proteção e da defesa da saúde humana, o que implica a preservação da incolumidade da pessoa.

Diante desses argumentos, não vislumbramos óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Todavia, já existe no ordenamento estadual a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Com respaldo no princípio da consolidação das normas e na técnica legislativa, o tratamento da matéria objeto da proposição em análise deve ser introduzido no texto da lei mencionada, razão pela qual apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Esclarecemos que os dispositivos do projeto sob comento que não foram incluídos no substitutivo padecem de vício de natureza constitucional, por tratarem de matéria afeta à competência legislativa dos municípios e da União.”

Por fim, quanto aos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da medida, é bom ressaltar que o assunto ainda será debatido nas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 157/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º – (...)

Parágrafo único – Nos ingressos relativos aos eventos a que se refere o *caput* deste artigo constarão o nome e o endereço dos seus realizadores, organizadores e do responsável técnico, além de informações destinadas à prevenção de acidentes e pânico.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 173/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 173/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.053/2011, “estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência nos centros comerciais e *shopping centers*, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 5/3/2015, a proposição foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nºs 2.384/2008 e 1.053/2011, os quais foram arquivados ao término das respectivas legislaturas. Em ambos os casos, esta comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alterações constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto em exame estabelece que os centros comerciais e *shopping centers* localizados no Estado de Minas Gerais ofereçam elevadores para uso exclusivo de portadores de deficiência física. Determina, ainda, que sejam afixadas em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas desses estabelecimentos, placas indicativas da localização dos elevadores.

O art. 3º do projeto contém disposição de conteúdo sancionatório, prevendo a incidência de multa de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – no caso de descumprimento da norma, aplicada em dobro para a hipótese de reincidência.

Por sua vez, o art. 4º remete a fiscalização do cumprimento da lei aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, é preciso dizer que a Constituição da República conferiu tratamento especial aos portadores de deficiência física, consagrando várias disposições de seu texto a esse segmento da sociedade. No que toca especificamente à acessibilidade a logradouros e edifícios de uso público, há que se invocar o disposto no art. 227, § 2º, da Lei Maior, cujos termos são os seguintes:



'A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência'.

Também o constituinte estadual dispensou especial atenção ao tema, fazendo consignar no art. 224 da Carta Mineira disposição com o seguinte teor:

'O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos'.

Em nível infraconstitucional, tem-se a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Tal lei é regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Já no plano estadual, foi editada a Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, da Constituição Estadual.

A razão de ser de todo esse arcabouço normativo reside precisamente na preocupação em se efetivar o princípio da igualdade, buscando conferir-lhe densidade e concretude, tendo sempre presente o fato de que efetivar tal princípio impõe a exigência de tratar de modo igual os iguais e de modo desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, prestigiosa lição que remonta aos ricos ensinamentos de Rui Barbosa.

Contudo, é importante ressaltar que qualquer tratamento preferencial que se institua em favor dos chamados hipossuficientes, representados, na hipótese de que ora se cogita, pelos portadores de deficiência, deve pautar-se por critérios de razoabilidade, de modo que a desequiparação legal se justifique em face da necessidade de efetivação do princípio isonômico. Nessa ordem de ideias, é perfeitamente justificável, por exemplo, instituir a exigência legal de construção de rampas para facilitar o acesso dos portadores de deficiências a prédios públicos bem como de adaptações em sanitários de uso público, de modo a permitir a sua utilização por esse segmento diferenciado de pessoas, conforme prescrevem as disposições que integram o conjunto de leis mencionado linhas atrás.

Inteiramente diversa é a exigência de oferecimento de elevador exclusivo para portadores de deficiência física em *shopping centers* ou em centros comerciais. A edição de medida legislativa dessa natureza reveste-se de caráter discriminatório, instituindo uma desequiparação legal que em nada se justifica e que não guarda nenhuma conexão com a nota de hipossuficiência que deve respaldar qualquer tratamento preferencial. Exigir que um portador de deficiência física transponha os degraus de uma escadaria traduz algo inteiramente descabido, por razões óbvias. Por outro lado, não há nenhum inconveniente em que esta mesma pessoa venha a compartilhar com os demais indivíduos um elevador coletivo. No ponto, vale revisitar a lição de Rui Barbosa, que prescreve o tratamento desigual na medida da desigualdade, com o que se obtém a efetiva concretização do princípio igualitário.

“Não vislumbramos, pois, sustentação jurídica para a proposição em exame, que não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 173/2015.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 564/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.205/2011, “dispõe sobre o desenvolvimento de política *antibullying* por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.401/2015, de autoria do deputado Felipe Attiê, por guardarem semelhança de conteúdo.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, como mencionado no relatório, é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.205/2011, que foi analisado nesta comissão na legislatura passada, a qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Levando em consideração que não houve alteração constitucional e legal que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.205/2011, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“A proposição em exame pretende obrigar as instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, a desenvolver política *antibullying*. Para tanto, o projeto traz o conceito de *bullying*, considerando-o a prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, sem motivação evidente, que um indivíduo ou grupo de indivíduos exerce contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, causando dor e angústia à vítima, em



uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Tal conceito, de notável abrangência, pode estender-se para relações interpessoais ocorridas fora dos limites das instituições de ensino, em ambientes os mais variados.

O texto do projeto ainda detalha as práticas que constituem *bullying*, entre as quais se destacam os atos de ameaçar; submeter o outro, pela força, a condição humilhante; insultar ou atribuir apelidos vergonhosos ou humilhantes e enviar mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como fazer postagem em *blogs* ou *sites* de conteúdo que resulte no sofrimento psicológico de outrem, sendo esta última situação também conhecida como *cyberbullying*.

O projeto de lei prevê, ainda, os objetivos da política *antibullying*: reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de ensino; melhorar o desempenho escolar; disseminar conhecimento sobre o fenômeno *bullying*; identificar, em cada instituição de ensino, a sua incidência e a natureza das suas práticas e capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o seu diagnóstico. Tais objetivos, portanto, referem-se às diretrizes de conduta a serem seguidas por órgãos, entidades e pessoas incumbidas de zelar pela aplicação das normas da proposta.

O termo *bullying* tem origem inglesa e foi adotado em vários países para conceituar comportamentos agressivos e antissociais. Não existe no direito brasileiro um conceito consolidado para a prática do *bullying*, que é um fenômeno que ganhou grande destaque na sociedade contemporânea. Além de seu conceito não estar definitivamente delimitado, o melhor modo de combater tais condutas agressivas ainda representa, certamente, um grande desafio para as instituições de ensino, para a família e para a sociedade.

A Constituição da República preceitua, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Também a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, estabelece, em seu art. 13, que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança e adolescente deverão ser obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Em suma, embora o *bullying* não constitua um tipo penal específico, a sua prática pode sujeitar o infrator a penalidades socioeducativas previstas no ECA ou a sanções penais, dependendo da sua idade, bem como a sanções civis, uma vez que o art. 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Tendo em vista esse dispositivo, é importante ressaltar que as instituições de ensino privadas ou o Estado podem ser responsabilizados no âmbito civil por uma conduta indevida ou por omissão nos casos de *bullying* ocorridos em seus estabelecimentos.

Assim, a implementação de uma política que oriente as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino a desenvolver mecanismos para combater o *bullying* mostra-se de fundamental importância.

No que concerne aos aspectos jurídicos a serem analisados, é importante observar que o conteúdo da proposta insere-se no âmbito de competência legislativa estadual concorrente, na forma do art. 24, incisos IX, VIII e XII, da Constituição da República. Tais dispositivos referem-se, respectivamente, à educação, à responsabilidade por dano ao consumidor, no caso das escolas privadas, e à saúde. Ademais, não se constata, no caso em questão, vício de iniciativa, já que se trata de diretrizes para uma política a ser desenvolvida pelo Estado, por meio de suas instituições de ensino. Todavia, merece o projeto em estudo alguns aperfeiçoamentos.

Primeiramente, é preciso corrigir o art. 1º do projeto, que determina a abrangência da política. De acordo com tal dispositivo, o desenvolvimento da política é obrigatório a todas as escolas situadas no Estado, inclusive as de educação infantil. Porém, o ensino infantil não é responsabilidade do Estado, e, sim, do município. A propósito, cabe informar que o Município de Belo Horizonte editou, em junho deste ano, a Lei nº 10.210, que contém medidas de prevenção ao *bullying* nas escolas da rede municipal de educação. Constatou-se, dessa forma, que a abrangência do projeto deve se ater às escolas públicas e privadas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

O art. 4º da proposição, de caráter mais efetivo, determina que as instituições de ensino deverão manter histórico das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado, e enviá-lo, periodicamente, à Secretaria Municipal de Educação. No entanto, tais dados devem ser remetidos ao órgão estadual de educação, e não à Secretaria de Educação, uma vez que tal dispositivo está contido em norma estadual.

O art. 5º permite ao Estado contar com o apoio da sociedade civil e de pessoas ou entidades especialistas no tema para a realização de seminários, palestras e debates; para a orientação aos pais, alunos e professores por meio de cartilhas; para o uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países. Tal conteúdo mostra-se desnecessário, já que tais possibilidades de ajuste se encontram asseguradas nas Constituições da República e do Estado.

Ademais, constata-se que o texto do projeto deve ser simplificado, mantida a concepção de se estatuir um conjunto de diretrizes para as instituições de ensino públicas e privadas, que as oriente no combate à prática do *bullying*. É necessário destacar que tais diretrizes devem se refletir em medidas efetivas, cuja inobservância ocasionará aos dirigentes, professores ou responsáveis pela implementação das medidas de combate ao *bullying* a aplicação de sanções de cunho administrativo, a cargo dos órgãos competentes da administração estadual. Ressalte-se, portanto, que o projeto de lei não traz sanções para o descumprimento dos seus comandos, o que constitui uma lacuna a ser preenchida.

A propósito de tais sanções, o intuito não é, nem poderia ser, o de substituir as sanções penais, que são matéria de competência privativa da União, e, sim, o de estabelecer sanções administrativas, a fim de que elas deem condições ao corpo docente das escolas de Minas para desenvolver, de modo sadio, suas potencialidades. Afinal, é papel do Estado, como agente fiscalizador e promotor da educação, atuar, prevenindo e reprimindo práticas escolares que comprometam o processo de aprendizagem.

Para sanar os vícios apontados neste parecer, bem como para aperfeiçoar o projeto de lei quanto aos aspectos de técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido. Contudo, vale ressaltar a importância de uma profunda análise a ser realizada pela comissão de mérito, que, certamente, trará muitas contribuições sobre o tema, principalmente tendo-se em vista a realização por esta Casa Legislativa do Fórum Técnico 'Segurança nas Escolas por uma Cultura de Paz', que foi desenvolvido em várias cidades do Estado".



Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.401/2015, anexado à proposição. Sendo assim, informamos que os fundamentos anteriormente expostos também a este se aplicam.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 564/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a política estadual de combate ao *bullying* no âmbito das instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a política estadual de combate ao *bullying*, a ser implementada pelas instituições de ensino públicas e privadas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, exercida por um aluno ou grupo de alunos contra outro aluno ou grupo de alunos, no ambiente escolar, com o objetivo de intimidá-lo, agredi-lo física ou moralmente, humilhá-lo, constrangê-lo ou isolá-lo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, por meio de um dos seguintes atos, entre outros:

- I – agressão física;
- II – ameaça;
- III – destruição proposital de bem alheio;
- IV – submissão a condição humilhante;
- V – isolamento social;
- VI – insulto pessoal;
- VII – atitude ameaçadora, intolerante, preconceituosa ou homofóbica;
- VIII – comentário pejorativo;
- IX – utilização de recursos tecnológicos com o objetivo de provocar sofrimento psicológico a outrem, prática conhecida como *cyberbullying*.

Art. 3º – A política estadual de combate ao *bullying* tem como objetivos:

- I – reduzir a violência e melhorar o desempenho escolar nas instituições de que trata esta lei;
- II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito mútuo;
- III – disseminar o conhecimento sobre o *bullying* na sociedade, nas instituições de ensino de que trata esta lei e entre os responsáveis legais pelos alunos nelas matriculados.

Art. 4º – Serão observadas, na implementação da política de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

- I – evitar, sempre que possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como círculos restaurativos, que promovam sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- II – envolver as famílias no processo de identificação, acompanhamento e formulação de soluções concretas dos casos de *bullying*.

Art. 5º – Na implementação da política estadual de combate ao *bullying*, cabe ao poder público:

- I – determinar a incidência e a natureza das práticas de *bullying* nas instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino;
- II – desenvolver plano para a prevenção e o combate ao *bullying* a ser adotado pelas instituições de ensino de que trata esta lei;
- III – estabelecer medidas visando à capacitação dos docentes e das equipes pedagógicas para o diagnóstico e a prevenção do *bullying* e para a orientação das vítimas de *bullying*, dos agressores e de seus familiares;
- IV – veicular nos meios de comunicação informações sobre o *bullying* e as formas de combatê-lo.

Art. 6º – Na implementação da política estadual de combate ao *bullying*, cabe às instituições de ensino públicas e privadas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino:

- I – estabelecer medidas de prevenção e combate ao *bullying* em suas dependências, observado o disposto no inciso II do art. 5º desta lei;
- II – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do *bullying* e para o desenvolvimento de abordagens de caráter preventivo;
- III – orientar as vítimas de *bullying* e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, para possibilitar a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- IV – orientar os agressores e seus familiares, com base em experiências prévias relacionadas à prática do *bullying* dentro e fora das instituições de que trata esta lei, de modo a conscientizar os agressores das consequências de seus atos, buscando seu compromisso de um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- V – manter histórico próprio, devidamente atualizado, das ocorrências de *bullying* em suas dependências.

§ 1º – As ocorrências a que se refere o inciso V deste artigo serão registradas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que serão enviados periodicamente ao órgão estadual competente.

§ 2º – Com relação à prática do *cyberbullying*, a que se refere o inciso IX do art. 2º desta lei, as obrigações a que se refere o *caput* restringem-se aos casos que sejam de notório conhecimento dos responsáveis por sua aplicação.

Art. 7º – As medidas de combate ao *bullying* serão incluídas no regimento de cada instituição de ensino de que trata esta lei, o qual preverá as medidas punitivas a serem aplicadas aos alunos que cometerem *bullying*, observado o art. 4º desta lei, de acordo com a gravidade do fato ocorrido, entre as quais se incluem:

- I – advertência;



II – suspensão;

III – expulsão da instituição de ensino.

§ 1º – Na aplicação das punições previstas no *caput* deste artigo, será observado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º – A punição prevista no inciso III do *caput* deste artigo somente será aplicada em casos extremos, depois de adotadas todas as providências cabíveis para recuperar o aluno que praticar *bullying*.

Art. 8º – No caso das instituições de ensino privadas, o descumprimento do disposto nos arts. 6º e 7º desta lei sujeita os responsáveis por sua aplicação à penalidade de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser aplicada de acordo com a gravidade de cada caso, nos termos de regulamento a ser definido pelo órgão estadual competente, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 9º – No caso das instituições de ensino públicas, o descumprimento do disposto nos arts. 6º e 7º desta lei sujeita o agente público responsável por sua aplicação às penalidades administrativas previstas na legislação que regula sua relação funcional com a administração pública, nos termos de regulamento a ser definido pelo órgão estadual competente, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 639/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 639/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei 4.419/2013, “institui o programa Leite das Crianças.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a proposição foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise cria, no âmbito do Estado, o programa Leite das Crianças. Entre os objetivos do programa, está o de fornecer, gratuitamente, leite tipo pasteurizado, enriquecido com vitamina A e D, às crianças de 6 a 36 meses de vida. De acordo com a proposição, a distribuição do leite deverá atender crianças e famílias previamente cadastradas, cuja renda *per capita* deverá ser inferior à metade do salário mínimo. O projeto prevê ainda que o leite para atendimento do programa deverá ser adquirido dos pequenos produtores regionais.

Do ponto de vista jurídico, o projeto apresenta vícios insanáveis, os quais passaremos agora a analisar.

Em primeiro lugar, cuida de instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

É importante salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Todavia, em se tratando de programas, com recortes mais pontuais e específicos, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Ação Governamental, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos deputados estaduais. Este é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos.

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão também ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em segundo lugar, é importante ressaltar que o objetivo visado pelo projeto foi contemplado por iniciativa em andamento no Estado, por meio do Programa Associado Leite pela Vida – Fome Zero –, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do



Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas e do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O programa atua nos segmentos produtor e consumidor da cadeia produtiva do leite para diminuir a vulnerabilidade social, combater a fome e a desnutrição e contribuir para o fortalecimento do setor produtivo para gerar renda, por meio da aquisição de leite, no segmento da agricultura familiar, com garantia de preço e da distribuição gratuita desse leite ao público-alvo. Esse público é composto de crianças de 2 a 7 anos de idade, gestantes, nutrizes (até o 6º mês após o parto), idosos e outros casos (sob autorização do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais – Consea-MG e do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS –, residentes na área de abrangência do programa e cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para a sua aprovação nesta Casa Legislativa. Ademais, já foram adotadas iniciativas no Estado para atingir os resultados buscados com a proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 639/2015.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 699/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dionísio o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 5/5/2015, o relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que enviasse cópia do registro do imóvel; ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito municipal de Dionísio, para que declarasse sua aquiescência à alienação pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 699/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dionísio, imóvel com área de 2.304m², situado no local denominado Vila Benjamim Araújo, naquele município, e registrado sob o número 15.427, a fls. 239 do Livro 3-H.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do imóvel para a construção de um grupo escolar, o que irá beneficiar a comunidade escolar local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 14/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que a unidade escolar a ser construída irá contribuir para o atendimento educacional da região.

Por seu turno, o prefeito municipal de Dionísio, por meio da declaração de 28/5/2015, manifestou o interesse da administração local em receber o referido bem.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 699/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dionísio o imóvel com área de 2.304m² (dois mil trezentos e quatro metros quadrados), situado no local denominado Vila Benjamim Araújo, naquele município, registrado sob o nº 15.427, a fls. 239 do Livro 3-H, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.



Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma escola municipal.”
Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 919/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.210/2014, dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o trecho que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/5/2015, o relator solicitou o encaminhamento do projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que esta se manifestasse sobre a viabilidade da matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 919/2015 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-401 entre o Km 140,043 e o Km 143,408, no Município de Janaúba, e autoriza a doação da área a esse ente federativo para que passe a integrar seu perímetro urbano como via pública. Estabelece ainda sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho da Rodovia MG-401 para o Município de Janaúba não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe destacar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 330, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – de 22/4/2015, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento está inserido em perímetro urbano, possui grande adensamento populacional e está totalmente urbanizado.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação do trecho objeto desta proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 919/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.132/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 575/2011, que, por sua vez, decorreu do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.854/2010, “dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 24/4/2015 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.698/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, que “institui o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 1.732/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.206/2011, requerido pelo deputado Anselmo José Domingos, que “dispõe sobre a regulamentação da eliminação da vida de cães e gatos e dá outras providências”.

Fundamentação

Conforme relatado, a proposição ora analisada decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 575, de 2011, que foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa na legislatura passada. Considerando que não houve fato novo que ensejasse uma nova abordagem para a matéria, limitamo-nos, na presente oportunidade, a reproduzir o encaminhamento deliberado pela referida Comissão – que, inclusive, foi então encampado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

“A proposição sob exame objetiva regular a proteção e a reprodução de cães e gatos no âmbito do Estado. Estabelece, para tanto, que “o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei”. (...)

À vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

Além disso, segundo o art. 24 da Constituição da República, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Devemos considerar, entretanto, que, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da chamada Magna Carta, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, segundo o art. 23 desse diploma, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Importa registrar, a propósito, que a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, adotou claramente o critério do impacto geográfico como fator determinante da atuação prioritária da União, dos Estados ou dos municípios.

Nesse diapasão, observamos que a legislação estadual em vigor estabelece que o controle da população animal é matéria de predominante interesse local, conforme o art. 40 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais:

“Art. 40 – A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.”

Por outro lado, ainda no exame preliminar de viabilidade da proposição, cumpre analisar em que medida os projetos sob exame efetivamente introduzem direito novo no ordenamento jurídico.

Nos termos da Constituição da República:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)

Para fins de dar cumprimento a essas disposições constitucionais, editou-se a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.



Como regra geral, nos termos desta lei:

“Art. 25 – Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º – Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (...)”.

Entre os crimes contra a fauna, dispõe o mesmo diploma:

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (...)

Art. 37 – Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; (...);

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

Observamos, finalmente, que a já referida Lei nº 13.317, de 1999, ao dispor sobre o controle de zoonoses no Estado, também estabelece normas relacionadas ao conteúdo das proposições sob exame, senão vejamos:

“Art. 34 – Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico. (...)

Art. 35 – Os serviços de controle de zoonoses no Estado serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I – definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II – desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico. (...)

Art. 38 – Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II – mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III – mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV – permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V – acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º – A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º – Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 39 - O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo.

Parágrafo único – Compete ao poder público definir os locais adequados para a destinação do animal a que se refere o *caput* deste artigo.!

Em que pese a toda essa normatividade, observamos que os ordenamentos jurídicos federal e estadual não disciplinam diretamente o controle público da reprodução de cães e gatos no território nacional ou estadual. De fato, a matéria toca sensivelmente ao interesse local, em razão da acentuada diversidade de características e condições dos diversos municípios do Estado e, tanto mais, do País. Não obstante, o Estado detém a prerrogativa de estabelecer normas gerais para os municípios em matérias de competência legislativa concorrente, conforme interpretação conjugada dos já mencionados arts. 24 e 30 da Constituição da República. (...)

Considerando, porém, os mencionados constrangimentos, bem como a complexidade da matéria, entendemos que eventual legislação estadual deve mesmo restringir-se ao estabelecimento de normas gerais, sem prejuízo para a relevância das decisões suscitadas pelas proposições em apreço. Nesse sentido, entendemos impertinente, sobretudo, a previsão de sanção na forma proposta, em função da indefinição dos destinatários e mesmo das autoridades competentes para aplicação da penalidade, sem prejuízo para o caráter normativo da proposição, que estabelece padrões e procedimentos para os serviços públicos de recolhimento de cães e gatos no Estado.”.

Observamos ainda que a norma técnica do Ministério da Saúde mencionada no citado parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi editada. Trata-se da Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, que “define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública”. Verifica-se, porém, que esse ato, embora possa referir-se também ao financiamento de ações como as previstas nas proposições em análise, não deve necessariamente interferir no conteúdo destas, de modo que essa relação constituiria matéria própria para o exame da comissão de mérito, ou da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Verificamos também que legislação semelhante já foi editada em vários estados da Federação. Assim, por exemplo: a Lei nº 13.918, de 2006, que “institui a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações



educativas sobre propriedade responsável de animais, e adota outras providências”; a Lei nº 12.916, de 2008, do Estado de São Paulo, pela qual “o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades (...)”; a Lei nº 13.193, de 2009, que “dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”; e a Lei nº 17.422, de 2012, que “dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná”.

Cumpra registrar, por fim, que as proposições anexadas ao projeto ora examinado praticamente reproduzem as disposições deste, pelo que também não importam em alteração na abordagem apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça na legislatura passada. Entendemos necessário, contudo, ressaltar, no texto da proposição, a competência municipal para o desempenho do serviço público em questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.132/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a proteção e o controle populacional de cães e gatos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A proteção e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º – Compete ao município, com o apoio do Estado, implementar ações que promovam:

I – a proteção e a prevenção de maus-tratos a cães e gatos;

II – o controle populacional de cães e gatos, com vistas à prevenção de zoonoses;

III – a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção e do controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º – Os órgãos e entidades públicos responsáveis pelo recolhimento de cães e gatos observarão procedimentos de manejo, transporte e guarda que assegurem o bem-estar do animal, sendo vedados maus-tratos.

§ 1º – Os órgãos e entidades de que trata o *caput* procurarão, logo após o recolhimento, devolver o animal a seu proprietário, responsável ou cuidador.

§ 2º – Os cães e gatos recolhidos serão esterilizados, mediante procedimento cirúrgico conduzido por profissional habilitado, observadas as normas pertinentes.

Art. 4º – É vedado o sacrifício de cães e gatos recolhidos por órgãos e entidades públicos, salvo na hipótese de eutanásia, cabível nos casos de enfermidade infectocontagiosa comprovadamente incurável que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º – A eutanásia de que trata o *caput* poderá ser realizada pelo serviço de controle de zoonoses, observadas as normas pertinentes.

§ 2º – Fica assegurado às instituições que tenham entre suas finalidades a proteção de animais o acompanhamento dos procedimentos da eutanásia de que trata o *caput*.

Art. 5º – Os cães e os gatos recolhidos que não forem resgatados pelos respectivos proprietários, responsáveis ou cuidadores ficarão disponíveis para adoção, após sua identificação e esterilização.

Parágrafo único – É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

Art. 6º – O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização sobre a necessidade da proteção e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – as vantagens da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra animal doméstico, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 7º – Fica acrescentado ao artigo 40 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte parágrafo único:

“Art. 40 – (...)”

Parágrafo único – As atividades de comercialização de animais domésticos e de sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1/2015, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a transferir recursos para o custeio de despesas do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1/2015

Autoriza o Tribunal de Justiça a transferir recursos para o custeio de despesas do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais autorizado a transferir, anualmente, para o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, valor correspondente à anuidade destinada ao custeio de despesas.

Art. 2º – A transferência de recursos a que se refere o art. 1º está condicionada à celebração de convênio específico com o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como na alínea “f” do inciso I do art. 4º e no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Ficam convalidados os pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em favor do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a título de anuidade, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2014.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Léo Portela, relator – Glaycon Franco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.885/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.885/2015, de autoria do deputado Bosco, que institui o Dia Estadual do Leite, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.885/2015

Institui o Dia Estadual do Leite.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Leite, a ser comemorado anualmente no dia 1º de junho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Léo Portela, relator – Glaycon Franco.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com o Parque de Exposições Adolpho Coelho Lemos, no Município de Passos, pelos 60 anos de sua fundação (Requerimento nº 773/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes);

de congratulações com o Sr. Paulo Roberto da Silva por sua eleição para presidente da União Geral dos Trabalhadores no Estado e com o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização e Desinsetização (Requerimento nº 816/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com o Sindeac, Sindiasseio e Sindlurb e com o Boletim do Sindeac pelo primeiro encontro de “cipeiros” da Limpeza Urbana (Requerimento nº 817/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel);

de pesar pelo falecimento do Sr. José Natalino Benini da Cunha, ex-prefeito do Município de Astolfo Dutra, ocorrido nesse município, em 3/5/2015 (Requerimento nº 871/2015, do deputado Leonídio Bouças);

de pesar pelo falecimento do Sr. Ronaldo Perim, vice-prefeito do Município de Governador Valadares (Requerimento nº 885/2015, da Comissão de Justiça);

de pesar pelo falecimento do Sr. Pedro Dias Bicalho Filho, conhecido como Sr. Pedrinho, ex-prefeito do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, ocorrido em 15/5/2015 (Requerimento nº 924/2015, do deputado Nozinho);

de repúdio pela brutal morte do jornalista e blogueiro Evany José Metzker, do *blog* Coruja do Vale, do Município de Medina, e pelos atos de violência contra jornalistas, radialistas e demais comunicadores, que preocupam a sociedade brasileira (Requerimento nº 925/2015, do deputado Doutor Jean Freire);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo e na detenção de um homem; e seja



encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade (Requerimento nº 1.011/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª Cia. Rotam, pela atuação na ocorrência, em 19/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor, drogas, balança de precisão e armas de fogo (Requerimento nº 1.012/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/6/2015, em Salinas, que resultou na apreensão de drogas, munição, quantia em dinheiro e na detenção de um homem (Requerimento nº 1.016/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/5/2015, em Ituiutaba, que resultou na apreensão de drogas e equipamento para seu refino e na prisão de um homem (Requerimento nº 1.025/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 33º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/5/2015, em Betim, que resultou na apreensão de dois adolescentes, armas de fogo e um veículo roubado e na prisão de um homem (Requerimento nº 1.026/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição, explosivo, objetos de valor, quantia em dinheiro e material para dolagem de drogas e na detenção de seis pessoas (Requerimento nº 1.027/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o Município de Vespasiano pela realização da XIII Semana de Museus de Vespasiano (Requerimento nº 1.038/2015, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Paraopeba pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.041/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Pequi pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.042/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Lamim pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.043/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Antônio Dias pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.044/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Juiz de Fora pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.045/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Rio Casca pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.046/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Perdões pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.047/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Guaxupé pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.048/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Bom Despacho pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.049/2015, do deputado Wander Borges);

de congratulações com a comunidade de Divinópolis pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.050/2015, do deputado Wander Borges);

de aplauso aos policiais rodoviários federais que menciona, pela atuação na ocorrência policial realizada em 23/5/2015, em Perdões, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de três homens (Requerimento nº 1.059/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/5/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de cinco pessoas (Requerimento nº 1.064/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/5/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas, balanças de precisão, quantia em dinheiro e em cheque, materiais para embalar droga e um carro e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 1.065/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/5/2015, em Santo Antônio do Monte, que resultou na apreensão de munição e na prisão de uma pessoa (Requerimento nº 1.066/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso ao Sr. Alexandre Mendes Kirchmeyer, escrivão da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.068/2015, do deputado Léo Portela);

de aplauso ao Sr. Paulo Henrique Silva Benfica, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.069/2015, do deputado Léo Portela);

de aplauso ao Sr. Valuce Alonso Moretto, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.070/2015, do deputado Léo Portela);

de aplauso ao Sr. Guilherme Augusto do Valle, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.071/2015, do deputado Léo Portela);

de aplauso ao Sr. Rodrigo Antonio Monferrari, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.072/2015, do deputado Léo Portela);



de aplauso ao Sr. Alexandre Baptista de Oliveira, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.073/2015, do deputado Léo Portela).

de aplauso ao Sr. Anderson Salvador, investigador da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.074/2015, do deputado Léo Portela);

de aplauso ao Sr. Douglas de Lima Alves, escrivão da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.075/2015, do deputado Léo Portela);

de aplauso ao Sr. Rodrigo Ribeiro Rolli, delegado da Polícia Civil, pelo excelente trabalho desenvolvido na Delegacia Especializada de Homicídios de Juiz de Fora (Requerimento nº 1.076/2015, do deputado Léo Portela);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 9ª Cia. PM Independente e no Gate, pela atuação na ocorrência policial realizada em 26/5/2015, em Moeda, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de cinco pessoas (Requerimento nº 1.078/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/5/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de aproximadamente 23kg de maconha e na prisão de um homem (Requerimento nº 1.079/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/5/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de cocaína, armas, balança de precisão e quantia em dinheiro e na detenção de dez pessoas (Requerimento nº 1.080/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 13ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/5/2015, em Itapecerica, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, colete balístico, celulares e quantia em dinheiro e na detenção de nove pessoas (Requerimento nº 1.082/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados no Grupo de Combate a Organizações Criminosas, no 9º Departamento de Polícia Civil de Uberlândia e na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Venda Nova, pela operação Marco Zero, realizada no Estado, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição, quantia em dinheiro e veículo roubado e na prisão de 15 pessoas (Requerimento nº 1.083/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de protesto pelo falecimento da Sra. Enildes Aparecida da Silva, em consequência de não lhe ter sido fornecido o medicamento Xeloda 500 mg, que havia sido solicitado havia mais de 30 dias e era imprescindível para seu tratamento (Requerimento nº 1.097/2015, da Comissão de Saúde);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/5/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, três invólucros contendo sementes e uma balança de precisão e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 1.098/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Companhia Rotam e Cia. IND P Cães, pela atuação na operação Argos Panoptes, em 27/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de material de pichação, drogas, arma de fogo e quantia em dinheiro e na prisão de sete pessoas (Requerimento nº 1.099/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., com sede em Uberlândia, pela premiação como Melhor Atacadista Distribuidor Nacional em 2014 (Requerimento nº 1.102/2015, do deputado Leonídio Bouças);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 35ª, na 285ª e na 111ª Cias. PM e na 4ª Cia. de Missões Especiais, pela atuação na operação Hércules VI, em 28/5/2015, em Ubá, que resultou na apreensão de dois menores, drogas, balanças de precisão, arma de fogo, munição, quantia em dinheiro e celulares e na prisão de doze pessoas (Requerimento nº 1.104/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Rádio Band News FM pelo seu aniversário de 10 anos (Requerimento nº 1.105/2015, do deputado Thiago Cota);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª Cia. Rotam e na Cia. Independente de Policiamento com Cães da PM, pela atuação na ocorrência, em 30/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor, drogas, balanças de precisão, rádio comunicador, arma de fogo e munição (Requerimento nº 1.110/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de repúdio ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2015, a ser encaminhada à Mesa do Senado Federal (Requerimento nº 1.112/2015, da Comissão do Trabalho).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Thiago Cota

exonerando, a partir de 6/7/2015, Wânia Aparecida Vinhal do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas; nomeando Gisele Aparecida Mendes para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas; nomeando Wânia Aparecida Vinhal para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:



exonerando, a partir de 6/7/2015, Jadir Silva do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Roberta Soares Lares para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Romay Ribeiro de Deus para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo:

nomeando Antônio Vaz da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

TERMO DE CONTRATO Nº 39/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Locagerais Locadora de Veículos Ltda. Objeto: locação de veículo pelo sistema mensal, sem motorista, com quilometragem livre, incluindo seguro total, sem ônus da franquia. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 89/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-24.1.



ERRATA

TERMO DE ADITAMENTO Nº 34/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 2/7/2015, na pág. 85, onde se lê:

“LN Biotecnologia Ltda.”, leia-se:

“LM Biotecnologia Ltda.”.